



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

REF.: AUTOS Nº 1.13.000.000071/2025-65, 1.13.000.001728/2024-21,
1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33, 1.13.000.002747/2024-74,
1.13.000.000684/2025-01 E 1.13.000.001414/2025-17 E CORRELATOS.

RECOMENDAÇÃO Nº 1/2025

“Extensos territórios contaminados; água ácida; desertificação e perda de espécies; biodiversidade degradada de modo irreversível; paisagens inteiras afetadas, transformadas por lavras a céu aberto, diques e lagos de dejetos: enormes crateras abertas até as entranhas dos montes, represas de centenas de hectares repletas de lodo tóxico, montanhas de escombros e resíduos... Chagas abertas na pele da terra para nunca mais se fecharem. É o que ficará ali por centenas de anos, como recordações, presentes do amanhã de promessas desenvolvimentistas de hoje.”

Horacio Machado Araújo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX, da Constituição da República; no artigo 5º, inciso III, “d” e “e”, e no artigo 6º, incisos VII, “a”, “b” e “c” e inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; nos artigos 4º, inciso IV, e 23, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e na Resolução nº 164, do Conselho Nacional do Ministério Público, expede **RECOMENDAÇÃO**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

SUMÁRIO

1. Introdução.....	4
2. Relatórios dos Procedimentos Administrativos de Fiscalização e Acompanhamento das Atividades de Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amapá.....	6



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2.1. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001728/2024-21 (Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira).....	6
2.2. Procedimento Administrativo nº 1.13.001.000187/2022-41 (Região do Vale do Javari - (1) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, Entre a Nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e (2) Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, Entre os Rios Javari e Auati-Paraná).....	15
2.3. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001889/2023-33 (Sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, incluindo região dos Rios Japurá e Puruê).....	31
2.4. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002747/2024-74 (Região da Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis):.....	39
2.5. Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01 (Unidades de Conservação Floresta Nacional de Pau-Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional do Urupadi).....	42
2.6. Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65 (Acompanha e Fiscaliza as Ações Interinstitucionais de Prevenção e Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas).....	45
2.7. Notícia de Fato nº 1.13.000.001414/2025-17 (Território Médio Juruá).....	58
3. Síntese dos Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis que Apuram a Estruturação de Órgãos Públicos que Exercem Funções Relacionadas ao Enfrentamento do Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas.....	61
3.1. Inquérito Civil nº 1.32.000.001116/2023-00 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar a fiscalização das ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”.....	61
3.2. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.001115/2023-57 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar e fiscalizar as ações de combate ao garimpo e à mineração ilegais a cargo do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima) e a respectiva estrutura disponibilizada à autarquia para o desempenho regular das suas funções institucionais, relativamente a tal modalidade de ilícito.”.....	68
3.3. Procedimento Administrativo nº 1.32.000.001117/2023-46 - Instaurado com o Seguinte Objeto: “Acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela Polícia Rodoviária Federal no combate ao garimpo ilegal, nos estados da Amazônia Ocidental (AM, AC, RR e RO).”	75



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

4. Análise do Estado de Coisas em Cada Sub-Bacia Hidrográfica e Atividades de Repressão ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas.....	80
5. Necessidade de Reestruturação do IBAMA, do ICMBIO e da PRF para o Enfrentamento Eficaz ao Garimpo Ilegal no Estado do Amazonas.....	87
6. Necessidade de Reestruturação Orgânica e Planejamento Eficaz das Ações de Combate ao Garimpo Ilegal desenvolvidas pela Polícia Federal no Amazonas.	95
7. Casa de Governo de Roraima como Experiência Bem Sucedida de Articulação e Estruturação das Agências de Enfrentamento ao Garimpo Ilegal. Possibilidade de Replicação para o Estado do Amazonas.	100
8. Exploração Mineral Desprovida de Licenciamento Ambiental e Título Minerário válido. Infração Administrativa. Fiscalização Ambiental. Competência Comum dos Entes Federativos.....	104
9. Medidas Cautelares de Destruição/Inutilização de Embarcações e Lavraturas de Autos de Infração. Aplicação pelos Órgãos Ambientais. Possibilidade de Apoio Operacional dos Órgãos Policiais e das Forças Armadas.....	107
10. Atribuições da Polícia Federal e da Polícia Militar do Estado do Amazonas. Distinção entre atividade de Polícia Ostensiva e atividade de Polícia Judiciária. Inexistência de exclusividade da Polícia Federal para atuar no enfrentamento ao garimpo ilegal. Federalismo Cooperativo.....	109
11. Envolvimento das Forças Armadas nas Ações de Combate ao Garimpo Ilegal.....	116
12. Retirada de garimpeiros das terras indígenas. Direito à Desintrusão.....	121
13. Participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) no Processo de Retirada de Garimpeiros das Terras Indígenas.....	123
14. Participação da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas (SEDAT) nos Processos de Desintrusão de Garimpeiros de Terras Indígenas no Estado do Amazonas.....	125
15. O Garimpo Ilegal no Amazonas como Grave Violação de Direitos Humanos.....	126
16. O Garimpo Ilegal no Amazonas como Estado de Coisas Inconstitucional.....	131
17. Caráter Estrutural da Recomendação e Inaplicabilidade da Reserva do Possível ou da Discrecionariade Administrativa para Justificar Omissões Estatais Inconstitucionais.....	134
18. Conclusão.....	136
19. Providências Recomendadas.....	139
20. Requisições.....	142



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

1. INTRODUÇÃO

O garimpo ilegal consolidou-se, nas últimas décadas, como uma das mais severas ameaças à integridade ambiental, à soberania nacional e à tutela dos direitos fundamentais no Estado do Amazonas. Não se trata apenas de extração mineral clandestina: o fenômeno configura um **sistema econômico paralelo, estruturado e violento**, que compromete instituições locais, devasta ecossistemas e perpetua desigualdades históricas. Movida por redes complexas de financiamento e logística, a atividade explora brechas na fiscalização, beneficia-se da dispersão territorial e aproveita as limitações operacionais do Estado para expandir-se de maneira persistente.

A investigação conduzida pelo Ministério Público Federal ao longo de mais de dois anos demonstrou que a problemática transcende o aspecto criminal e assume contornos estruturais, exigindo resposta articulada, planejada e contínua por parte do poder público. A ausência de um comando unificado e de protocolos operacionais integrados entre os órgãos ambientais e as forças de segurança tem resultado em ações isoladas, desarticuladas e, por conseguinte, ineficazes. Tal fragmentação institucional inviabiliza o uso racional dos recursos disponíveis, dificulta o intercâmbio de informações e compromete a permanência das ações em campo.

A extensão da degradação causada pelo garimpo ilegal é alarmante. A contaminação dos rios por mercúrio e outras substâncias tóxicas afeta a saúde de comunidades inteiras, reduz os estoques pesqueiros e ameaça os meios de subsistência de povos indígenas e ribeirinhos. Além disso, a abertura de clareiras, a destruição de matas ciliares e o assoreamento dos cursos d'água provocam danos irreversíveis aos ecossistemas amazônicos. Esses impactos fragilizam o equilíbrio ambiental necessário à manutenção da vida na região e revelam a perda progressiva do controle estatal sobre o território.

O enfrentamento desse cenário exige **mais do que ações repressivas pontuais**. Impõe-se uma estratégia de Estado que conjugue **inteligência, fiscalização e presença territorial contínua**. Tal atuação integrada deve envolver o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, o Instituto Chico Mendes de Conservação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Biodiversidade, a Polícia Federal, as Forças Armadas — Exército, Marinha e Aeronáutica —, a Polícia Militar do Amazonas, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e demais entidades competentes. Cada órgão deve atuar dentro de sua esfera legal, mas sob uma lógica comum de cooperação e planejamento estratégico.

Nesse panorama, o Ministério Público Federal, instituição permanente encarregada da defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais, exerce papel essencial de fiscalização e indução de políticas públicas. A atuação ministerial permite identificar gargalos, promover a articulação interinstitucional, fiscalizar o cumprimento de compromissos e, sobretudo, assegurar que o Estado atue de forma coesa e eficiente. A recomendação ora expedida insere-se exatamente nesse propósito: impulsionar medidas estruturais que assegurem a presença contínua do poder público nos rios e nas áreas com maior incidência de ilícitos, com vistas à restauração da autoridade estatal e à efetividade da ordem jurídica.

Para tanto, propõe-se a criação de uma **estrutura permanente** de articulação entre órgãos federais e estaduais, com realização de reuniões periódicas, planejamento conjunto de operações e definição de áreas prioritárias de atuação. Essa estrutura, inspirada em modelos exitosos de governança interinstitucional, permitirá otimizar recursos, padronizar procedimentos e consolidar um fluxo permanente de comunicação entre as instituições envolvidas.

A iniciativa reafirma, ainda, a imprescindibilidade do **fortalecimento material e humano dos órgãos fiscalizadores**. O déficit de servidores, a escassez de equipamentos e as limitações logísticas inviabilizam a fiscalização em escala compatível com a dimensão territorial do Estado do Amazonas. A presença física do Estado, por meio de bases fluviais e unidades operacionais permanentes, constitui pressuposto inarredável para conter a expansão do garimpo ilegal e garantir a segurança das comunidades locais.

Paralelamente, o MPF destaca a necessidade de uma abordagem transversal, que articule a proteção ambiental à segurança pública e à salvaguarda dos direitos humanos. O combate ao garimpo ilegal não se exaure na apreensão de equipamentos ou na prisão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

infratores: deve abranger políticas de prevenção, de recuperação de áreas degradadas e de proteção às populações vulnerabilizadas pela contaminação e pela violência associadas à atividade.

Nessa perspectiva, a presente recomendação não se limita à proposição de medidas pontuais, mas objetiva instituir um marco institucional de cooperação permanente entre os entes federativos, as forças de segurança e os órgãos ambientais. O Ministério Público Federal, ao exercer suas funções constitucionais de titular da ação penal, protetor do meio ambiente e fiscal da ordem jurídica, age como indutor de políticas públicas, reafirma seu compromisso com a defesa do patrimônio ambiental brasileiro, com a integridade dos povos da Amazônia e com a preservação da soberania nacional.

2. RELATÓRIOS DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DE REPRESSÃO AO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

2.1. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.001728/2024-21 (SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO MADEIRA).

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para *“Acompanhar as ações inster institucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira, incluindo os resultados da Operação Prensa, deflagrada pela Polícia Federal em agosto de 2024.”*

O procedimento foi instaurado a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, noticiando suposta *“invasão de garimpeiros em toda a extensão do Rio Madeira (AM): a partir da cidade de Nova Olinda/AM até Porto Velho, capital de Rondônia”* (PR-AM-00061123/2024).

Como diligência inicial, no despacho PR-AM-00064554/2024, foi determinada solicitação à Polícia Federal, por intermédio do Delegado de Polícia Federal Chefe da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO), para que informasse a existência de inquérito policial e/ou operação ostensiva de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em resposta, a Polícia Federal informou que, entre os dias 17/08 e 30/08/2024 foi realizada a Operação Prensa, que resultou na inutilização de 459 dragas no Rio Madeira. Consta, ainda na resposta, que pelo menos o dobro não foi possível inutilizar pela falta de efetivo e condições (PR-AM-00067441/2024).

No despacho PR-AM-00068313/2024, foi determinada a conversão do feito em procedimento administrativo, lavrando-se a respectiva portaria. Ainda, determinou as seguintes diligências:

1. Requisite-se às **Superintendências Regionais do IBAMA e às Coordenações Regionais do ICMBio nos estados do Amazonas e de Rondônia** que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respostas às seguintes indagações:
 - a) Quantas autuações administrativas relacionadas a garimpo ilegal, na Região do Rio Madeira, foram lavradas nos últimos 12 meses? Solicita-se apresentar planilha com a quantidade de autuações por município, mês a mês.
 - b) Quantas autuações administrativas relacionadas ao garimpo ilegal foram lavradas em decorrência da Operação Prensa?
 - c) Quais são as principais dificuldades enfrentadas pelo IBAMA e pelo ICMBIO no combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira? Há outras atividades permanentes de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira?
2. Requisite-se ao **Comandante Militar da Amazônia (Exército Brasileiro), ao Comandante do 9º Distrito Naval (Marinha) e ao Comandante VII Comando Aéreo Regional (Aeronáutica)** que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se existe alguma atuação das Forças Armadas relacionada aos seguintes temas:
 - a) operações de combate ao garimpo ilegal na Região do Rio Madeira em apoio a órgãos civis, que tenham se iniciado, finalizado ou estejam em andamento no ano de 2024;
 - b) ações de combate ao garimpo ilegal e ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, em curso no ano de 2024, na região de fronteira entre Brasil e Bolívia, na Região do Rio Madeira.
3. Requisite-se à **Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas** que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as seguintes informações:
 - a) Quais foram as principais dificuldades enfrentadas pela Polícia Federal no curso da Operação Prensa?
 - b) Quais pontos do Rio Madeira apresentaram maior quantitativo de embarcações destinadas à garimpagem ilegal? Se possível, encaminhar mapa com as informações.
 - c) Quantas pessoas foram presas em flagrante no âmbito da Operação Prensa?
 - d) Havia quantidade expressiva de embarcações abandonadas, ou seja, com sinais de fuga de garimpeiros?
 - e) Caso a resposta anterior tenha sido positiva, na visão da PF, quais são os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

principais fatores que contribuem para o conhecimento prévio acerca das operações policiais e, consequentemente, para a fuga dos garimpeiros?
f) Há outras atividades permanentes de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira?

Em resposta, o **Comando do 9º Distrito Naval** informou não ter realizado operação de combate ao garimpo ilegal na região do Rio Madeira no ano de 2024 (PR-AM-00073703/2024).

Na sequência, o **Comando da Aeronáutica** respondeu não ter havido atuação da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de interesse, recomendando-se o envio dos questionamentos ao Ministério da Defesa (PR-AM-00073754/2024).

Por sua vez, o **ICMBIO** apresentou resposta esclarecendo que a atuação do instituto é limitada às unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento. Na oportunidade encaminhou planilha com a numeração dos autos de infração lavrados nos municípios da região em interesse. Quanto ao segundo questionamento, o instituto informou que não participou da referida operação. Finalmente, a principal dificuldade na atuação de combate ao garimpo ilegal no Rio Madeira, de acordo com o instituto, reside na necessidade de permanência dos servidores no território após a operação fiscalizatória (PR-AM-00076007/2024).

A **Polícia Federal**, em resposta, informou, em síntese, que as principais dificuldades enfrentadas por ela no curso da Operação Prensa foram inúmeras, elencando-as da seguinte forma: efetivo policial, equipamentos de segurança, equipamentos de ataque, falta de constância e dificuldades logísticas. Na oportunidade, ressaltou que os pontos do Rio Madeira que apresentam maior quantitativo de embarcações são os municípios de Manicoré/AM e Humaitá/AM. Outrossim, durante a Operação Prensa, nenhuma pessoa foi presa em flagrante, tendo em vista que a maioria das embarcações foram abandonadas quando a operação se iniciou, restando apenas algumas com pessoas fazendo a vigilância, mas sem ostentar de poder decisório.

Ainda a Polícia Federal informou não ter ocorrido ciência prévia da operação por parte dos garimpeiros, alegando que, após a explosão/inutilização da primeira draga, todos os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

demais garimpeiros conseguiram evadir. Além disso, esclareceu que não há operações constantes, entendendo que a fiscalização efetivas dos órgãos ambientais traria grande impacto negativo ao garimpo ilegal. Por fim, informou que a Operação Prensa gerou um prejuízo financeiro de mais de R\$20 milhões, levando em consideração apenas os danos morais (PR-AM-00076560/2024).

Posteriormente, a **Superintendência do IBAMA em Rondônia** pronunciou-se que, naquela data (08/10/2024), contava com 6 (seis) fiscais habilitados para as atividades de fiscalização de garimpo. Quanto aos anos anteriores (2020, 2021 e 2022), informou que contava com 9 (nove) na superintendência e 10 nas unidades do interior. Além disso, tinha à sua disposição 8 (oito) veículos e 2 (dois) barcos. Por fim, alegou não possuir números consolidados de autuação administrativa no âmbito do garimpo ilegal, estando a cargo da Polícia Federal, ressaltando, inclusive, que são apenas convidados nas missões (PR-AM-00077243/2024).

O **Comando Militar da Amazônia** apresentou resposta aos questionamentos, esclarecendo, inicialmente, sobre as suas responsabilidades nacionais, ao passo que destacou a presença das Organizações Militares (OM) denominadas de Comando de Fronteira e que estabelecem, de forma avançada, 23 (vinte e três) Pelotões Especial de Fronteira, contando com cerca de 1.300 (mil e trezentos) militares. Ressaltou, ainda, a complexidade encontrada nas ações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais na Amazônia Ocidental.

Em complemento, o Comando Militar na Amazônia informou que tem atuado e desencadeado diversas operações na faixa de fronteira, de forma isolada ou em conjunto com outros órgãos, citando as Operações ÁGATAS. Ainda, demonstrou que as ações repressivas aos crimes se limitam à faixa de 150 (cento e cinquenta) km de fronteira e que não há operação em curso na região delimitada. Sobre o segundo questionamento, respondeu que a área em questão é de responsabilidade da 17ª Brigada de Infantaria de Selva, oportunidade em que apresentou tabela de algumas ações desenvolvidas (PR-AM-00077667/2024).

Em razão das inúmeras reiterações de ofício, a secretaria ministerial estabeleceu contato telefônico com a **Superintendência do IBAMA no Amazonas**, que informou sobre



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

a alta demanda daquele órgão, e que daria prioridade à requisição feita pelo MPF (PR-AM-00090337/2024).

Posteriormente, o **Procurador da República titular do 5º Ofício da PR-AM** encaminhou o Memorando nº 43/2024/GABPR5-EJS (doc. 52), contendo informações acerca do ingresso de balsas garimpeiras na Terra Indígena Setemã, localizada no município de Borba. O documento foi instruído com fotografias e vídeos de embarcações utilizadas para extração ilegal de ouro no Rio Madeira, nas imediações do Município de Borba/AM.

No despacho PR-AM-00092413/2024, foram determinadas as seguintes providências: i) extração de imagens dos vídeos (*print screens*), transcrevendo o teor das falas; ii) certificação da quantidade de embarcações que são exibidas em cada fotografia ou vídeo apresentado; iii) juntada de mapa do município de Borba/AM, extraído do Georadar; iv) juntada de mapa da Terra Indígena Setemã e demais informações disponíveis no portal Terras Indígenas no Brasil; v) certificação se as fotografias e vídeos são compatíveis com a geografia e a hidrologia do Rio Madeira, especialmente do trecho inserido no município de Borba/AM; vi) certificação se a região do Rio Madeira, especificamente nos arredores do município de Borba/AM, foi objeto da operação de combate ao garimpo ilegal, devendo certificar a data, os órgãos participantes e a fonte de informação; vii) certificação da distância, em linha reta, entre os municípios de Borba/AM e Manaus/AM e o tempo aproximado de deslocamento aéreo, considerando o porte das aeronaves compatíveis com a pista do aeroporto de Borba/AM; e, por fim, a certificação do tempo aproximado de deslocamento fluvial entre Manaus/AM e Borba/AM, considerando a velocidade das embarcações utilizadas pelos órgãos públicos nas operações de enfrentamento ao garimpo ilegal (doc. 53).

Em cumprimento ao despacho retro, a Secretaria Ministerial providenciou os documentos pertinentes, conforme certidão PR-AM-00092555/2024 (doc. 60).

Na sequência, conforme descrito no despacho de etiqueta PR-AM-00092664/2024 (doc. 61), foram inseridos os arquivos de áudio enviados pelo cacique da Terra Indígena Setemã, ao telefone funcional deste Procurador da República, no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

dia 7 de dezembro de 2024. A transcrição dos áudios foi inserida no relatório PR-AM-00092920/2024 (doc. 62).

No dia 10 de dezembro de 2024, foi realizada **reunião** (doc. 67) entre o Ministério Público Federal, o IBAMA, representado por Jonathan Paixão dos Santos (Chefe da Divisão de Fiscalização Ambiental - DIFIS) e a Polícia Federal, representada pelo Delegado Federal Adriano Sombra de Paula (Chefe da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado - FICCO/PF).

Novos vídeos foram juntados, nos termos do despacho PR-AM-00093287/2024 (doc. 66). Fotografias extraídas dos vídeos foram encartadas aos autos e constam no doc. 68.

Nos termos do despacho de evento 70, foi inserido novo arquivo, referente às reivindicações de **Izrael, cacique da TI Setemã**, encaminhadas ao telefone celular deste Titular do 19º Ofício da PR-AM no dia 10 de dezembro de 2024. O áudio foi transcrito no documento 71.

Em 17 de dezembro de 2024, o despacho de etiqueta PR-AM-00095402/2024 promoveu a juntada de novos arquivos de áudio encaminhados pelo cacique Izrael, da TI Setemã, além da respectiva transcrição em texto.

À vista dos elementos informativos apresentados, foi determinada a extração de cópias para autuação como notícia de fato criminal (eventos 74 e 75).

Na sequência, a portaria inaugural foi aditada, para que passasse a contemplar o seguinte objeto: *“Acompanhar as ações inster institucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na sub-bacia hidrográfica do Rio Madeira no ano de 2025.”*

A **Superintendência do IBAMA no Amazonas** apresentou resposta ao ofício n. 476/2024, oportunidade em que prestou, em síntese, as seguintes informações: Na região do Rio Madeira, foram lavrados 11 (onze) autos de infração no ano de 2023 por extração ilegal de minérios. Os locais dos ilícitos correspondem aos municípios de Borba e Manicoré. No que diz respeito à Operação Prensa, a autarquia ambiental informou ter destruído 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) embarcações, porém nenhuma autuação foi efetivada, uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

vez que os garimpeiros evadiram-se do local após a aproximação das equipes de fiscalização. Por fim, com relação às dificuldades enfrentadas pela autarquia ambiental, o IBAMA salientou os seguintes pontos: área de cobertura vegetal vasta; recursos financeiros e humanos limitados; questões relacionadas à segurança dos agentes (PR-AM-00001694/2025).

Em seguida, foi juntado encarte documental referente contendo a resposta encaminhada pela **Polícia Federal** à requisição formulada pelo MPF para instauração de inquérito policial com a finalidade de investigar a exploração ilegal de minério de ouro no interior e nas imediações da TI Setemão, nas proximidades do Município de Borba. A documentação contempla também pedido formulado pelas lideranças indígenas às Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF (PR-AM-00010564/2025).

Na sequência, o MPF expediu ofício à Polícia Federal para reiterar a requisição ministerial anterior e informar que o pedido de arquivamento havia sido indeferido (PR-AM-00010891/2025).

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00024243/2025, expedido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada, nestes autos, dos seguintes documentos: a) Despacho PR-AM-00010103/2025, o qual requisitou que o Greenpeace Brasil encaminhasse todas as informações relacionadas à descoberta das 130 (cento e trinta) embarcações garimpeiras no Rio Madeira, incluindo imagens, vídeos e quaisquer documentos que possam subsidiar eventual atividade investigativa; b) Ofício 117/2025/GABOFAOC2-ALPFC (PR-AM-00010188/2025), contendo a requisição; c) Certidão PR-AM-00010313/2025, certificando o encaminhamento do ofício; e d) Petição Eletrônica PR-AM- 00012706/2025, que consiste na resposta à requisição.

Na resposta, o **Greenpeace Brasil** encaminhou resposta à requisição ministerial anteriormente formulada (PR-AM-00012706/2025). O documento relata os achados resultantes de investigação conduzida pela organização, com base em **imagens de radar** de abertura sintética (SAR) obtidas pelo satélite Sentinel 1, sobre a presença de embarcações utilizadas em garimpo ilegal no Rio Madeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Segundo o relato, as análises foram iniciadas nos primeiros dias de janeiro de 2025 e permitiram detectar, por meio de 12 alertas distintos, **um novo aglomerado de dragas garimpeiras na região do Rio Madeira, entre os municípios de Novo Aripuanã e Humaitá**. Dos 12 alertas, sete corresponderam a balsas agregadas em operação e cinco a embarcações em deslocamento ou ancoradas. O sistema interno desenvolvido pelo Greenpeace emitiu estimativa de que cerca de 130 balsas estariam atuando nas proximidades da foz do Rio Atininga, no município de Manicoré. As embarcações teriam sido detectadas mesmo após operação conjunta anterior do IBAMA e da Polícia Federal, que havia resultado na destruição de mais de 450 estruturas similares.

O sistema de monitoramento utilizado pela entidade adapta uma camada operacional originalmente voltada ao rastreamento de derramamentos de óleo, denominada “oilspill_monitoring”, do SentinelHub, para identificar embarcações suspeitas. Os alertas são posteriormente verificados com imagens de alta resolução da plataforma Planet. Ressalta-se, no documento, que as condições meteorológicas do mês de janeiro, especialmente a presença de nuvens, impactaram parcialmente a qualidade da validação. As embarcações, de acordo com o Greenpeace, não estariam licenciadas pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), conforme já reconhecido em sede judicial na Ação Civil Pública nº 1003598-84.2017.4.01.3200, em trâmite na Justiça Federal do Amazonas.

Ao final, a organização declarou não dispor de outras informações além das imagens e dos dados apresentados, reitera seu compromisso institucional com a defesa do meio ambiente e das populações tradicionais, e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais. O ofício é assinado por Angela Barbarulo (OAB/SP nº 186.473), Daniela Jerez (OAB/SP nº 416.000) e Letícia Ramos (estagiária de Direito).

Em seu turno, a **Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB)** encaminhou a Carta nº 473/SEC/COIAB/2024 (PGR-00507411/2024), endereçada ao Ministério dos Povos Indígenas (MPI), Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), Ministério de Direitos Humanos e Cidadania (MDH) e ao Ministério Público Federal. A documentação expõe as crescentes preocupações com as taxas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

desmatamento, queimadas e garimpos ilegais no interior do Território Indígena Setemã. De acordo com a coordenação, a situação de invasão do garimpo se tornou ponto mais crítico a partir de 2024, quando dezenas de embarcações do tipo draga invadiram o trecho do rio Madeira que confronta a região norte do referido território.

Na mesma manifestação, a COIAB informou sobre a Operação Prensa, realizada em conjunto pelo IBAMA, Polícia Federal e FUNAI, que resultou na destruição de 302 (trezentos e duas) dragas de garimpo ao longo do rio Madeira em agosto de 2024. Aduz que, no decorrer da desintrusão e destruição das embarcações, os garimpeiros se escondem no interior das terras indígenas, criando medo à população tradicional. Ainda, reporta que 30 (trinta) balsas destruídas estavam em territórios indígenas, como é o caso das terras indígenas Setemã, Cunhã-Sapucaia, Arary e Lago do Limão.

Além disso, informou que há 4 (quatro) processos minerários incidentes no trecho do rio Madeira, fazendo confrontação com a TI Setemã, conforme consta no Sistema de Informações Geográficas da Mineração (SIGMINE) da ANM. Um desses processos, de titularidade da Cooperativa dos Extrativistas Minerais Familiares de Manicoré, está em fase de requerimento de lavra garimpeira desde 2020.

Por fim, a coordenação reporta que diversos garimpeiros invadiram a Aldeia Vista Alegre, especificamente na Ilha do Jacaré e Praia do Meio, em 4/12/2024. Naquele cenário, foram identificadas 50 (cinquenta) balsas garimpeiras, juntamente com alguns moradores de comunidades vizinhas. Diante disso, a COIAB requereu providências no sentido de investigação e repressão ao garimpo ilegal, com a adoção de medidas urgentes para apurar os fatos relatados. A carta contém fotografias e vídeos em anexo.

Na sequência, o **IBAMA** informou ter realizado fiscalização ambiental na Terra Indígena Setemã em 14/03/2025, desencadeando 5 (cinco) termos de apreensão e destruição, respectivamente, referentes a balsas de garimpo em madeira, bombas d'água, motores rabeta e tapetes. Ademais, pontuou que eventual investigação é de atribuição da Polícia Federal, assim como compete aos órgãos de segurança pública e à FUNAI a proteção à segurança dos agentes ambientais e lideranças indígenas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2.2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.001.000187/2022-41 (REGIÃO DO VALE DO JAVARI - (1) SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO AMAZONAS, ENTRE A NASCENTE DO RIO AMAZONAS E O RIO JAVARI E (2) SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO AMAZONAS, ENTRE OS RIOS JAVARI E AUATI-PARANÁ).

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com o objetivo, atualmente, de *“Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na (1) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e na (2) sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, ao longo do ano de 2025.”*

O presente feito foi iniciado a partir do ofício nº 1693/2022/PRES/FUNAI, no qual o Presidente da **Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)** solicitou à Excelentíssima Senhora Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 6ª Câmara de Coordenação (6ª CCR) do Ministério Público Federal (MPF) a adoção das providências necessárias para acionamento dos órgãos competentes, objetivando o retorno do planejamento da execução de operações integradas no **Vale do Javari**, com o propósito de combater e punir o garimpo no Rio Jandiatuba.

De acordo com o documento, em julho de 2022, o Exército Brasileiro, atendendo à solicitação da FUNAI, realizou apreensões de armas de fogo e outros equipamentos e materiais de posse dos grupos criminosos que atuam nas balsas de garimpo em vários pontos ao longo do leito do Rio Jandiatuba. No entanto, essa ação não teria sido suficiente para desmobilizar os grupos criminosos, uma vez que as equipes da FUNAI identificaram, nos dias 15 e 16 de outubro de 2022, um total de 34 (trinta e quatro) balsas de garimpo em funcionamento na região. O oficiante prosseguiu explicando que haviam sido planejadas 02 (duas) operações integradas para desmobilizar as balsas, nos meses de setembro e novembro, porém ambas foram adiadas. Por fim, o documento encaminhou a Informação Técnica nº 429/2022/SEAPLII/CGIRC/DPT-FUNAI, que descreve em detalhes a continuidade das atividades criminosas no Rio Jandiatuba.

O Procurador da República que oficiava no procedimento, em 22 de novembro de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

2023, realizou contato telefônico com o **Tenente-Coronel Lino**, que prestou informações, conforme descrito na etiqueta PRM-TAB-AM-00007375/2022. Na ocasião, o militar apontou a última quinzena de março de 2023 como sendo o momento mais adequado para início das operações.

Nesse mesmo despacho, foram determinadas as seguintes diligências:

- a) Oficie-se à Seção de Operações do Centro de Coordenação e Operações do Comando Militar da Amazônia, aos cuidados do Tenente Coronel Lino, solicitando-se que, em 10 dias, seja informada a nova previsão de realização da Operação Ágata no Vale do Javari, conforme contato telefônico estabelecido em 22/11/2022.
- b) Oficie-se à Diretoria de Proteção Territorial da Funai¹, com cópia do presente despacho, solicitando-se que em 10 dias informe acerca de eventual retomada na articulação interinstitucional com o Comando Militar da Amazônia visando ao planejamento da Operação Ágata no Vale do Javari, bem como para que adote as providências eventualmente cabíveis com relação à solicitação da devida previsão de recursos nos instrumentos orçamentários para fazer frente a atuação dos agentes não militares.

Em **resposta**, o Exército Brasileiro, por meio do **Centro de Coordenação e Operações do Comando Militar da Amazônia**, informou que a Operação Ágata no Vale do Javari, então prevista para iniciar em 2022, seria deslocada para o mês de março de 2023 (PRM-TAB-AM-00001099/2023).

Por sua vez, a **FUNAI** informou a existência de 2 (duas) operações relacionadas ao objeto do PA: a) Operação Ágata, no Vale do Javari, coordenada pela Marinha do Brasil; b) Operação Jacuixito, coordenada pelo Exército Brasileiro, por meio do Comando Militar da Amazônia (CMA). Encaminhou, também, o plano de trabalho de proteção territorial respectivo com a previsão de aporte de recursos necessário para o apoio da FUNAI às operações supramencionadas (PRM-TAB-AM-00001792/2023).

Na sequência, no despacho PRM-TAB-AM-00001462/2023, foi determinada a conversão da notícia de fato em procedimento administrativo, com o seguinte o objeto: *“acompanhar os desdobramentos de Operação Integrada contra o garimpo ilegal na região*

¹ No despacho do dia 14/12/2024 (evento nº 22), foi deferido o pedido de dilação de prazo formulado pela FUNAI no evento nº 21.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

do rio Jandiatuba, prevista para ser deflagrada no **mês de março de 2023**". Ademais, foi determinado o sigilo dos autos.

A **FUNAI**, em **complemento** à sua resposta anterior, apresentou relatório concernente à sua participação na Operação Jacuixito (PRM-TAB-AM-00003456/2023).

Com a implementação dos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus, com atribuição para oficial em processos e procedimentos relacionados ao garimpo e mineração ilegais, o feito foi redistribuído a este órgão do MPF.

No despacho PR-AM-00051347/2023, em razão da necessidade **permanente de atuação do Estado Brasileiro** - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, foi determinado o **aditamento** da portaria inaugural com o seguinte objeto: "*acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari ao longo do ano de 2023*".

Para mais, no mesmo despacho, foram determinadas, a fim de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas relacionadas ao combate do garimpo ilegal na região do Vale do Javari, as expedições de ofícios para os seguintes destinatários: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PF/AM); Superintendências Regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Estado do Amazonas; Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro), Comando do 9º Distrito Naval (Marinha) e Sétimo Comando Aéreo Regional - VII COMAR (Aeronáutica); Presidente da FUNAI; e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Em decorrência, foram obtidas as **respostas a seguir expostas**, brevemente.

Inicialmente, a **Gerência Regional 1 Norte do ICMBio** esclareceu que não dispõe da informação solicitada, visto que não existem Unidades de Conservação Federais sobrepostas com Terras Indígenas no Vale do Javari (PR-AM-00060739/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O **Comando Militar da Amazônia**, em etiqueta PR-AM-00062118/2023, por sua vez, informou, por meio de tabela (nome da operação, período, número de militares e observação), as operações de combate ao garimpo ilegal realizadas na região do Vale do Javari durante o ano 2023: Centro de Coordenação de Operações - CCOp CMA; ÁGATA Nível I ESCUDO - Operações de Reconhecimentos de Fronteira; ÁGATA Nível III CURARE - Operação JACUIXITO; ÁGATA Nível II CURARETINGA III; ÁGATA Nível II CURARETINGA IV. Após, considerando os esclarecimentos sobre sua competência e peculiaridades nas ações realizadas na faixa de fronteira, informou as operações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais, o efetivo militar utilizado/disponibilizado nelas e os fatores que são considerados para o emprego de suas tropas.

Em seguida, o **Comando do 9º Distrito Naval** informou a sua cooperação na Operação Ágata fase III e na Operação Bracolper fase II, que compreenderam ações de prevenção e repressão ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, estendendo-se às regiões de fronteira com os países da Colômbia e Peru, com impactos sobre a região do Vale do Javari. Informou, outrossim, o efetivo que participou das operações supramencionadas (PR-AM-00062148/2023).

Posteriormente, o **Comando de Operações Aeroespaciais** (COMAE) informou que houve, sob planejamento e coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) do Ministério da Defesa, a realização de Operações Aeroespaciais de forma integrada e com o intuito de combate ao garimpo ilegal e repressão a crimes transfronteiriços. Ademais, informou o efetivo militar empregado nas referidas operações (PR-AM-00063521/2023).

A **PF/AM**, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga esclareceu que não foram levadas a efeito operações especificamente dentro da região do Vale do Javari. Informou, além disso, as operações, não propriamente contra o garimpo ilegal, realizadas no entorno do Vale, bem como aquelas relacionadas ao garimpo: Operação Tuyu Vive e Operação Xapiri. Ademais, salientou que foi realizada, na data de 14/11/2023, reunião conjunta entre o MPF, Força Nacional, PF e Secretaria de Segurança Pública, no PA n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

1.13.001.000106/2022-11, que cuida exclusivamente da atuação das forças de segurança no Vale do Javari (PR-AM-00077514/2023).

Em continuação, o **IBAMA**, por meio da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA informou a quantidade de ações fiscalizatórias na Bacia Hidrográfica Javari e Interbacias Javari-Juruá, nos municípios de Jutai, São Paulo de Olivença e Tabatinga, bem como de autos de infração lavrados. Esclareceu, ainda, que outras ações fiscalizatórias foram realizadas nas proximidades da região do Vale do Javari. Em seguida, informou que todos os autos de infração relacionados a garimpo são encaminhados ao MPF, nos termos da arcabouço normativo interno: Portaria nº 24 de 16 de agosto de 2016 (institui o Regulamento Interno de Fiscalização Ambiental do IBAMA) e Instrução Normativa IBAMA nº 19, de 2 de junho de 2023 (regulamenta o processo administrativo para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente). Por fim, ressaltou que, em relação aos questionamentos sobre estruturas administrativas de pessoal disponibilizadas para combate ao garimpo e à mineração ilegal na Região do Vale do Javari, está sendo tratada pela Superintendência do IBAMA no Amazonas e que, assim que houver manifestação, as informações serão tramitadas de imediato. Porém, não houve resposta, até a presente data, desse questionamento (PR-AM-00077708/2023).

O **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, por meio do Gabinete da Ministra, informou que, em novembro de 2023, foi realizada operação de combate ao garimpo ilegal nos Rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, na Terra Indígena Vale do Javari e entorno, no âmbito da fiscalização ambiental. Destacou que, com caráter de ação piloto, nela foram testadas alternativas operacionais e servirá como base para as ações já previstas para 2024 (PGR-00481827/2023).

Por fim, até a presente data, **não houve resposta da FUNAI**, apesar de reiterada a expedição de ofício.

No despacho PR-AM-00019308/2024 foram determinados: a prorrogação do PA, tendo em vista à permanência intensa do garimpo ilegal na região do Vale do Javari; o **levantamento do sigilo** do presente feito; o aditamento da portaria inaugural, com o objeto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de “acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari ao longo do **ano de 2024**”; e o cumprimento das diligências previstas na portaria de aditamento (evento nº 79). Nesse sentido, foi determinada como diligência inicial na referida portaria:

REQUISITE-SE à Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do IBAMA no Estado do Amazonas, à Superintendência Regional do ICMBio² no Estado do Amazonas, ao Comando do 9º Distrito Naval (Marinha do Brasil), ao Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro) e ao Comando de Operações Aeroespaciais (Aeronáutica) que, no prazo de **15 (quinze) dias**, prestem as seguintes informações:

I. Quais atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal estão programadas para o ano de 2024 na região do Vale do Javari e quais já estão em andamento?

II. Houve alteração na estrutura física ou de pessoal, em comparação ao ano de 2023, tocante à região do Vale do Javari?

III. A região do Vale do Javari, em comparação às demais porções do Estado do Amazonas, tem registrado um número mais expressivo de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente?

Nesse sentido, seguem, sucintamente, as **respostas** às requisições ministeriais.

O **Comando de Operações Aeroespaciais** informou que não tem conhecimento de programação para atuação de forma singular da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de enfrentamento ao garimpo ilegal relacionadas ou que teriam impacto na região do Vale do Javari, como também que não realiza controle de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente (PR-AM-00025346/2024).

O **Comando do 9º Distrito Naval** informou que (PR-AM-00026166/2024):

2. Nos primeiros meses de 2024, na região do Vale do Javari, foi realizada a Operação “Javari, Içá e Negro”, ação de Patrulha Naval, no período compreendido entre 29 de janeiro e 19 de fevereiro, que contou com o efetivo de dois Navios-Patrulha Fluviais (NPaFlu). Além disso, estão previstas, para o corrente ano, a realização da Operação Binacional, durante os meses de abril e maio, com o emprego de um NPaFlu, e a realização das Operações Ágata 2º Trimestre - no período de maio a junho, Ágata 3º Trimestre - no período de julho a setembro e Ágata 4º Trimestre - no período de outubro a dezembro.

² No despacho de evento nº 92, foi determinada a reiteração da expedição de ofício ao ICMBio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

3. No que se refere à estrutura física ou de pessoal, no tocante à região do Vale do Javari, participo que não houve alterações em relação ao ano de 2023. Cabe ressaltar, entretanto, que o emprego dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais decorrem de processo de planejamento específico para cada operação, visando o cumprimento da missão.

O Comando Militar da Amazônia informou que (PR-AM-00027183/2024):

1) No que tange às atividades de enfrentamento ao garimpo, no corrente ano, estão previstas Operações ÁGATAS de Nível I, II e III. Essas operações possuem a finalidade de combater os delitos transfronteiriços e ambientais na faixa de fronteira;

(...)

4) Será executado, ainda, a Operação ÁGATA CONJUNTA, envolvendo o Exército, Marinha e Aeronáutica, além de diversos órgãos e agências. Essa Operação ainda não possui data definida, mas o seu planejamento preliminar indica maior presença de tropa na região quando comparado às operações já executadas;

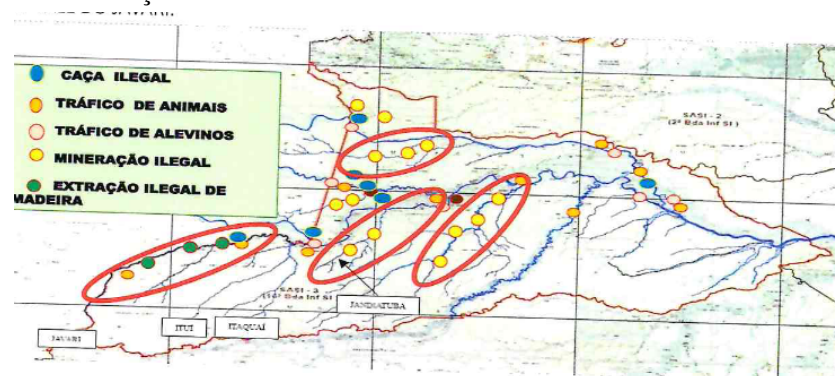
5) Ademais, no mês de novembro, também está prevista a Operação AMAZÔNIA, envolvendo, novamente, grande quantidade de meios e efetivos do Comando Militar da Amazônia nessa região;

(...)

- No tocante à região do Vale do Javari, informo a V Exa que, não houve alteração na estrutura física ou de pessoal em comparação ao ano de 2023.

(...)

- No que concerne à comparação dos registros de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente no Estado do Amazonas, informo que, na região do VALE DO JAVARI, essa atividade ilegal é menor quando comparada a outras áreas do Estado. Conforme figura abaixo, é possível verificar que nos eixos dos rios JAVARI, CURUÇA, ITUÍ e ITAQUAÍ, a predominância das atividades ilícitas está correlacionada aos crimes ambientais, como extrativismo ilegal e pesca ilegal. No eixo do rio JANTIATUBA, a ocorrência da garimpagem ilegal, mormente, ocorre fora da delimitação da TI VALE DO JAVARI.



A Superintendência do IBAMA/AM informou que (PR-AM-00030226/2024):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O órgão encontra-se em paralisação de suas atividades de fiscalização. Contudo, em nossa programação há 2 (duas) operações que englobam o Vale do Javari. Além disso, outras operações do IBAMA, de forma direta, irão afetar de forma positiva o Vale do Javari.

(...)

Ocorreram mudanças pequenas mas significativas no corpo pessoal. Em relação à estrutura física, caso seja o solicitado, relata-se a falta de logística para atendimento das demandas, uma vez que o IBAMA depende do auxílio de órgãos parceiros como a Marinha e Exército.

(...)

A região do Vale do Javari é um local sensível e os números dos focos de garimpo sempre são altos e constantes. Por outro lado, não há como dizer que seja mais expressivo, uma vez que os focos dependem de outras circunstâncias para o quantitativo.

A **PF/AM**, por meio da Delegacia de Polícia Federal em Tabatinga informou que (PR-AM-00031295/2024):

(...) as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal são realizadas de forma sazonal, a depender de questões como o deslocamento de balsas, questões fluviais, bem como disponibilidade do IBAMA, sem o qual a atuação fica limitada.

Neste sentido, para o segundo semestre de 2024, estão agendadas reuniões com o órgão ambiental e o setor de aviação operacional da Polícia Federal, para que, neste sentido, seja montado um cronograma de enfrentamento.

(...)

Não foram observados, até o presente momento, uma alteração/aumento de atividade garimpeira na região objeto de questionamento.

(...)

Nas ações realizadas no ano de 2023, não sabendo precisar se por questões fluviais ou de fiscalização, as balsas na região do Vale do Javari sofreram redução. Não foram observados aumentos na atividade garimpeira em relação às demais porções do Estado do Amazonas.

Na etiqueta PR-AM-00041143/2024, foi certificada a juntada do Ofício Circular SEI nº 132/2024/MPI - Ministério dos Povos Indígenas (PR-AM-00038404/2024), juntamente com respectivo despacho (PR-AM-00041113/2024), aos presentes autos. O referido ofício destina-se a promover os encaminhamentos deliberados na reunião realizada no dia 14/05/2024, convocada pela Secretaria Especial de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República. No documento, consta o **Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari** que estabelece as ações de proteção territorial na Terra Indígena Vale do Javari, definidas em conjunto com Agências de Segurança Pública



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

(Polícia Militar do Estado do Amazonas, PF, Exército Brasileiro) e demais órgão de controle ambiental (IBAMA, ICMBio); como também o cronograma para as atividades operacionais na região entre diversos órgãos públicos.

A **Gerência Regional 1 Norte do ICMBio**, em **resposta** à requisição ministerial, esclareceu que a Terra Indígena do Vale do Javari não faz parte da sua jurisdição (PR-AM-00044137/2024).

Finalmente, de acordo com a etiqueta PR-AM-00046885/2024, foi determinada, entre os seus encaminhados, a juntada aos presentes autos da ata de reunião realizada no dia 18/05/2024, com lideranças do Fórum do Território do Médio Juruá para tratar sobre as ações judiciais resultantes da Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80.

No despacho PR-AM-00061336/2024, foi determinada: a expedição de memorandos ao 3º, ao 5º e ao 15º ofícios da Procuradoria da República no Amazonas, conferindo-lhes ciência da tramitação deste procedimento administrativo e do respectivo objeto e facultando a consulta e a extração de cópias de documentos, caso sejam pertinentes à área de atuação dos referidos ofícios. Informe-se, ainda, que o 19º Ofício da PR/AM se coloca à disposição para desenvolver trabalhos conjuntos que envolvam diversas áreas de atuação. No mais, caso os ofícios com atuação em matéria de povos indígenas e comunidades tradicionais possuam informações relacionadas ao garimpo ilegal na região do Vale do Javari e que possam auxiliar nas atividades deste ofício especializado, solicita-se o compartilhamento das informações e documentos.

Em seguida, foram requisitadas informações às superintendências da PF/AM, do IBAMA e da PRF/AM, bem como ao Comando de Policiamento Ambiental da PM/AM (PR-AM-00073685/2024).

Em Ofício nº 1356/2024 (PRM-TAB-AM-00008235/2024), o Procurador da República em substituição ao 1º Ofício da PRM/TBT informou a existência do PA - PPB - 1.13.001.000119/2020-11, que acompanha a política pública de fiscalização ambiental das calhas dos rios Ituí e Itacoáí, localizados na Região do Vale do Javari, sendo o garimpo ilegal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

uma das fiscalizações abordadas no procedimento. Em ato contínuo, apresentou informações relacionadas, conforme etiqueta PRM-TAB-AM-00008921/2024.

O **Comandante-Geral da PM/AM** informou que não foram encontradas solicitações de ações conjuntas e em consequência não houve atuação do Batalhão de Policiamento Ambiental e do 8º Batalhão de Polícia Militar para participar desta Operação WAKI, realizada pelo IBAMA e outros órgãos (PR-AM-00082111/2024).

Em certidão de etiqueta PR-AM-00089645/2024, o servidor técnico deste Ofício informou que:

CERTIFICO e dou fé, para os devidos fins, que, em cumprimento ao Despacho PR-AM-00089373/2024, constatei o Ofício responsável dos procedimentos mencionados na Informação nº 38084470/2024-NUPROC/DPF/TBA/AM:

a) 1000919-64.2024.4.01.3201: 18º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (PR/AM);

b) 1028430-40.2024.4.01.3200: 19º Ofício da PR/AM;

c) 1000466-40.2022.4.01.3201: 18º Ofício da PR/AM;

Ressalto que, em relação aos autos nº 1039029-74.2020.4.01.0000, por serem confidenciais, inclusive no PJe, não é possível afirmar o Ofício responsável. Saliento, ainda, que o setor é "PRR1ª REGIÃO/DIREP/PRR1ª".

Por fim, fiz juntada, aos presentes autos, do conjunto documental referente ao Ofício nº 1443/2024/1º OFÍCIO/PRM/TBT (PRM-TAB-AM-00008921/2024).

A **Superintendência do IBAMA** informou que deflagrou a Operação Waki, em colaboração com o Grupo de Resposta Rápida - GRR da PRF, com foco principal no combate ao garimpo ilegal na região leste e nordeste da TIVJ. Foram 11 dias de operação, em que foi feita a varredura dos rios mais afetados pela atividade garimpeira, como o Rio Boia, Jutai, Jandiatuba e Puruê, além de diversos igarapés, no interior e no entorno da TI. Durante a operação, foram observadas grandes extensões de áreas de preservação permanente destruídas e assoreamento ao longo dos leitos dos rios e diversas infrações ambientais verificadas. Este documento visa, portanto, apresentar os resultados alcançados.

Nas etiquetas PRM-TAB-AM-00008865/2024, PRM-TAB-AM-00008811/2024,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

PR-AM-00095457/2024 e PR-AM-00095463/2024, foram juntados os documentos de etiquetas PRM-TAB-AM-00008865/2024 e PRM-TAB-AM-00008811/2024 e das peças dos autos nº 1.13.001.000070/2019-62 e 1.13.001.000008/2019-71, relacionados ao enfrentamento do garimpo ilegal na região do Vale do Javari.

Em Ofício nº 1614/2024, o 2º Ofício da PRM/TBT cópias das memórias de reunião realizadas com a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Ministério Público Estadual, para ciência (PRM-TAB-AM-00009972/2024).

Por fim, por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00095445/2024, foi determinado o aditamento da portaria inaugural, para que o objeto do feito se adequasse às necessidades atuais de fiscalização e acompanhamento de políticas públicas. Por conseguinte, foi publicada a portaria de aditamento nº 1/2025 (doc. 139).

No evento 143, em cumprimento ao despacho proferido nos autos nº 1.13.000.000071/2025-65, foram juntados os seguintes documentos:

143.1, 143.2, 143.3 e 143.4 - Memória de reunião: No dia 6 de novembro de 2024, foi realizada **reunião** na Aldeia Bugaio, situada no município de Jutai/AM, com a participação do Ministério Público Federal, apresentado pelo Procurador da República Gustavo Galvão Borner, de diversas lideranças indígenas da região — incluindo representantes das comunidades Arumã, Acapuri/Estação, Espírito Santo, Novo Progresso, Limoeiro, Guariba, Bacabal e Boca do Biá —, além de membros do Conselho dos Povos Indígenas de Jutai (COPIJU) e da servidora Marina Faba, da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

143.5 - Ofício encaminhado pela FUNAI: Em resposta ao Ofício nº 1295/2024 da Procuradoria da República no Município de Tabatinga, a **Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI)**, por meio de sua **Diretoria de Proteção Territorial**, informou a previsão de instalação de uma Base de Proteção Etnoambiental (BAPE) na região do Rio Jutai, denominada BAPE Jarinal. Segundo o ofício, o local da construção já foi definido e os recursos financeiros para aquisição dos insumos e equipamentos necessários foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

disponibilizados à unidade descentralizada responsável. A limpeza da área está prevista ainda para o ano de 2024, com o transporte do material de construção planejado para o período de cheias, em razão das melhores condições de navegabilidade.

O **Plano de Trabalho** anexo, elaborado pela Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental Vale do Javari, detalha que a iniciativa é motivada por pressões territoriais resultantes de invasões por garimpeiros ilegais na área leste da Terra Indígena Vale do Javari e na área sul da TI Mawetek, com relatos de presença maciça de balsas de garimpo nos rios Boia, Jutai e Curuena. A comunidade da Aldeia Jarinal estaria situada em ponto estratégico, no qual convergem tais pressões, inclusive com histórico de **assédio de garimpeiros às lideranças locais**. O documento registra ainda episódios graves, como **tentativa de cooptação de indígenas, imposição de consumo de álcool e até abuso sexual**. A proposta da BAPE visa estabelecer ponto permanente de controle e vigilância territorial, com atuação conjunta de servidores da FUNAI, policiais militares, indígenas e colaboradores eventuais, voltada à proteção de povos de recente contato e de grupos isolados, bem como à inibição de ilícitos ambientais associados ao garimpo ilegal.

Durante o encontro, no tocante ao objeto deste procedimento, registra-se que diversas lideranças relataram a **intensificação de invasões em terras indígenas por garimpeiros e madeireiros ilegais**, com destaque para os impactos negativos sobre o meio ambiente e a segurança das comunidades, como desmatamento, contaminação de cursos d'água e ameaças diretas aos moradores. Diante desse cenário, foi proposta a criação de uma Base de Proteção Etnoambiental na região da Boca do Biá, nos moldes da instalada no Vale do Javari, com o objetivo de ampliar a presença do Estado, intensificar a fiscalização e prevenir novas invasões. Sugeriu-se, ainda, a participação de indígenas, mediante processos seletivos, no apoio às ações de vigilância territorial, e a atuação da Força Nacional como estratégia de dissuasão e proteção continuada.

Na sequência, em resposta ao memorando encaminhado por este Gabinete (evento 145), o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Tabatinga encaminhou os seguintes documentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

145.1 - Primeiro relatório de execução do Plano de Proteção Territorial TI

Vale do Javari: O documento intitulado “Relatório de Execução – Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari”, elaborado pelo Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato (DEPIR) e pelo Departamento de Proteção Territorial (DEPRO), ambos vinculados à Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, apresenta síntese das ações empreendidas até setembro de 2024 no âmbito do plano federal de proteção da Terra Indígena Vale do Javari. O relatório foi encaminhado aos membros do Comando Único Integrado do Vale do Javari por meio do Ofício Circular nº 255/2024/MPI, com referência ao processo nº 15000.002059/2024-95.

O documento contextualiza a **elaboração do plano diante das graves ameaças incidentes sobre a região**, como o garimpo ilegal, o narcotráfico, a pesca e caça predatórias, a exploração irregular de madeira e a biopirataria, situando-se no cumprimento de decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPFs nº 709 e 991), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (ACP nº 1004229-82.2018.4.01.3200) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Medidas Cautelares nº 448-22). Relata-se a realização, entre 2023 e 2024, de diversas reuniões interinstitucionais, com a criação de Grupo de Trabalho específico e articulações com a Casa Civil, Ministério da Justiça, Polícia Federal, Força Nacional, Exército, IBAMA e FUNAI. Em novembro de 2023, foi deflagrada operação conjunta de combate ao garimpo ilegal nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai, Igarapé Preto e Igarapé do Mutum, com destruição de dragas, barcos e rebocadores, apreensão de combustíveis, mercúrio e antenas Starlink.

O relatório enumera **diversas outras ações operacionais realizadas até agosto de 2024**, incluindo a apreensão e destruição de 98 dragas e balsas, 17 rebocadores, 53 motores estacionários e 70 embarcações, bem como a lavratura de 28 autos de infração, que totalizam aproximadamente R\$ 15 milhões em multas. Foram também apreendidos 14,1 kg de mercúrio, 33,4 g de ouro, 29 antenas de internet via satélite, 67 armas de fogo, 352 munições, 35 motosserras, milhares de litros de combustíveis e grande quantidade de carne de caça, pescado e animais silvestres. As operações envolveram a atuação coordenada da FUNAI, IBAMA, Polícia Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Polícia Militar do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Amazonas, Exército Brasileiro, ABIN, CENSIPAM e outros órgãos, com reuniões periódicas do Comando Único Integrado, criado para o planejamento e alinhamento tático das ações de fiscalização. A execução do plano prossegue com articulações logísticas, envio de ofícios requisitando apoio técnico e operacional, e a elaboração de cronograma para continuidade das ações até o final de 2024.

145.2 - Memórias de reunião elaboradas pelo Núcleo de Fiscalização da Superintendência do IBAMA no Amazonas, no âmbito do processo nº 02005.000895/2024-43, ambas voltadas ao alinhamento de estratégias para o enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas.

A **primeira reunião**, realizada em 20 de fevereiro de 2024 na sede da Superintendência do IBAMA em Manaus/AM, contou com a presença de representantes do IBAMA, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, ICMBio, Marinha do Brasil, Exército Brasileiro, CENSIPAM, FUNAI, SEMA/AM, SSP/AM e do Batalhão de Polícia Ambiental. Foram apresentados os resultados de 2023, com destaque para a destruição de 534 dragas ilegais ao longo das sete etapas da Operação Cayaripelos. Discutiram-se as áreas prioritárias de atuação, como a região sul do estado (Apuí, Manicoré, Novo Aripuanã, Maués), a calha do Rio Madeira (com ênfase nos municípios de Humaitá, Borba e Autazes) e a faixa de fronteira com a Colômbia (Tabatinga, São Paulo de Olivença, Santo Antônio do Içá, Japurá e São Gabriel da Cachoeira), além de locais estratégicos para desestabilização logística e manutenção de dragas (Tefé, Coari, Manaus). A FUNAI manifestou preocupação com a situação em terras indígenas não mencionadas na apresentação do IBAMA, como as TIs Setemã, Arary, Cunhã-Sapucaia e Coatá-Laranjal, e mencionou um incidente em Beruri/AM, onde a destruição incompleta de uma draga teria causado vazamento de óleo e prejuízos à comunidade local. A reunião resultou na proposta de encontros bimestrais, sendo a primeira data fixada para 6 de março de 2024.

A **segunda reunião** foi realizada na data acordada, 6 de março de 2024, no auditório do Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM), em Manaus/AM. Participaram representantes de diversos órgãos, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

IBAMA, FUNAI, ICMBio, CENSIPAM, Polícia Federal, Marinha, Exército, ANM, IPAAM, SEMA/AM e SSP/AM. O CENSIPAM apresentou suas capacidades de monitoramento remoto por sensoriamento (incluindo radares e imagens em tempo real), com destaque para a identificação de dragas por geolocalização e drones operacionais em campo. O IBAMA apontou a necessidade de feedbacks pós-operação e reiterou limitações logísticas, inclusive quanto à restrição de armamento dos agentes. A FUNAI reiterou os pedidos de atenção às TIs Setemã e Arary e mencionou novamente o incidente em Beruri. A Marinha destacou os limites de sua atuação e sugeriu alinhamento prévio para embarques conjuntos, bem como o desenvolvimento de cartilha sobre infrações ambientais. O ICMBio relatou atuação além das unidades de conservação por meio da caracterização de ilícitos e remessa de notas técnicas a órgãos licenciadores, relatando estratégias de ocultação de dragas em áreas marginais às operações. A SEMA/AM mencionou registros de trânsito de dragas nas RDS Mamirauá e Cujubim e a vulnerabilidade das cabeceiras dos rios. IPAAM e ANM trataram do uso fraudulento de licenças de pesquisa e da dificuldade de fiscalização. A Polícia Federal relatou operação em Manaus com apreensão de draga para extração de seixo e propôs grupo para troca de informações. Ao final, foram definidas as datas das próximas reuniões (08/05, 03/07, 04/09 e 06/11/2024), com rodízio de instituições-sede, e discutida a **criação de instância de inteligência com nível de sigilo elevado para cooperação estratégica entre os órgãos**.

145.4 - Ofício nº 24, datado de 9 de fevereiro de 2023, expedido pelo Comando de Fronteira Solimões / 8º Batalhão de Infantaria de Selva (Exército Brasileiro), em resposta ao Ofício nº 124/2023 da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM: O ofício destaca as ações de fiscalização e repressão a ilícitos ambientais, inclusive garimpo ilegal, nas calhas dos rios Ituí e Itacoai, no Vale do Javari. O documento justifica a atuação subsidiária das Forças Armadas na faixa de fronteira nos termos do art. 142 da Constituição e dos arts. 15 a 17-A da LC nº 97/1999, destacando a responsabilidade do Comando Militar da Amazônia (CMA), que abrange cerca de 25% do território nacional.

O ofício relata, ainda, que a 16ª Brigada de Infantaria de Selva e o 8º BIS têm atuado na região do Javari, realizando ações de presença e inteligência para coibir crimes ambientais e transfronteiriços, além de participarem de operações conjuntas como Ágata e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Escudo e de Reconhecimentos de Fronteira (REFRON). Cita-se, ainda, o apoio do Exército nas buscas por Dom Phillips e Bruno Pereira. Por fim, informa-se que está em fase de planejamento uma nova operação interagências Ágata de nível III, a ser coordenada pelo Ministério da Defesa com a participação de diversos órgãos civis e militares, voltada à repressão de ilícitos e à afirmação da presença estatal na região.

145.5 - Ofício Circular nº 132/2024, expedido em 15 de maio de 2024 pela Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas: Solicita a designação de pontos focais, por parte de órgãos públicos federais, para integrar o Comando Integrado responsável pela execução do Plano de Proteção Territorial da Terra Indígena Vale do Javari. O documento convoca reuniões operacionais e interministeriais com o objetivo de alinhar cronogramas, efetivos e recursos logísticos para as ações previstas.

Anexo ao ofício, o **plano operacional para 2024** estabelece medidas de patrulhamento, fiscalização, destruição de estruturas ilegais e monitoramento em quatro áreas estratégicas da TI Vale do Javari, região que abriga a maior concentração de povos indígenas isolados do país. As ações são direcionadas ao combate de ilícitos como garimpo, desmatamento, caça e pesca predatórias, narcotráfico e invasões. O plano prevê a atuação conjunta de órgãos federais e estaduais, com orçamento estimado em R\$1,5 milhão para o exercício de 2024.

145.6 - Ofício nº 256/2024/SUPES-AM, enviado pela Superintendência do IBAMA no Amazonas à Procuradoria da República no Município de Tabatinga: Encaminha as Informações Técnicas nº 9/2024 e nº 4/2024. Os documentos relatam as operações Wahanararai e Xapiri-Boia, realizadas com o objetivo de combater o garimpo ilegal e outros ilícitos ambientais na região, em cooperação com a FUNAI, Polícia Federal, Força Nacional e Univaja.

De acordo com o documento, a Operação Wahanararai foi conduzida em 2022, 2023 e 2024, com foco em atividades ilegais de garimpo, caça e pesca predatória, especialmente em áreas habitadas por povos isolados e de recente contato. Foram registradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

apreensões de balsas de garimpo, pescado e carne de caça, armas, quelônios e embarcações, além da lavratura de diversos autos de infração e prisões em flagrante.

A Operação Xapiri-Boia, realizada em novembro de 2023, concentrou-se nas calhas dos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, e resultou na apreensão de dragas, rebocadores, 27 mil litros de combustível, aproximadamente 3,8 kg de mercúrio, 14 antenas Starlink, ouro e equipamentos eletrônicos, com aplicação de multas que somaram R\$ 15.662.500,00. Os autuados foram nominalmente identificados.

As informações técnicas também apontam que o garimpo ilegal está inserido em um contexto mais amplo de atuação de organizações criminosas transnacionais, associadas ao narcotráfico, à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades predatórias como a pesca, a caça e a extração ilegal de madeira. Essa dinâmica criminosa é agravada pela ausência de presença estatal permanente na região e pela dificuldade de fiscalização, sendo ressaltada a **urgência na implementação de infraestrutura adequada para assegurar o monitoramento contínuo** do local.

Por fim, certificou-se a juntada da documentação supramencionada, por ordem do Procurador da República, para melhor organizar a documentação, subdividindo-a por sub-bacia hidrográfica.

2.3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.001889/2023-33 (SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO AMAZONAS, ENTRE OS RIOS AUATI-PARANÁ E O LAGO COARI, INCLUINDO REGIÃO DOS RIOS JAPURÁ E PURUÊ).

Trata-se de Procedimento Administrativo (PA) instaurado com o objetivo, atualmente, de *“Acompanhar as ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal na sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, incluindo região dos Rios Japurá e Puruê, ao longo do ano de 2025.”*

O procedimento foi instaurado a partir de representação formulada por Osório Barbosa, procurador regional da República da 3ª Região, “a fim de se apurar a possível prática de crimes na região do rio Japurá /rio Puré e que tem sido objeto de garimpo ilegal”

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

(PRR3ª-00023680/2023).

Em síntese, narra o representante que uma reportagem veiculada na Rede Record de Televisão noticiou a ocorrência de garimpo ilegal às margens dos Rio Japurá e Puré, além de outras ilicitudes. De acordo com a representação, a presença de policiais no local teria inibido as práticas delitivas por um tempo. Contudo, posteriormente, “com a saída dos policiais do local, o crime voltou”. Pugna, por fim, pela adoção de “medidas cabíveis quanto à prática de crimes ambientais na região do rio Japurá”.

No tocante ao conteúdo do vídeo mencionado pelo representante, há menções à ocorrência, em tese, dos seguintes fatos: i) organização criminosa colombiana operando em território nacional e auferindo vantagens ilícitas de garimpeiros brasileiros; ii) moradores locais transitando pelas vias públicas com armas de alto calibre; iii) autoridade policiais que estariam se omitindo diante de ilicitudes praticadas ostensivamente; iv) possível ocorrência de tráfico de drogas com utilização de aeronaves; v) existência, em tese, de cerca de 200 (duzentas) dragas de exploração de minérios no leito do Rio Puruê; vi) A realização de operação, pela Polícia Federal (PF), no local dos fatos. O link para acesso ao vídeo é o seguinte: <https://www.youtube.com/watch?v=8JF3IdcIUGY>.

Na sequência, com a implementação dos Ofícios da Amazônia Ocidental em Manaus, com atribuição para oficiar em processos e procedimentos relacionados a garimpo e mineração ilegais, o feito foi redistribuído a este órgão do MPF (PR-AM-00044970/2023).

No despacho PR-AM-00047433/2023, em razão da necessidade permanente de atuação do Estado Brasileiro - por seus diversos órgãos e instituições civis e militares - na prevenção e repressão do garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada a conversão da Notícia de Fato (NF) em Procedimento Administrativo (PA), com o seguinte objeto: *"acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê ao longo do ano de 2023"*.

No mesmo despacho, a fim de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização das políticas públicas relacionadas ao combate do garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada a expedição de **ofícios** para os seguintes destinatários: Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas (PF/AM);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Superintendências Regionais do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Estado do Amazonas; Comando Militar da Amazônia (Exército Brasileiro); Comando do 9º Distrito Naval (Marinha); e Sétimo Comando Aéreo Regional - VII COMAR (Aeronáutica). Ademais, foi determinada a notificação do representante acerca do andamento da presente notícia de fato e da instauração do PA.

Em virtude das requisições ministeriais, foram obtidas as respostas a seguir expostas brevemente.

A **Marinha do Brasil**, por meio do Comando do 9º Distrito Naval, informou que, em relação ao ano de 2023, a realização de atividade de Patrulha e Inspeção Naval, da Operação Ágata Conjunta e da Operação Ágata - 3º Trimestre, que compreenderam ações de prevenção e repressão ao tráfico internacional de minérios por fronteiras terrestres, aquáticas e aéreas, estendendo-se às regiões de fronteira com Colômbia e Peru, com impactos sobre a região dos rios Japurá e Puruê. Além disso, a Marinha informou o efetivo que participou das operações supramencionadas (PR-AM-00062054/2023).

Após, a **PF/AM**, por meio da Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente, informou a existência, para o ano de 2023, das Operações Juami (PR-AM-00060966/2023) e Jurupari (PR-AM-00062385/2023), relacionadas ao combate ao garimpo na Região dos Rios Japurá e Puruê. Em decorrência dessas Operações, foram instaurados, respectivamente, os inquéritos policiais nº 2023.0032524 (Processo nº 1017371-89.2023.401.3200) e nº 2021.0056795 (Processo nº 1019641-86.2023.4.01.3200).

No que lhe compete, o **Exército Brasileiro**, pelo Comando Militar da Amazônia, informou, por meio de tabela (nome da operação, período, número de militares e observação), as operações de combate ao garimpo ilegal realizadas na região das calhas dos Rios Japurá e Puruê durante o ano 2023. Igualmente, considerando os esclarecimentos sobre sua competência e peculiaridades nas ações realizadas na faixa de fronteira, informou as operações de combate aos crimes transfronteiriços e ambientais, o efetivo militar utilizado/disponibilizado nelas e os fatores que são considerados para o emprego de suas tropas (PR-AM-00062117/2023).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Ainda, a **Gerência Regional 1 Norte do ICMBio** esclareceu inicialmente que a Estação Ecológica (ESEC) Juami-Japurá é o único território na região do Rio Japurá de competência do ICMBio, não se incluindo o Rio Puruê em seu interior. Nesse sentido, nas 3 (três) operações de fiscalização realizadas “nos últimos 12 (doze) meses”, foram realizadas 38 (trinta e oito) ações fiscalizatórias, das quais resultaram 31 (trinta e um) autos de infrações e 16 (dezesesseis) processos administrativos, conforme especificado em planilha encaminhada em anexo na resposta. Assim, informou que as infrações que possuem processo administrativo instaurado foram comunicadas ao MPF.

Ainda na resposta, quanto aos processos pendentes de comunicação, o **ICMBio** explicou que a comunicação acontece “após a finalização dos relatórios de fiscalização por parte dos agentes autuantes responsáveis pela lavratura, bem como da aprovação dos coordenadores das operações através do sistema de processamento de dados AI-eGestor”. No final, a autarquia ambiental consignou que a equipe do NGI ICMBio Tefé, responsável pela gestão territorial da aludida Estação Ecológica, foi reestruturada, com a chegada de novos servidores em meados de 2022, sendo 12 (doze) servidores de gestão, dos quais 10 (dez) concluíram o curso de formação de fiscais ambientais, porém somente 03 (três) servidores locais, com perfil operacional, que “possuem expertise para adequada atuação nas atividades de fiscalização na região” (PR-AM-00063745/2023).

Posteriormente, o **Comando de Operações Aeroespaciais (COMAE)** informou que, sob planejamento e coordenação do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA) do Ministério da Defesa, foram executadas Operações Aeroespaciais (Operação Ágata Uiara) de forma integrada e com o intuito de combate ao garimpo ilegal e repressão a crimes transfronteiriços. Ademais, o órgão informou o efetivo militar empregado nas referidas operações (PR-AM-00063745/2023).

Na sequência, a secretaria ministerial certificou a comunicação ao juízo federal do presente feito, nos termos da manifestação (PR-AM-MANIFESTAÇÃO-20213/2023), gerando o processo de número 1047828-07.2023.4.01.3200 (PR-AM-00075461/2023).

Por fim, a **Superintendência do IBAMA/AM** informou que os acordos de pesca vigentes nas localizações da Tabela 1 do referido Ofício não foram publicados pelo Ibama,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

portanto não possui os documentos de avaliação anual, planos de monitoramento ou relatórios sobre impactos decorrentes de atividades de garimpo. Ainda, o Acordo de Pesca ao qual se refere é a Instrução Normativa nº 10, de 01 de setembro de 2017 - A.P. do Complexo de lagos do baixo Carauari, publicado no Diário Oficial do Estado, Publicações Diversas, página 13, de 12 de setembro de 2017. Finalmente, informou que, recentemente, também foi publicado o Acordo de Pesca do Baixo Juruá, em Eirunepé/AM, que a Instrução Normativa nº 01, de 23 de junho de 2022, também publicada no Diário Oficial do Estado.

Considerando a necessidade de manter o acompanhamento das atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal na Região dos Rios Japurá e Puruê, foi determinada alteração do objeto do PA, com o consequente aditamento da portaria de instauração, nos seguintes termos: “acompanhar as ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal na região dos Rios Japurá e Puruê ao longo do ano de 2024” (PR-AM-00020491/2024). Foi determinada, como diligência inicial, requisição à Superintendência da Polícia Federal no Amazonas, à Superintendência Regional do IBAMA no Amazonas, à Superintendência Regional do ICMBio no Amazonas, ao Comando do 9º Distrito Naval, ao Comando Militar da Amazônia e ao Comando de Operações Aeroespaciais, para prestarem as seguintes informações:

- I. Quais atividades de enfrentamento ao garimpo ilegal estão programadas para o ano de 2024 na região dos Rios Japurá e Puruê e quais já estão em andamento?
- II. Houve alteração na estrutura física ou de pessoal, em comparação ao ano de 2023, tocante à região dos Rios Japurá e Puruê?
- III. A região dos Rios Japurá e Puruê, em comparação às demais porções do Estado do Amazonas, tem registrado um número mais expressivo de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente?

No despacho de etiqueta PR-AM-00021104/2024, expedido no âmbito do PA nº 1.13.002.000037/2019-22, foi determinado o apensamento daqueles autos ao presente procedimento.

Quanto às requisições ministeriais da diligência inicial, segue, sucintamente, o resumo das respostas encaminhadas pelos órgãos oficiados.

O **Comando de Operações Aeroespaciais** informou não ter conhecimento de programação para atuação de forma singular da Força Aérea Brasileira (FAB) na área de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

enfrentamento ao garimpo ilegal relacionadas ou que teriam impacto na região do Vale do Javari; como também que não realiza controle de focos de atividade garimpeira exercida ilegalmente, recomendando que fosse feito o questionamento ao Ministério da Defesa, especialmente ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (PR-AM-00025726/2024).

Em seguida, a **Gerência Regional 1 Norte do ICMBio** encaminhou a Informação Técnica nº 4/2024-AT- Proteção - NGI ICMBio Tefé, na qual consta que “para o ano de 2024, estão previstas 3 (três) operações de fiscalização para serem realizadas na ESEC Juami-Japurá, sendo a primeira prevista para maio/2024, em parceria com a Polícia Federal” (PR-AM-00026837/2024).

O **Comando Militar da Amazônia**, por sua vez, informou que o Exército tem atuado de maneira permanente na faixa de fronteira, contribuindo, dessa forma, no enfrentamento ao garimpo ilegal, através das operações ÁGATA de nível I, II e III. Informou, ainda, que não houve alteração na estrutura física ou de pessoal no que tange a região dos Rios Japurá e Puruê, em comparação ao ano de 2023. No que concerne à comparação dos registros de focos de garimpo ilegal no estado do Amazonas, esclareceu que concentra sua atuação na faixa de fronteira, motivo pelo qual não tem realizado estudos comparativos com áreas fora da delimitação citada. Por fim, encaminhou imagem que aponta informações sobre embarcações que atuaram na extração ilegal de minérios no Rio Puruê (PR-AM-00028723/2024).

Posteriormente, o **Comando do 9º Distrito Naval**, informou a existência, na região dos rios Japurá e Puruê para o ano de 2024, da Operação PATNAV/IN Solimões II, ação de Patrulha Naval; da Operação Japurá I e Japurá II; e da Operação Ágata 2º Trimestre. Quanto à estrutura física e de pessoal, comunicou que não houve alterações em relação ao ano de 2023; ressaltou, ainda, que “o emprego dos meios navais, aeronavais e de Fuzileiros Navais decorrem de processo de planejamento específico para cada operação, visando o cumprimento da missão” (PR-AM-00028984/2024).

Em continuidade, a **PF/AM**, por meio da Seção Regional da Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (PR-AM-00029551/2024), informou que: i) apesar de ter sido programada uma operação em fevereiro de 2024, ela não foi realizada em razão da greve do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

IBAMA, à época, não sendo possível planejar novas ações em virtude dessa incerteza de atuação do órgão ambiental; ii) as equipes que planejam operação para a região informada é a mesma para as demais localidades no estado do Amazonas, contando com o mesmo efetivo do ano de 2023; e iii) o garimpo daquela região (Juruá e Puruê) é altamente industrializado com dragas que ultrapassam a cifra de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), diferenciando-se do que ocorre no rio Madeira, e, por ser fronteira com a Colômbia, a região apresenta complicações para abastecimento de embarcações e aeronaves além da atuação das FARC colombianas, o que faz com que só seja possível atuar com policiais com treinamento adequado, sendo, portanto, a região mais sensível que existe dentro do estado do Amazonas.

No mesmo sentido, a **Superintendência do IBAMA/AM** prestou as seguintes informações: i) apesar do órgão encontrar-se em paralisação, há previsão de 9 (nove) operações até o fim do ano de 2024, a serem realizadas na região dos rios Japurá e Puruê; ii) ocorreram mudanças significativas no corpo pessoal e que, em relação à estrutura física, a falta de logística para atendimento das demandas, visto depender do auxílio de órgãos parceiros como Marinha e Exército; iii) a região do Rio Madeira e seus afluentes, hoje, é a mais problemática em comparação às demais regiões, entretanto, não há como dizer que seja mais expressivo, uma vez que os focos depende de outras circunstâncias para o quantitativo (PR-AM-00030220/2024).

No despacho de etiqueta PR-AM-00037029/2024, após verificar potencial interesse na instrução de outros procedimentos, foram determinadas a juntada de cópia do doc. PR-AM-00015671/2024 ao Inquérito Civil (IC) nº 1.32.000.001116/2023-00 e juntada de cópia do doc. PR-AM-00026837/2024 ao PA nº 1.32.000.001115/2023-57.

Por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00047204/2024, foi determinada a expedição de ofício ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), nos termos do ofício encaminhado anteriormente ao Comando de Operações Aeroespaciais (PR-AM-00020491/2024).

Em resposta, o **EMCFA** informou atuar de forma subsidiária na faixa de fronteira, com a realização da Operação Ágata, que possui objetivo de realizar ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais. Esclareceu, além disso,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

que a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, “confere possibilidade jurídica para que as Forças Armadas prestem apoio logístico, de comunicações, instrução e inteligência aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dentro de suas capacidades técnicas e operacionais, bem como de seus limites orçamentários, em observância à responsabilidade fiscal, quando por eles requeridos”. Assim, registrou:

Os rios citados são contemplados em tais atividades, considerando seus regimes de água durante o ano. Para 2024, eventuais ações na área em questão poderão ser objeto de coordenação das Forças Singulares com os órgãos citados no art. 144 supramencionado³, a depender da demanda daqueles órgãos responsáveis, mantendo-se a mesma estrutura física e de pessoal de 2023. Destarte, este Estado-Maior Conjunto não possui registros estatísticos sobre focos de atividade garimpeira ilegal nos rios questionados ou em comparação com as demais áreas do estado do Amapá, os quais poderão, salvo melhor juízo, ser obtidos junto àqueles órgãos

No despacho de etiqueta PR-AM-00061311/2024, foram determinadas as seguintes diligências: i) requisição à Presidência do IPAAM e ao Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amapá⁴, para que informem se desenvolvem alguma atividade de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amapá, inclusive nas regiões dos rios Japurá e Puruê; ii) certificação do acatamento integral da recomendação nº 3/2019/2º Ofício/PRM-Tefé.

Por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00072574/2024, o procedimento foi prorrogado, nos termos da sua fundamentação.

Em resposta, o **Comando de Policiamento Ambiental** informou que a Polícia Militar e Unidade Especializada do Batalhão Ambiental se disponibilizam a operar em ações integradas com os demais órgãos, tendo em vista não possuir meios para deslocamento e permanência nos locais (PR-AM-00083360/2024).

Posteriormente, o **Comando de Policiamento Ambiental** alegou não possuir competência administrativa sobre exploração de recursos minerais e usurpação de matéria-prima da União. Na visão do comando, a responsabilidade de controle e fiscalização pertence aos órgãos federais. Assim, informou não desenvolver atividades específicas para enfrentamento ao garimpo, colocando-se, entretanto, à disposição para operar em ações

³ Faz referência à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

⁴Posteriormente, em virtude do transcurso de prazo para recebimento das respostas, o despacho PR-AM-00080148/2024 determinou a reiteração de ambos os ofícios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

integradas com outros órgãos (PR-AM-00083738/2024).

O IPAAM, por sua vez, em síntese, demonstrou não ter realizado ações de fiscalização neste ano de 2024, restringido a atuação do órgão em atividades administrativas de acolhimento e análise de pedidos de processos de licenciamento de lavra garimpeira (PR-AM-00086533/2024).

No despacho de etiqueta PR-AM-00094382/2024, foi determinado que a secretaria ministerial realizasse pesquisa no Sistema Aptus, visando identificar possível existência de procedimentos instaurados no âmbito da PR-AM ou PRM-Tabatinga, relacionados ao enfretamento de crimes ambientais nas margens e adjacências dos rios Japurá e Puruê, ainda que o objeto não se refira, necessariamente, ao garimpo ilegal. A determinação foi cumprida e o relatório consta no doc. 83, conforme certidão de mov. 84.

Por fim, o despacho de etiqueta PR-AM-00001109/2025 determinou a continuidade da fiscalização e do acompanhamento das políticas públicas, bem como o aditamento da portaria inaugural, resultando na publicação da Portaria de Aditamento nº 3/2025 (doc. 86).

2.4. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.002747/2024-74 (REGIÃO DA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA DO AMAPÁ, ENTRE OS RIOS MADEIRA E TROMBETAS, INCLUINDO O RIO ABACAXIS).

Trata-se de procedimento administrativo (PA) instaurado para “*Acompanhar as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal na região da Sub-bacia hidrográfica do Amapá, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis, ao longo do ano de 2025.*”

A Procuradora da República titular do 15º Ofício da Procuradoria da República no Amapá informou ter realizado visita à **Aldeia Terra Preta, no interior da Terra Indígena Maraguá**, entre os dias 15 e 20 de abril de 2024. Noticiou que, no local, ouviu lideranças indígenas que lhe relataram a prática de diversas ilegalidades. Por conseguinte, foram expedidas comunicações aos procuradores da República com atuação correspondente a cada uma das ilicitudes apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

No tocante às atribuições deste ofício especializado, consta no relatório PR-AM-00033181/2024 que há um novo garimpo na **Região dos Abacaxis**, que não se confunde com o conhecido garimpo do Filão. A extração ilegal de minérios estaria em funcionamento no local desde 2021. Quanto à localização exata, de acordo com a narrativa, o garimpo situa-se próximo à aldeia Cauera. Foram informadas as seguintes coordenadas geográficas: “1 04 23 45 s e 58 42 26 w, 2. 04 23 46s e 58 42 23W, 3.04 23 42 e 58 43 03 meio de area de minha 4. 04 23 22s e 58 43 35W 6. 04 23 12S e 58 43 42”. Consta, ainda, que *"as pessoas que estão no garimpo ameaçam, portam armas, têm relações com indígenas menores de 14 anos e que por tudo isso os comunitários se sentem inseguros."*

Além disso, de acordo com o documento, no ano de 2022, teria sido realizada reunião com agentes da **FUNAI**, com a participação de uma pessoa conhecida como Claiton, representante da CTA Taxi Aéreo, e que este indivíduo teria proposto *“que os indígenas permitissem o garimpo na área, em troca de dinheiro e até ofereceu o transporte dos pacientes indígenas seria feito de avião”*. Informou, por fim, existir gravação de áudio dessa reunião.

No despacho de etiqueta PR-AM-00036980/2024, para melhor instruir o feito, foi determinada a expedição de ofício à **Superintendência da Polícia Federal no Amazonas (PF/AM)** para prestar as seguintes informações:

- a) Há inquérito(s) policial(is) instaurado(s) para apurar os fatos? Em caso positivo, informar o(s) número(s) no formato PJE.
- b) A Polícia Federal tem conhecimento da área de garimpo informada no relatório?
- c) Há operação em andamento para incursão no local dos fatos?
- d) Caso a Polícia Federal ainda não tenha se deslocado ao local dos fatos, há condições operacionais e de logística para o deslocamento de agentes?

Em seguida, diante da ausência de resposta à requisição ministerial e da *“necessidade de aprofundar a investigação, especialmente para buscar provas da materialidade e autoria delitivas dos crimes de usurpação de matéria-prima pertencente à União e de extração ilegal de minérios*, foi requisitada instauração de inquérito policial (IPL), nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00038787/2024. Em resposta, a PF/AM requereu que o Ministério Público Federal reconsiderasse a requisição, sob o argumento de

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

que as imagens satelitais não apontam indícios de garimpo ilegal na região dos fatos. Nesse sentido, no despacho de etiqueta PR-AM-00094364/2024, considerando as novas informações apresentadas, foi verificado que *“não há lastro probatório mínimo que para subsidiar o início de uma investigação criminal potencialmente dispendiosa em termos de recursos humanos e materiais”*. Por conseguinte, foi reconsiderada a requisição ministerial anterior e foi promovido o arquivamento da notícia de fato (NF) nº 1.13.000.001034/2024-93, condicionada à homologação do órgão revisor, com fundamento no art. 4º, inciso III, da Res. nº 174/2017.

Na sequência, no despacho de etiqueta PR-AM-00095399/2024, foi determinada a extração de cópia integral da mencionada NF (fls. 1/355) para autuação. Na oportunidade, foi determinada a distribuição por dependência a essa NF e aos PAs n. 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33 e 1.13.000.001728/2024-21. Os procedimentos mencionados possuem idêntico objeto, porém relacionados a outras regiões do estado do Amazonas. Nesse aspecto, foi ressaltada *“a necessidade de adotar providências comuns e uniformes com relação ao enfrentamento do garimpo ilegal em todas as regiões do estado, sob pena de ineficiência do trabalho fiscalizatório do Ministério Público Federal”*.

Prosseguindo na instrução do feito, por meio do despacho de etiqueta PR-AM-00095847/2024, foram requisitadas informações ao Conselho Nacional de Direitos Humanos e foi determinada a realização de contato telefônico com a liderança indígena, para complementação das informações prestadas.

Por fim, o despacho de etiqueta PR-AM-00001152/2025 determinou o **aditamento** da portaria inaugural, para adequação do procedimento às necessidades da fiscalização e do acompanhamento das políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal na Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas, incluindo o Rio Abacaxis. Por conseguinte, foi lavrada a Portaria de Aditamento nº 2/2025 (doc. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2.5. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.000684/2025-01 (UNIDADES DE CONSERVAÇÃO FLORESTA NACIONAL DE PAU-ROSA, ESTAÇÃO ECOLÓGICA ALTO MAUÉS E FLORESTA NACIONAL DO URUPADI).

Trata-se de notícia de fato autuada em 17 de março de 2025, com a finalidade de **acompanhar as medidas de repressão ao garimpo promovidas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) na região do rio Abacaxis**, que compreende as unidades de conservação Floresta Nacional de Pau Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional de Urupadi, situadas no Município de Maués/AM.

Em 6 de agosto de 2020, o **ICMBio** emitiu a Nota Técnica nº 4/2020/GR-1 (Doc. 1), com o objetivo de realizar levantamento situacional do rio Abacaxis e formular planejamento para ações de proteção das unidades de conservação sob sua responsabilidade. O documento destacou que o rio Abacaxis constitui um dos principais acessos às unidades e indicou a necessidade de planejamento para fiscalização e proteção ambiental.

A **Nota Técnica** também analisou os conflitos existentes na região, apontando a ocorrência de pesca esportiva ilegal, tráfico de drogas e desmatamento no rio Paraconi, bem como a existência de pistas de pouso clandestinas nos rios Abacaxis e Parauari. Além disso, o documento abordou a presença de pistas clandestinas utilizadas para **logística do garimpo ilegal**, destacando o impacto ambiental e social dessas atividades. Como encaminhamento, propôs um planejamento fiscalizatório estruturado em sete etapas: (1) sobrevoo para reconhecimento; (2) levantamento de informações complementares; (3) análise das informações obtidas; (4) elaboração do planejamento operacional; (5) execução das ações de proteção; (6) tratamento das informações coletadas e (7) avaliação dos resultados.

Em 18 de setembro de 2020, conforme o Doc. 1.1, foi realizado **sobrevoo** de reconhecimento na região da Floresta Nacional de Urupadi, com o objetivo de identificar atividades recentes de mineração ilegal. Durante a fiscalização, foram constatadas diversas infrações ambientais, incluindo a presença de equipamentos como escavadeiras hidráulicas, motobombas, caminhões, embarcações e aeronaves, além de estruturas como casas, galpões e hangares. Ademais, verificou-se intensa atividade garimpeira ilegal nas cinco áreas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

previamente definidas para monitoramento.

O Relatório "Operação Abacaxis - Pista de Pouso" (Doc. 1.3) detalhou as diligências realizadas em 7 de julho de 2015 em uma pista de pouso clandestina localizada no interior da Floresta Nacional de Pau Rosa. O documento descreveu a infraestrutura encontrada, identificou indivíduos envolvidos em atividades ilegais e registrou o uso da pista para transporte de combustíveis, alimentos e insumos destinados ao garimpo ao longo do rio Carauari. Fotografias foram anexadas ao relatório, demonstrando as condições do local e os equipamentos apreendidos.

O Relatório Consolidado de Ação de Fiscalização Ambiental nº 428/2024 (Doc. 1.4), denominado "Operação Urupadi II - Operação Alluere", registrou a apreensão e destruição de 24 escavadeiras, 15 dragas, 50 motores estacionários, um trator, uma caminhonete, três embarcações, 240 gramas de mercúrio, quatro armas de fogo e 70 munições, além de sete motocicletas e um quadriciclo. Também foram lavradas 31 ações de fiscalização, com a aplicação de aproximadamente R\$ 1.200.000,00 em multas, R\$14.000.000,00 em bens destruídos e 726 hectares embargados. **Apesar do significativo impacto da operação, o relatório concluiu que os garimpeiros conseguiram desmobilizar rapidamente suas estruturas**, migrando atividades para a Estação Ecológica Alto Maués, o que demonstra a necessidade de reforço contínuo nas ações fiscalizatórias.

Com efeito, o relatório supracitado concluiu que:

[...] apesar do significativo resultado conjunto obtido para as unidades de conservação objeto desta operação, os resultados em específico para a Estação Ecológica Alto Maués foram baixos. Nesse sentido, destaca-se a **rápida capacidade de desmobilização das estruturas pelos garimpeiros em poucos dias após o início da operação**, visto que os principais equipamentos utilizados nos garimpos como escavadeiras e veículos de apoio foram deslocados a quilômetros de distância das áreas ativas de exploração, incluindo insumos como combustíveis e alimentos indispensáveis para a manutenção das atividades no local, [...]. Destarte, **a exploração mineral aurífera nessa unidade é caracterizada por grandes áreas degradadas, o que inclui sofisticadas estruturas de processamento mineral, além da presença de pistas de pouso para aeronaves**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

clandestinas na maioria dos alvos, com notória migração de atividades da Floresta Nacional de Urupadi e Floresta Nacional do Amaná para Estação Ecológica Alto Maués. Dessa forma, destaca-se a importância e urgência na execução de novas ações de fiscalização na unidade visando a proteção desse território que vêm sofrendo significativamente nos últimos anos como avanço do garimpo. (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o **Relatório da Missão do Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH)** (Doc. 5) apontou **graves violações de direitos humanos na região, incluindo violência por agentes de segurança, presença de garimpo ilegal e outras atividades ilícitas, com evidente omissão quanto à fiscalização**. Relatos indicaram ameaças, detenções arbitrárias, assédio sexual e precariedade nos serviços públicos. Além disso, constatou-se a contaminação dos rios por mercúrio, prejudicando comunidades indígenas e ribeirinhas. Entre as recomendações do CNDH, destacam-se o reforço na fiscalização, a proteção dessas comunidades e a responsabilização dos envolvidos no "Massacre do Rio Abacaxis".

Diante das conclusões do CNDH, o Ministério Público Federal expediu o Ofício nº 867/2024 (Doc. 2), solicitando informações ao ICMBio e reforçando as recomendações sobre fiscalização ambiental (especialmente combate ao garimpo) e proteção territorial. Além disso, o MPF requereu informações detalhadas sobre as operações conduzidas pelo órgão, com ênfase na periodicidade e nos resultados obtidos. Em resposta, o ICMBio informou sobre ações realizadas em 2015, 2020 e 2023, incluindo as operações "Urupadi I" e "Urupadi II" (Doc. 2).

Após pesquisa de correlatos (Doc. 6), determinou-se a autuação da Notícia de Fato como Notícia de Fato Cível (Tutela Coletiva) e sua distribuição ao 19º Ofício do MPF no Amapá, especializado em garimpo e mineração ilegais, para análise e providências cabíveis.

Por fim, diante da conexão com os procedimentos em epígrafe e em observância à necessidade de analisar a problemática de modo estrutural, foi determinado o apensamento (doc. 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

2.6. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.13.000.000071/2025-65 (ACOMPANHA E FISCALIZA AS AÇÕES INTERINSTITUCIONAIS DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO AO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAPÁ).

Nos termos do despacho inaugural (doc. 1), o procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado com o propósito de concentrar, em um único feito, as atividades de fiscalização e acompanhamento das ações interinstitucionais de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amapá. Com isso, foi determinado o apensamento de todos os procedimentos anteriormente mencionados, que tinham por objeto bacias hidrográficas diversas, no estado do Amapá. A Portaria nº 3/2025 apresenta a justificativa fática e jurídica para a instauração do procedimento e o apensamento dos demais (doc. 2).

Com a finalidade de concentrar mais elementos informativos sobre o objeto do procedimento, o despacho de etiqueta PR-AM-00003275/2025 determinou a expedição de ofícios a entidades representativas dos interesses de comunidades indígenas que habitam o estado do Amapá. No mesmo documento, foram solicitadas informações à Procuradoria da República no Município de Tabatinga. Ainda, foi determinada a juntada de documentos e a confecção de relatório estatístico pela Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada (ASSPAD) da Procuradoria da República no Amapá, que deveria conter processos e inquéritos policiais e outros expedientes correlatos que tramitam no Sistema Único - Judicial.

Para melhor organização do encarte documental, foi proferido despacho determinando o desentranhamento de documentos e a posterior juntada aos procedimentos apensos, cada qual tendo por objeto uma sub-bacia hidrográfica do estado do Amapá (PR-AM-00024243/2025). Em seguida, por meio do despacho de evento 44, foi determinada a juntada de cópias de documentos a outros procedimentos que apuram a estruturação dos órgãos ambientais para o enfrentamento ao garimpo ilegal na região.

Em cumprimento, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada de todos os documentos constantes nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00 e 1.32.000.001115/2023-57 que, total ou parcialmente, relacionavam-se ao estado do Amapá e que eram relativos ao IBAMA (PR-AM-00024497/2025) e ao ICMBIO (PR-AM-00024562/2025).

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Ainda em complemento às diligências anteriores, foi determinada a expedição de memorandos aos titulares dos ofícios com atribuição vinculada à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Amapá, solicitando informação a respeito da existência ou não de procedimentos relacionados à exploração ilegal de minérios em terras indígenas, em tramitação nos respectivos gabinetes (PR-AM-00024807/2025).

Em resposta, o **5º Ofício da PR-AM** certificou todos os procedimentos extrajudiciais em trâmite naquele gabinete e que tratam de exploração ilegal de minérios em terras indígenas (PR-AM-00025357/2025).

Igualmente, o **2º Ofício da Procuradoria da República no município de Tabatinga** informou que não remanesce acervo vinculado à referida temática naquele gabinete. Entretanto, relatou que, por ocasião de visita institucional realizada em novembro de 2024, ao município de Jutai/AM, constatou-se que a atividade garimpeira constitui a principal base econômica local, impactando significativamente as comunidades indígenas e ribeirinhas da região. Ademais, informou ter obtido dados sobre a presença de balsas de garimpo em áreas de proteção ambiental, notadamente na Reserva Extrativista do Rio Jutai e na Estação Ecológica Jutai-Solimões (PRM-TAB-AM-00004265/2025).

Na sequência, a **Coordenadoria Jurídica (COJUD)** apresentou relatório contendo a exposição do quantitativo de procedimentos extrajudiciais distribuídos entre o 18º e o 19º Ofícios, no período de 2023 a 2025, relativos a feitos ativos e inativos envolvendo mineração ilegal (PR-AM-00010465/2025). Por sua vez, a Assessoria de Pesquisa e Análise Descentralizada da PR/AM (ASSPAD) confirmou que a elaboração de tais relatórios não se enquadra entre as atividades atribuídas à Assessoria, conforme dispõe a Instrução de Serviço/PGR-SPPEA nº 35/2021 (PR-AM-00026043/2025).

Posteriormente, em resposta à solicitação inicial, a **União dos Povos Indígenas do Médio Solimões e Afluentes (UNUPI-MISA)** informou que, embora não disponha de mapas ou mídias visuais específicas, as áreas afetadas pelo garimpo ilegal incluem os rios Jutai, especialmente nas proximidades da Terra Indígena Biá, onde vivem os povos indígenas Boá-Boá (Maku-Nadeeb) e em suas adjacências. Além disso, a entidade ressaltou que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

estrutura estatal destinada à desintrusão de garimpeiros tem se mostrado insuficiente, lenta e ineficaz, necessitando a implementação de medidas efetivas para proteção das terras indígenas. Por fim, destacou que o avanço do garimpo ilegal tem provocado conflitos entre garimpeiros e comunidades locais, resultando em episódios de violência e ameaças à segurança dos povos indígenas (PR-AM-00026675/2025).

A Secretaria Ministerial certificou o transcurso do prazo para apresentação de resposta a determinados ofícios, bem como demais diligências que aguardavam cumprimento (PR-AM-00027671/2025).

Em resposta ao despacho de etiqueta PR-AM-00024807/2025, o **15º Ofício da PR-AM** informou não ter encontrado procedimento relacionado à temática deste ofício (PR-AM-00033582/2025).

Por sua vez, o **3º Ofício da PR-AM** apontou os seguintes procedimentos relacionados à atividade de garimpo ilegal em terras indígenas, a saber a numeração e o grau de sigilo: IC nº 1.13.000.000858/2021-01, reservado; PA nº 1.13.000.000612/2024-74, reservado; e PA nº 1.13.000.000361/2023-47, aberto (PR-AM-00033637/2025).

O **2º Ofício da Procuradoria da República no município de Tabatinga** informou a inexistência de autos relacionados à matéria naquela unidade (PRM-TAB-AM-00006509/2025).

Em cumprimento ao despacho de etiqueta PR-AM-00042209/2025, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da representação de etiqueta PR-AM-00038661/2025, encaminhada pelo Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ), que solicita ação de fiscalização para averiguação de possível atividade de exploração de ouro no Médio Juruá, no município de Itamarati/AM (PR-AM-00042278/2025).

Ainda, em cumprimento à promoção de arquivamento de etiqueta PR-AM-00030338/2025 do PA 1.32.000.001117/2023-46, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da referida promoção e dos demais documentos constantes no mencionado PA, referentes à atuação da polícia Rodoviária Federal no estado do Amazonas

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

(PR-AM-00042334/2025).

Na sequência, foi registrada a visita técnica realizada pelo Ministério Público Federal, em 13 de janeiro de 2025, à sede da Casa de Governo, em Boa Vista/RR. Na ocasião, foram apresentados os marcos históricos da atuação conjunta, os instrumentos jurídicos de suporte à repressão e os principais resultados alcançados desde o início da crise humanitária que vitimou o povo Yanomami. Dessa maneira, determinou-se a juntada da cópia da ata de reunião e a requisição ao Diretor da Casa de Governo, para que este encaminhasse os slides apresentados durante a visita institucional, bem como de todos os demais documentos e informações pertinentes que permitisse compreender o modelo de funcionamento, a estrutura de governança, os resultados alcançados, os meios logísticos e operacionais empregados e as estratégias de coordenação interinstitucional implementadas, com especial atenção às ações realizadas entre 2023 e 2025 (PR-AM-00053925/2025).

Em cumprimento, a Secretaria Ministerial promoveu a juntada da referida ata de reunião (PR-AM-00053973/2025).

Por sua vez, o despacho de etiqueta PR-AM-00053949/2025 destacou a gravidade de inúmeras balsas garimpeiras no curso do Rio Madeira e sua relação com o objeto deste inquérito civil, além de registrar o avanço no monitoramento remoto realizado pelo Greenpeace Brasil. Assim, foi requisitado ao Greenpeace Brasil que encaminhasse todas as informações relativas ao sobrevoo realizado em julho de 2025. No mesmo despacho, foi determinada a atuação de notícia de fato criminal, a ser livremente distribuída entre os Ofícios da Amazônia Ocidental especializados em mineração.

Por meio do Ofício nº 419/2025-4ª CCR, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão encaminhou a este ofício o Ofício nº 7/2025/DIPRO da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA (DIPRO). Em consulta ao referido documento, verifica-se a Carta nº 473/SEC/COIAB/2024 da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), informando sobre o garimpo ilegal na Terra Indígena Setemã e solicita proteção aos Agentes Ambientais. A comunicação institucional da 4ª CCR teve como objetivo compartilhar informações sobre a atuação de garimpeiros na Terra Indígena Setemã e os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

impactos socioambientais decorrentes da atividade ilícita (PGR-00105514/2025).

Em atenção à comunicação institucional da 4ª CCR, o despacho de etiqueta PR-AM-00053982/2025 determinou a juntada da mencionada documentação aos autos nº 1.13.000.002763/2024-67 e nº 1.13.000.000071/2025-65. No mesmo ato, foi requisitado à Polícia Federal informasse as providências já adotadas com relação à atividade ilegal na Terra Indígena Setemã.

Respondendo a requisição de etiqueta PR-AM-00053949/2025, o Greenpeace Brasil encaminhou as informações e documentos relacionados ao sobrevoo realizado em julho de 2025, entre os estados de Rondônia e Amazonas. Inicialmente, o Greenpeace realizou algumas considerações e apanhados históricos e geográficos sobre Rio Madeira e suas adjacências, ao passo que ressaltou que há mais de 40 (quarenta) anos o referido rio “*vive uma epidemia de exploração ilegal de ouro por garimpeiros embarcados*”. Posto isto, afirmou que a organização ambiental tem realizado trabalho no aprimoramento de técnicas e ferramentas para facilitar a identificação de balsas que geralmente operam nos rios da Amazônia (PR-AM-00055794/2025).

O Greenpeace Brasil informou que a metodologia utilizada na detecção de dragas de mineração consiste na utilização de imagens do radar Synthetic Aperture Radar (SAR) vinculado ao satélite Sentinel-1, cujos dados foram operacionalizados na plataforma Google Earth Engine.

Na mesma manifestação, o Greenpeace informou a criação de uma ferramenta interativa para que os usuários pudessem identificar e anotar os alvos. A validação das detecções do SAR é feita com **imagens ópticas multiespectrais de alta resolução da PlanetScope**, confirmando visualmente a presença das dragas e distinguindo-as de “falsos positivos”. Além disso, após a verificação da legalidade de dragas, foi construído um sistema de cruzamento de dados que integra informações regulatórias brasileiras, incluindo autorizações de mineração ativas, registros de pagamento de compensação financeira pela exploração mineral e a localização em relação a áreas protegidas. Para o instituto, uma draga é considerada em desconformidade se (i) extrapolar os limites permitidos, (ii) se não possuir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

registro de produção ou (iii) caso esteja localizada em áreas restritas.

Apontou o Greenpeace que, a partir do sobrevoo realizado em **19 de julho de 2025**, foi possível constatar **mais de 400 dragas** ao longo do trecho delimitado, entre Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM). Diante disso, buscou-se não apenas identificar as dragas, mas sim avaliar sua conformidade legal, revelando lacunas na fiscalização e no uso de declarações formais para atividades potencialmente irregulares. Ademais, foram disponibilizadas as imagens obtidas a partir de metodologia explicada, no referido período, de modo a exemplificar o cruzamento dos dados derivados do radar de abertura sintética (SAR).

Em resposta ao despacho de etiqueta PR-AM-00053982/2025, a Polícia Federal informou a existência do Inquérito Policial nº 2025.0000059, cuja cópia encontra-se em anexo à manifestação, bem como mencionou o planejamento operacional para a destruição de balsas no Rio Madeira (PR-AM-00055793/2025).

Por seu turno, a Casa de Governo de Roraima, em atenção ao despacho de etiqueta PR-AM-00053925/2025, informou que, desde sua instalação, priorizou as ações de repressão ao garimpo ilegal e a normalidade do funcionamento das estruturas de saúde anteriormente desativadas. Além disso, informou que o órgão conta com 5 (cinco) cargos em sua composição, assim como a participação de 37 (trinta e sete) órgãos federais em Boa Vista, que trabalham em conjunto para coordenar ações de controle e repressão (PR-AM-00056765/2025).

Na oportunidade, informou que a operação de desintrusão na Terra Indígena Yanomami tem dois eixos de atuação, a saber: **a) repressão direta ao garimpo dentro da TIY**, com o objetivo de proteger a região e seus habitantes, utilizando nessas ações ao modal aéreo e fluvial; **b) regressão logística e apoio ao garimpo na parte externa da TIY**, com objetivo de dificultar a chegada de produtos que mantenham a exploração ilegal em funcionamento. Por fim, encaminhou o decreto de criação da Casa de Governo, a portaria de instalação da Operação Catrimani, os slides de apresentação datada de 13 de janeiro de 2025 e a atualização dos dados da operação em 31 de julho de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

O despacho de etiqueta PR-AM-00059474/2025, registro que, sem prejuízo das medidas de caráter estrutural a serem empreendidas com relação à integridade do estado do Amapá, a situação calamitosa trazida pelo Greenpeace demandou a adoção de providências urgentes. Desse modo, foi determinada a expedição de recomendação, com a indicação de providências urgentes a serem tomadas.

Em decorrência, foi expedida a **Recomendação nº 17/2025** (PR-AM-00058771/2025), recomendando ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação de Biodiversidade (ICMBIO), ao Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amapá (IPAAM), ao Secretário da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Roraima (SEDAM/RO), à Diretoria-Geral da Polícia Federal, aos Comandantes da Polícia Militar do Amapá (PM/AM) e da Polícia Militar de Roraima (PM/RO), ao Capitão de Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental, as seguintes medidas:

- a) Promovam, com urgência, em até 10 (dez) dias, a descaracterização, a destruição ou a inutilização de todas as balsas, dragas e quaisquer outros instrumentos utilizados na extração ilegal de minérios em toda a área correspondente aos locais diligenciados pelo Greenpeace Brasil no Rio Madeira, especialmente entre os Municípios de Calama/RO e Novo Aripuanã/AM), com a devida lavratura dos autos de infração, nos termos da legislação de regência, sempre que seja inviável proceder-se ao transporte e à guarda de tais bens.
- b) Promovam, no mesmo prazo da linha anterior, a prisão em flagrante delito de qualquer pessoa que seja encontrada em estado de flagrância pela prática dos crimes previstos no art. 2º, caput e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.
- c) No contexto das providências indicadas nos itens acima, abstenham-se de nomear como depositário fiel dos bens apreendidos administrativamente o responsável pela infração ambiental ou pessoas a ele relacionadas, diante do risco concreto de reutilização e reaproveitamento indevido do bem na prática de ilícitos da mesma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

natureza, observada a excepcionalidade da medida, por força do art. 105 do Decreto nº 6.514/2008, e a viabilidade da adoção de providências para a sua descaracterização, conforme previsão do art. 25, § 5º da Lei nº 9.605/98 e do art. 111 do Decreto nº 6.514/2008.

d) Elaborem, em até 15 (quinze) dias, plano emergencial de ação para fortalecer a presença do Estado Brasileiro na Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira, especialmente na região em que foi verificada a existência de mais de 500 (quinhentas) balsas garimpeiras, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.

No mesmo documento, foi registrado que as medidas recomendadas não excluíam outras que poderiam contribuir para o enfretamento do garimpo ilegal na bacia hidrográfica do Rio Madeira e que cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais.

Em referência à recomendação, a Gerência Regional do ICMBIO Norte - GR1 informou que conta com 6 (seis) coordenações territoriais (CTs). Nesse sentido, consignou que a CT de Manaus é responsável por apoiar a gestão de vinte e nove unidades de conservação federais situadas nos estados do Amapá e de Roraima. Entretanto, a maioria das unidades de conservação federais localizadas ao longo do Rio Madeira está sob responsabilidade da CT de Porto Velho (PR-AM-00063563/2025).

Ainda no documento, a Gerência Regional afirmou que, entre as unidades vinculadas à CT de Manaus, a Reserva Extrativista do Lago do Capanã Grande é unidade mais próxima da região do Rio Madeira, estando localizada no município de Manicoré/AM, mas que não há indícios da prática de garimpo ilegal no interior da referida unidade de conservação. Destarte, sem adentrar no mérito da recomendação, solicitou que futuras diligências sejam encaminhadas à Gerência Regional Norte.

Por sua vez, o Comando do 9º Distrito Naval pontuou que a Marinha do Brasil intensifica as ações contra crimes transfronteiriços e ambientais com atuação da Capitania



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Fluvial da Amazônia Ocidental (CFAOC), em conjunto com a Capitania Fluvial de Porto Velho, Agência Fluvial de Itacoatiara e Agência Fluvial de Humaitá, participaram da Operação “Ordem nos Rios”, realizada no Rio Madeira, no período de 11 a 25 de julho de 2025, onde foram abordadas 624 (seiscentos e vinte e quatro) embarcações. Além disso, informou que, juntamente às referidas agências fluviais, realiza inspeções navais periódicas no Rio Madeira (PR-AM-00063836/2025).

Consignou, ainda, que o Comando de Força planeja e executa mensalmente o Plano de Movimentação Prevista e Exercícios alinhado com o Plano Geral de Adestramento do Comando de Operações Navais e em cooperação com as demais entidades públicas. Ademais, esclareceu que o representante da autoridade marítima da região amazônica é o Comando do 9º Distrito Naval, incumbido do planejamento e execução de ações para prestar e empregar as Forças Navais, Aeronavais e de Fuzileiros Navais subordinadas.

Em seguida, nos eventos 115 e 116, foi juntada cópia da ata de reunião realizada em 25 de junho de 2025, conduzida pelo Procurador da República titular do 15º Ofício e destinada a discutir o atendimento em educação, assistência social e demais direitos relacionados à comunidade Katukina, da Terra Indígena Rio Biá, situada nos municípios de Carauari e Jutai/AM. Participaram do encontro o Procurador da República Fernando Merloto Soave (MPF), representantes do Município de Carauari, a DPSD/FUNAI, o DSEI e outras secretarias. No tocante ao garimpo ilegal e seus impactos, a reunião evidenciou **situação grave na região da Terra Indígena Biá** (PR-AM-00044690/2025 e PR-AM-00067510/2025).

Na sequência, foram juntados documentos relacionados a pedido de reunião e possível celebração de termo de ajustamento de conduta, a pedido de representantes dos garimpeiros da região de Humaitá e Manicoré, em razão da recomendação emergencial expedida anteriormente pelo Ministério Público Federal (evento 117 - PR-AM-00068671/2025).

Sobreveio manifestação do Fórum do Território do Médio Juruá, informando que teve ciência do arquivamento parcial da Notícia de Fato nº 1.13.000.001414/2025-17, e do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

apensamento ao Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65. No ato, foram formulados questionamentos acerca da responsabilização criminal do caso específico relacionado à NF e os resultados positivos específicos para o enfrentamento ao garimpo ilegal no Juruá. Por fim, o manifestante solicitou cópia integral dos autos (evento 118 - PR-AM-00069588/2025).

Entre os eventos 119 e 126 foram juntados novos documentos alusivos ao pedido de celebração de acordo entre o MPF e as lideranças garimpeiras de Humaitá, pretensão rechaçada nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00068709/2025, complementado pelas razões expostas na reunião de evento 127 (PR-AM-00069342/2025).

Com fundamento no conjunto probatório até então produzido e diante da gravidade situacional em todo o estado do Amazonas, determinei a realização de duas **audiências públicas**, nos dias 6 e 7 de outubro de 2025, com o seguinte objeto: “**Impactos socioambientais do Garimpo Ilegal no estado do Amazonas**” (evento 129 - PR-AM-00070409/2025).

No primeiro dia, foram discutidas as situações das seguintes áreas: a) Sub-bacia do Rio Madeira; b) Sub-bacia do Amazonas entre os rios Madeira e Trombetas; e c) Sub-bacia do Rio Tapajós (porção inserida no estado do Amazonas). No segundo dia, por sua vez, foram abordadas as questões atinentes às seguintes regiões do estado: a) Sub-bacia do Amazonas entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari; b) Sub-bacia do Amazonas entre os rios Javari e Auati-Paraná; c) Sub-bacia do Amazonas entre o rio Auati-Paraná e o lago Coari; d) Sub-bacia do Rio Negro; e) Sub-bacia do Amazonas entre o lago Coari e o rio Purus. Em seguida, foram encartados aos autos o regimento interno das audiências públicas (PR-AM-00070440/2025) e o respectivo edital de convocação (PR-AM-00070450/2025), com o delineamento das regras de participação no referido ato.

Na sequência documental, o **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM)** apresentou manifestação, a princípio, sobre a Recomendação n. 17/2025. Ao analisar o conteúdo da petição, contudo, verifica-se que a autarquia ambiental discorre, de início, sobre recomendação diversa deste Ofício do MPF, sem relação com o procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

em tela. Finalmente, nos docs. 132.3 e 132.4, o IPAAM se manifestou sobre o mérito da recomendação expedida nestes autos, salientando não possuir expertise para a inutilização de embarcações. Apesar disso, o órgão se prontificou a atuar em parceria e de forma coordenada com outras instituições.

A **Secretaria de Desenvolvimento Ambiental do estado de Rondônia (SEDAM)**, por sua vez, pronunciou-se no evento n. 133 acerca das providências recomendadas pelo Ministério Público Federal (PR-AM-00070507/2025). De acordo com a secretaria, *“emergem dúvidas jurídicas quanto ao acatamento da recomendação formulada pelo Ministério Público Federal, de modo que solicito um parecer jurídico orientativo quanto ao acatamento ou não da recomendação nº 17/2025 do Ministério Público Federal”*. Em seguida, em sentido aparentemente diverso, a SEDAM aponta que *“a Coordenadoria de Proteção Ambiental desta Secretaria manifestou-se quanto ao teor da Recomendação nº 17/2025 no despacho 0063743695, de modo que informa que esta Secretaria tem participado de operações conjuntas de fiscalização e repressão, em parceria com órgãos federais e, de forma central, a Polícia Federal, responsável pela coordenação da maioria das ações. Ressalte-se que tais operações serão intensificadas, especialmente no período de estiagem, quando há aumento expressivo da presença de dragas no leito do rio, demandando pronta resposta das instituições competentes.”*

Com a finalidade de amplificar a participação da sociedade civil nas audiências públicas, foram expedidos convites a órgãos públicos e instituições privadas com atuação relacionada ao tema (doc. 135 a 155 e 169). Em seguida, determinei a publicação do relatório dos procedimentos, de modo a subsidiar os debates (doc. 160).

Sobreveio petição do representante da Cooperativa dos Extrativistas Minerais Artesanais e da Cooperativa Extrativista Mineral e Agrícola Sustentável, pugnando por nova reunião com este Procurador da República (doc. 172), o que foi deferido (doc. 173).

Em seguida, foram juntadas as **atas das audiências públicas** (PR-AM-00077333/2025 e PR-AM-00077404/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A **primeira audiência pública**, realizada em **6 de outubro de 2025**, teve como finalidade discutir os impactos socioambientais do garimpo ilegal nas sub-bacias do Rio Madeira, do Amazonas (entre os rios Madeira e Trombetas) e do Rio Tapajós, em área correspondente à porção leste do estado do Amazonas. O evento ocorreu de forma remota, por meio da plataforma *Zoom*, com a presença de aproximadamente quarenta participantes, entre representantes de órgãos públicos, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil, cooperativas de garimpeiros e comunidades locais. A sessão foi conduzida por este Procurador da República, que contextualizou a atuação do Ministério Público Federal na fiscalização das atividades de extração mineral e na apuração de danos ambientais e sanitários decorrentes do uso de mercúrio e cianeto.

Durante as exposições, foram abordadas as consequências do garimpo ilegal para a qualidade da água e da biota aquática, com destaque para estudos da Fiocruz e de universidades que apontam elevados níveis de contaminação por mercúrio em peixes e em amostras humanas. Relatos de campo descreveram a precarização social de comunidades ribeirinhas, a ausência de políticas públicas e a dependência econômica de famílias em relação à atividade garimpeira. Foram apresentadas propostas de alternativas sustentáveis, como a piscicultura em tanques-rede, a utilização de centrífugas e a substituição do mercúrio por tecnologias menos agressivas. Também foram registrados depoimentos sobre as consequências das operações de fiscalização, questionamentos sobre o uso de bombas de gás e de explosivos, e manifestações contrárias à interrupção abrupta das atividades sem oferta de alternativas de renda. Representantes de organizações ambientais destacaram o papel das cadeias produtivas sustentáveis e a importância do monitoramento científico da contaminação. Ao final, foi registrada a continuidade do ciclo de audiências e a disposição do Ministério Público Federal em receber estudos, denúncias e demais informações relacionadas à temática.

A **segunda audiência pública** foi realizada em **7 de outubro de 2025**, igualmente por meio remoto, com a participação de cerca de trinta e cinco representantes de órgãos públicos federais e estaduais, pesquisadores, organizações da sociedade civil e lideranças indígenas, abrangendo as sub-bacias do Rio Negro, do Amazonas (entre os rios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Javari, Auati-Paraná, Coari e Purus) e do Rio Javari. A condução também coube a este signatário, que apresentou as atribuições institucionais do Ministério Público Federal e as principais linhas de atuação voltadas à prevenção e repressão ao garimpo ilegal. No início dos trabalhos, foram expostos dados sobre a contaminação por mercúrio em peixes e populações humanas, o contrabando da substância pelas fronteiras com países vizinhos e a existência de rotas consolidadas de abastecimento.

As discussões abordaram o caráter mecanizado e financeiramente estruturado do garimpo ilegal, as conexões com crimes de lavagem de dinheiro, tráfico de mercúrio e exploração de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Pesquisadores e representantes de organizações ambientais, como WWF-Brasil e Instituto Igarapé, relataram a expansão da mineração em áreas de difícil acesso, o aumento do desmatamento e a vulnerabilidade de comunidades ribeirinhas e indígenas diante da ausência de fiscalização. O professor Marcello Veiga apresentou estudos sobre emissões naturais de mercúrio, o que motivou debate técnico acerca das fontes de contaminação e da eficiência das retortas. Participaram ainda a Procuradora do Trabalho Joali Oliveira, que tratou das condições laborais nos garimpos, e o representante indígena Edson Kambeba, que relatou a escassez de peixes, a poluição dos rios e as ameaças a lideranças locais. O Procurador da República Eduardo Jesus Sanches discorreu sobre o projeto “Territórios Vivos”, voltado à proteção de comunidades tradicionais, e registrou a importância das denúncias de violência e contaminação. O encerramento foi marcado pelo registro das dificuldades logísticas de participação e pela reafirmação da continuidade dos trabalhos interinstitucionais para acompanhamento dos impactos ambientais e sociais decorrentes do garimpo ilegal.

Em cumprimento à previsão normativa, as atas das audiências públicas foram remetidas à publicação oficial e à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00077443/2025.

No evento n. 178, foi juntada **cópia** do Procedimento Administrativo de Acompanhamento, autuado originalmente como Notícia de Fato nº 1.00.000.007975/2024-99, em 10/10/2024. A Notícia de Fato foi instaurada com base na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

INFORMAÇÃO Nº 10/2023/EINT-AM/DITEC-AM/SUPES-AM-IBAMA (documento SEI 6869011), elaborada no âmbito da Operação Aluvião, que apresentou indícios de extração mineral ilegal de ouro na região do rio Madeira.

Em seguida, o **Ibama** se pronunciou sobre a Recomendação nº 17/2025, salientando ter lavrado um total de 5 (cinco) autos de infração no Município de Borba/AM e 6 (seis) em Manicoré/AM, no ano de 2023, em razão da prática de garimpagem ilegal. Finalmente, a autarquia ambiental pugnou por mais prazo para manifestação, considerando que as informações estariam pendentes de atualização (PR-AM-00085221/2025). O pedido de dilação de prazo foi deferido (PR-AM-00086160/2025).

Ato contínuo, o Comando Geral da Polícia Militar do estado de Rondônia pronunciou-se no evento 180 (PR-AM-00085316/2025), destacando as providências adotadas e a disposição para atuar em parceria com o Ministério Público Federal e outras agências de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado. O documento foi reproduzido no evento 181.

É o relatório.

2.7. NOTÍCIA DE FATO Nº 1.13.000.001414/2025-17 (TERRITÓRIO MÉDIO JURUÁ).

Trata-se de notícia de fato autuada a partir de representação remetida ao MPF pelo **Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ)**, composto por organizações locais de povos indígenas, comunidades tradicionais e seus parceiros. O representante noticiou indícios de garimpo ilegal de ouro no município de Itamarati/AM, especificamente na região do seringal Altamira (6°35'02"S 68°52'44"W), situado no entorno da Terra Indígena Gaviãozinho e em área de relevante interesse ecológico, próxima à Terra Indígena Kanamari do Rio Juruá, à Terra Indígena Deni, à RDS Uacari, à RESEX do Médio Juruá e ao tabuleiro de quelônios Walter Buri.

Segundo o relato, desde 2022 o FTMJ tem registrado sucessivas incursões de garimpo ilegal na região do Médio Juruá. No primeiro semestre daquele ano, foi identificada a presença de balsa garimpeira de grande porte no município de Juruá, posteriormente deslocada para Itamarati, sendo sua atividade interrompida por ação conjunta da Polícia

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

Federal, IBAMA, ICMBio e Polícia Militar, deflagrada após provocação do Ministério Público Federal. Em 2024, nova balsa retornou à região, desta vez amparada por licença de pesquisa mineral emitida pelo IPAAM. Após fiscalização conduzida pelo ICMBio em Carauari, foram identificados indícios de ilegalidade, resultando na suspensão da licença e na retirada da balsa, conforme registrado na Notícia de Fato nº 1.13.000.000427/2024-80.

Os indícios sugerem a reativação das atividades garimpeiras, agora com possível cooptação de comunidades tradicionais e uso de maquinários artesanais. O local onde estariam ocorrendo as ilegalidades dista cerca de 11 km do ponto onde houve operação repressiva em 2022 e cerca de 10 km do local fiscalizado em 2024. O FTMJ ressalta a atuação coordenada dos garimpeiros e a gravidade dos impactos socioambientais, salientando que os requerimentos minerários da região não possuem licenciamento ambiental e já são objeto da Recomendação nº 02/2025.

A título de providências iniciais para a análise dos fatos, foi proferido despacho determinando: a) Juntada de cópia integral da representação apresentada pelo Fórum do Território Médio Juruá aos autos do Inquérito Civil n. 1.13.000.001173/2023-36; b) Juntada de cópia integral da mesma representação ao Procedimento Administrativo n. 1.13.000.000071/2025-65; c) Encaminhamento da documentação à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD), para autuação como Notícia de Fato Criminal e livre distribuição entre os escritórios da Amazônia Ocidental em Manaus, especializados no enfrentamento à mineração ilegal; e d) Remessa de cópia da representação ao 3º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, para ciência e adoção das providências que o Procurador da República Eduardo Jesus Sanches entender pertinentes, em razão de sua atuação especializada em proteção territorial indígena, conforme despacho de etiqueta PR-AM-00042209/2025.

No despacho de etiqueta PR-AM-00042436/2025, houve solicitação: (i) à Polícia Federal para que prestasse informações sobre a existência de inquérito policial ou notícia-crime em verificação em curso, relacionados aos fatos noticiados, com envio de cópia integral dos autos, em caso positivo; (ii) ao Batalhão de Policiamento Ambiental da Polícia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Militar do Amazonas para que informasse se tinha conhecimento do garimpo ilegal noticiado na representação e se havia operações programadas ou equipes em policiamento ostensivo no Médio Juruá, Município de Itamarati/AM; e (iii) a expedição de ofício ao Fórum do Território Médio Juruá (FTMJ) para que, na reunião agendada, prestasse todas as informações disponíveis sobre os fatos relatados, incluindo, se existentes, registros audiovisuais, nomes de testemunhas e dados sobre possíveis envolvidos no garimpo ilegal de ouro no Médio Juruá, município de Itamarati-AM.

Em resposta, o Superintendente Regional da Polícia Federal no Amazonas limitou-se a apresentar cópia do Ofício nº 41/2024, expedido pelo 18º Ofício da PR/AM, referente à requisição de um inquérito policial para apurar a possível prática de mineração ilegal com utilização de draga, em meados de 2023, na região do seringal comunidade Santa Luzia/Santana, no município de Itamarati/AM, e dos demais expedientes pertinentes (doc. 13).

Por sua vez, o Comandante de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Estado do Amazonas informou que **não existem operações programadas ou equipes destacadas em policiamento ostensivo ambiental na referida localidade.**

Em síntese, afirmou que **a ausência da Polícia Militar nas operações programadas** se dá em razão das **limitações** operacionais atuais da unidade. Especificamente em relação ao Município de Itamarati, este dista, em linha reta, aproximadamente 983 quilômetros de Manaus, podendo chegar a 1.342,4 quilômetros por trajeto fluvial, cujo percurso leva cerca de 6 a 7 dias. Além disso, não há voos comerciais regulares, o que impossibilita, em tese, o envio imediato de efetivo para fiscalização in loco (doc. 18).

Sob esse aspecto, é importante ressaltar que as operações são previamente organizadas para que tenham o mínimo de suporte necessário ao enfrentamento do garimpo e mineração ilegal. De forma similar, a organização de agentes é realizada de forma prévia, permitindo a reunião, inclusive, de outros órgãos federais, como a Polícia Rodoviária Federal, membros da Força Nacional, dentre outros correlatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Disso depreende-se que a distância e/ou ausência de voos comerciais regulares para Itamarati/AM, por si só, não apresentam empecilho para o acompanhamento por profissionais da Polícia Militar da região em operações previamente designadas para o enfrentamento ao garimpo ilegal no interior do Amazonas. Isso porque **há organização antecipada** para a reunião das equipes de fiscalização.

Por fim, em atenção à notícia de fato em epígrafe, foi determinado o arquivamento parcial do procedimento na unidade, no tocante à questão criminal, uma vez que já havia caderno investigativo em curso (Inquérito Policial nº 2022.0050788 - DMA/DRPJ/SR/PF/AM) e apensamento do conteúdo remanescente a este procedimento administrativo (evento 21).

3. SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS E INQUÉRITOS CIVIS QUE APURAM A ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE EXERCEM FUNÇÕES RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

3.1. INQUÉRITO CIVIL Nº 1.32.000.001116/2023-00 - INSTAURADO COM O SEGUINTE OBJETO: “ACOMPANHAR À FISCALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE COMBATE AO GARIMPO E À MINERAÇÃO ILEGAIS A CARGO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA NOS ESTADOS DO AMAZONAS, RORAIMA E RONDÔNIA E A RESPECTIVA ESTRUTURA DISPONIBILIZADA À AUTARQUIA PARA O DESEMPENHO REGULAR DAS SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, RELATIVAMENTE A TAL MODALIDADE DE ILÍCITO.”

O procedimento investigatório em questão foi instaurado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.32.000.000484/2022-41. O desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Nos termos da Portaria nº 15/2023 (PR-AM-00067993/2023), foram requisitadas informações à Presidência do IBAMA sobre ações de combate ao garimpo e à mineração ilegal empreendidas pela autarquia federal, questionando sobre apresentação de dados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

quantitativos referentes à estrutura pessoal e maquinária do órgão. Segue, sucintamente, o resumo das respostas apresentadas pela autarquia federal.

No que diz respeito ao **estado do Amazonas**, foi informado que o Núcleo de Fiscalização atualmente conta com **21 (vinte e um) agentes ambientais federais em atividade e 5 (cinco) viaturas destinadas às ações de fiscalização**. Em relação aos anos de 2020, 2021 e 2022, foi registrado que havia 7 (sete) agentes de fiscalização e o mesmo número de viaturas disponíveis. Ademais, foram lavrados 21 autos de infração com autoria identificada e 61 (sessenta e um) termos com autoria não identificada (PR-AM-00077333/2023).

Na mesma manifestação, foi informado que o órgão **não dispõe de autonomia logística** para acessar localidades de difícil alcance, dependendo, de forma recorrente, do apoio das Forças de Segurança, especialmente no fornecimento de embarcações e aeronaves. Ademais, foi reportada a **necessidade de investimentos mais robustos em tecnologia e inteligência para fins de monitoramento**, bem como destacada a **insuficiência da estrutura atualmente disponibilizada** — inclusive quanto ao efetivo de pessoal — para o pleno e efetivo cumprimento das atribuições legais.

Em 15 de janeiro de 2024, foi realizada reunião presencial com representantes de diversos órgãos públicos, objetivando acompanhar suas atuações no combate ao garimpo ilegal (PR-AM-00003399/2024). Considerando o objeto do presente feito,

“O Superintendente do Ibama destacou o baixo efeito em seu quadro de servidores, além de estarem na iminência de uma greve. Relatou que havia a previsão de 2.400 (duas mil e quatrocentas) vagas em concurso nacional, que ainda não foi aprovado pelo Ministério de Planejamento e Gestão. **Embora o Amazonas seja um dos estados mais afetados por crimes ambientais, não há efetivo necessário para atender a demanda**. Destacou a importância da reabertura de pólos e que, atualmente, contam só com um prédio. Quanto aos equipamentos, afirmou estarem bem atendidos e que aguardam a finalização de um contrato para fornecimento de viaturas. Solicitou que o MPF analise a necessidade de servidores do Instituto”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A portaria de conversão determinou que fossem requisitadas informações à Presidência do IBAMA, referentes aos motivos que justificaram a manutenção do baixo nível de agentes ambientais nos estados do Amazonas e Rondônia, e a causa do aumento no efetivo de servidores empregados nas operações de fiscalização ter ocorrido somente em 2023. Igualmente, a autarquia federal deveria informar o quantitativo de agentes lotados nos anos de 2014 a 2023 nas repartições de cada unidade federativa, as ações de combate ao garimpo programadas para o ano de 2024, bem como se havia previsão de provimento de cargos e funções para os estados da Amazônia Ocidental (PR-AM-00011374/2024).

Em resposta, o **IBAMA** informou, em síntese, que as ações foram reduzidas em decorrência da pandemia da Covid-19, considerando a idade de alguns servidores, conforme a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90. Ainda, pontuou sobre a mobilidade nacional atribuída aos agentes ambientais e que o registro de distribuição destes é uma informação restrita, de acordo com disposição legal. Ademais, encaminhou informações sobre o quantitativo de servidores nos estados solicitados e apontou a permanência de operações de combate ao garimpo em terras indígenas para o ano de 2024 (PR-AM-00025971/2024).

No despacho do dia 28 de maio de 2024 (PR-AM-00041815/2024), foi determinada a juntada da resposta prestada pela Polícia Federal no Amazonas ao Ofício 160/2024/GABOFAOC2-ALPFC, expedido no âmbito do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001889/2023-33. Considerando o objeto do presente feito, foi informado que:

“(…) Foi programada uma operação em fevereiro do presente ano e que não foi realizada em face à greve do IBAMA que já se alastra por aproximadamente 06 meses. Novas operações também não podem ser planejadas diante da inviabilidade atual de atuação somente com o órgão ambiental. Atualmente vigora a celeuma jurídica acerca da possibilidade ou não de a Polícia Federal poder atuar no combate ao garimpo ilegal sem estar acompanhada do órgão de fiscalização ambiental.”

No mesmo despacho, foi determinada, também, a expedição de ofício ao Procurador-Geral do Trabalho, solicitando informações a respeito da **greve no IBAMA** que foi mencionada na resposta da PF/AM. Em resposta ao ofício, foi informado que tanto o IBAMA quanto o Sindicato dos Servidores Públicos Federais nos estados do Amazonas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Rondônia e Roraima não tinham aderido à greve geral ou realizado paralisações. Entretanto, estavam programadas assembleias para deliberar sobre a adesão (PR-AM-00050114/2024).

A despeito das informações encaminhadas pelo MPT, o Procurador signatário informou que foi comunicado, em reunião realizada no dia 05 de julho de 2024 no CENSIPAM, que parcela substancial dos servidores do IBAMA e do ICMBIO nos estados de Roraima e Amazonas teria aderido à paralisação. Diante do exposto, foram requisitadas às Superintendências da PF no Amazonas, Rondônia e Roraima informações sobre as operações de enfrentamento ao garimpo ilegal, inclusive se a destruição e a inutilização de equipamentos e insumos estavam transcorrendo normalmente ou se a paralisação das atividades pelos órgãos federias estava prejudicando, de alguma forma, o êxito das ações policiais.

A Superintendência da PF no Amazonas informou, em síntese, que a **greve prejudica tanto o meio ambiente como as atividades policiais**, mencionando operação policial que não aconteceu por falta de participação da autarquia ambiental, causando prejuízo aos cofres públicos (PR-AM-00059034/2024).

Considerando os elementos informativos colhidos, este 19º Ofício expediu a **Recomendação nº 10/2024 GABOFAOC2-ALPFC**, recomendando que a autarquia federal mantivesse quadro de agentes ambientais em número suficiente para atender às demanda de fiscalização e que, no caso de nova paralisação, preservasse um contingente mínimo de agentes ambientais (PR-AM-00089533/2024).

Em resposta, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou ter acatado integralmente a recomendação ministerial, discorrendo sobre a permanência de 25 (vinte e cinco) agentes ambientais para atender a demanda daquele estado (PR-AM-00092494/2024).

No dia 17 de fevereiro de 2025, foi realizada reunião com objetivo de estabelecer diretrizes para os autos de infração lavrados pelo IBAMA com relação à extração ilegal de recursos minerais nos estados do Amazonas, Roraima e Rondônia, a fim de fortalecer a persecução cível e criminal de responsabilidade do MPF e reduzir a quantidade de ofícios



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

requisitórios enviados ao IBAMA. A reunião contou com a presença dos Titulares do 18º e 19º Ofícios da PR-AM e das Superintendências do IBAMA em Roraima e Rondônia.

Na ocasião, foi destacada os principais crimes, inclusive conexos, referentes a mineração e garimpo ilegais, as hipóteses agravantes da pena, a importância do encaminhamento de fotografias e vídeos do local dos fatos, bem como a necessidade dos agentes de fiscalização advertir os infratores, em suas oitivas, sobre o direito ao silêncio. Conforme pontuou a Titular do 18º Ofício, a confissão deve ser antecipada do alerta ao direito ao silêncio. Após os esclarecimentos dos representantes das Superintendências, o Titular do 19º Ofício salientou que a finalidade da reunião é orientar a lavratura dos autos com o maior detalhamento possível para subsidiar uma possível ação penal e/ou cível.

Assim, o Ministério Público Federal expediu a **Recomendação nº 5/2025** (PR-AM-00012211/2025) às Superintendências do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis nos estados do Amazonas, Rondônia e Roraima, para que:

- 1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, ciente o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de link.
- 2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: (i) o tipo de atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; (ii) a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; (iii) nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; (iv) nome e CPF do infrator e testemunha, se houver. Além disso, deverá fazer constar no auto de infração qualquer informação que permite inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

informações que a autoridade ambiental entender pertinente.

3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) a natureza e a quantidade de substância encontrada; (ii) a forma de armazenamento; (iii) a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; (iv) o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo para registrar a apreensão da substância.

4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: (i) as características do dano; (ii) o tipo de vegetação suprimida; (iii) a dimensão da área danificada; (iv) a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; (v) a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; (vi) se causou mortandade ou significativa destruição da flora; (vii) se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; (viii) a titularidade da área pública - União, Estado ou Município; (ix) se a área integra território indígena ou unidade de conservação; (x) se a área pertencer a particular, desde que possível sua identificação, o nome e CPF do responsável. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Em resposta, a Superintendência do IBAMA no Amazonas informou o integral acatamento da recomendação, ao passo que encaminhou o documento à Divisão de Fiscalização e à Diretoria de Proteção Ambiental, para ciência e providências em operações futuras (PR-AM-00015361/2025).

Diante do manifesto aceite pelos destinatários da recomendação nº 5/2025, a Secretaria Ministerial certificou o seu acatamento (PR-AM-00029710/2025).

Considerando a necessidade de requisitar informações complementares e mais detalhadas sobre a atual estrutura pessoal, as instalações físicas disponíveis e os meios logísticos ordinariamente empregados, o despacho de etiqueta PR-AM-00041276/2025 determinou a requisição à Superintendência do IBAMA no Amazonas, para que informasse:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- i) a estrutura física atualmente disponível para abrigar os núcleos de fiscalização, inclusive se efetivamente houver reabertura de unidades em Tabatinga e no sul do Amazonas;
- ii) a quantidade e a distribuição dos Agentes Ambientais Federais (AAFs) pelo estado;
- iii) a lista dos meios logísticos utilizados nas operações de campo, especificando o número de veículos, embarcações, equipamentos e sua situação de uso ou conservação.

Sobreveio resposta do **IBAMA** (PR-RR-00021113/2025), prestando informações sobre a estrutura da autarquia ambiental no estado de **Roraima**. De acordo com a respectiva Superintendência, atualmente, há 11 (onze) agentes federais no estado, além de 7 (sete) viaturas dedicadas à fiscalização ambiental, bem como uma embarcação designada para tal mister. Em seguida, foi apresentada resposta do IBAMA com relação ao estado de **Rondônia** (PR-AM-00063427/2025). Conforme informado, há 20 (vinte) agentes de fiscalização lotados em Rondônia, além de dois colaboradores terceirizados, três servidores atuando no Prevfogo e cinco técnicos ambientais.

Finalmente, a **Superintendência do IBAMA no estado do Amazonas** manifestou-se por intermédio do ofício de etiqueta PR-AM-00081208/2025. Conforme explicitado no documento, o IBAMA possui duas unidades, sendo uma em Manaus e outra no município de Tabatinga. Há estudos em andamento para reabertura da estrutura física em Humaitá/AM. Com relação ao quantitativo de pessoal, o IBAMA/AM relatou:

Item II: a quantidade e a distribuição dos Agentes Ambientais Federais (AAFs) pelo estado.

- **atualmente a Supes-AM conta com 26 Agentes Ambientais Federais**, até a presente data, todos lotados em Manaus. Importante ainda anotar que aguardamos a realização de curso de formação para a qualificação de ao menos 20 novos Agentes Ambientais Federais que passarão a atuar diretamente na fiscalização no início de 2026.

- 10 (dez) novos servidores foram empossados na fiscalização (Divisão de Proteção Ambiental, DIPAM-AM), mas ainda irão passar por capacitação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

para exercerem a fiscalização ambiental.

- a **UT-Tabatinga**, conta com **6 servidores**. Com exceção da chefia, os 5 servidores são originários do último concurso, tomaram posse recentemente e ainda irão passar por cursos de formação.
- **UT-Humaitá**, quando efetivada, tem previsão para lotação de 8 servidores mais um Chefe, destes 5 tiveram lotação inicial em Manaus na DIPAM e da mesma forma aguardam curso de formação em fiscalização ambiental.

3.2. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.32.000.001115/2023-57 - INSTAURADO COM O SEGUINTE OBJETO: “ACOMPANHAR E FISCALIZAR AS AÇÕES DE COMBATE AO GARIMPO E À MINERAÇÃO ILEGAIS A CARGO DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE (ICMBio) NOS ESTADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA) E A RESPECTIVA ESTRUTURA DISPONIBILIZADA À AUTARQUIA PARA O DESEMPENHO REGULAR DAS SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS, RELATIVAMENTE A TAL MODALIDADE DE ILÍCITO.”

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.32.000.000484/2022-41. Tal desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Nos termos do despacho inaugural, foi determinada a expedição de ofício à Presidência do ICMBIO para que prestasse informações relacionadas à participação na autarquia no combate ao garimpo e à mineração ilegal, além de dados quantitativos acerca da estrutura de pessoal e maquinário, entre os anos de 2020 a 2023 (PR-AM-00067974/2023).

Em relação à **estrutura de pessoal**, o ICMBio apresentou dados, consultados em 14/11/2023, sobre o número de servidores designados como Agentes de Fiscalização Ambiental nos estados da Amazônia Ocidental (13 no Acre, 40 no Amapá, 48 em Rondônia e 12 em Roraima). Mencionou, também, a possibilidade do deslocamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

efetivos de outras regiões do País para cooperar em “Ações Nacionais”. Por fim, informou que houve aumento do quadro funcional a partir do ano de 2022, por causa da realização de concurso público.

Ainda, o ICMBio apresentou, por meio de tabelas, o quantitativo de meios de transporte disponíveis no ano de 2023 para as operações de fiscalização, bem como seu comparativo nos anos de 2020 a 2022.

O ICMBio informou o quantitativo, nos anos de 2020 a 2023, de autos de infração referentes aos estados da Amazônia Ocidental e enquadrados em artigos relacionados com garimpo ou mineração ilegais. Por sua vez, apresentou tabela com o número dos processos de auto de infração julgados em 1ª e 2ª instância a partir do ano de 2020.

Sobre as principais dificuldades enfrentadas no combate ao garimpo e à mineração ilegais nas unidades de conservação (UC) geridas pela entidade na Amazônia Ocidental, o ICMBio destacou, especialmente, estas: (i) vastas extensões territoriais que demandam grandes deslocamentos, equipes de fiscalização com grande número de Agentes e Policiais, como também altos custos; (ii) pequeno número de Servidores, em especial na Região Norte; (iii) escalada de violência no campo; (iv) envolvimento do crime organizado nos ilícitos ambientais; (v) baixa efetividade das multas e embargos; e (vi) baixo índice de condenações pelo cometimento de crimes ambientais.

Por fim, o ICMBio informou que a **estrutura de pessoal disponibilizada não é suficiente para combater, com eficácia, o garimpo ilegal nos estados da Amazônia Ocidental.**

No dia 15 de janeiro de 2024, foi realizada reunião com representantes de diversos órgãos públicos, referente ao PA nº 1.13.002.000037/2019-22. Na ocasião, considerando o objeto do presente feito, o representante do ICMBio informou que, no último concurso público, foram nomeados quatrocentos (400) servidores, o que representou uma melhoria expressiva no quadro de pessoal da instituição. Ressaltou, contudo, que **nem todos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

os servidores ingressantes exercem funções de fiscalização (PR-AM-00003399/2024).

Em seguida, o ICMBIO expôs os desafios de gestão do órgão para atuação na Estação Ecológica Juami-Japurá (ESEC Juami-Japurá), especialmente a escala da criminalidade na região e a distância da sede administrativa do NGI ICMBio Tefé, necessitando o deslocamento por via fluvial.

Em 10 de junho de 2024, foi realizada reunião com os representantes do ICMBIO. No ato, foram mencionadas as principais dificuldades presentes no órgão, a saber: (i) escritórios com estrutura antiga; (ii) **dificuldade na efetivação de operações que necessitem logística fluvial e aérea**; (iii) desvalorização da carreira de especialista em meio ambiente, carecendo de reestruturação; e (iv) **baixo quantitativo de agentes fiscais disponíveis para a atividade externa de fiscalização** (PR-AM-00044463/2024).

Na mesma reunião, após esclarecimentos sobre o planejamento de fiscalizações, o ICMBIO informou que tem padecido com o recente corte orçamentário, gerando gargalo, principalmente nas operações aéreas. Ademais, foi explanado que: (i) a autarquia federal não possui aeronave disponível de forma permanente, mas, em verdade, um contrato de táxi aéreo; (ii) os drones são utilizados para monitoramento de áreas para fiscalização em geral, sendo exclusivos para fiscalização de garimpo ilegal; (iii) havia previsão de concurso público para reposição de vagas.

Com intuito de colher mais informações a respeito da estrutura disponibilizada à autarquia, foram requisitadas informações à Presidência do ICMBIO e ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (PR-AM-00050538/2024).

Em resposta à requisição ministerial, o ICMBIO comunicou que foi autorizada, nos termos da Portaria MGI nº 4.591, de 2 de julho de 2024, a realização de concurso público destinado ao provimento de 180 (cento e oitenta) cargos no quadro de pessoal do Instituto, sendo 120 (cento e vinte) vagas para o cargo de Analista Administrativo e 60 (sessenta) para Analista Ambiental. Quanto à indagação relativa à aquisição de máquinas e veículos para suporte às atividades dos fiscais, a autarquia ambiental apresentou relação contendo dezoito

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

licitações, as quais afirmou estarem em fase final de contratação e de elaboração de Estudos Técnicos visando à sua viabilização (PR-AM-00057316/2024).

Na mesma manifestação, a autarquia ambiental comunicou que apresentou ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) proposta — ainda pendente de aprovação — voltada à modernização de sua estrutura regimental, com prioridade para a implantação de postos na região Norte, com o propósito de fortalecer a Gerência Regional 01 - Norte. No tocante à greve deflagrada, o Instituto informou ter identificado as atividades essenciais que devem ser mantidas e que, não obstante a instabilidade na prestação dos serviços, não se verificaram, até o presente momento, impactos relevantes nas atividades finalísticas.

Nesse contexto, o Instituto destacou que a interrupção na prestação dos serviços públicos, ainda que parcial, possui potencial para comprometer a gestão das unidades de conservação federais, o fomento ao desenvolvimento socioambiental das comunidades tradicionais nelas inseridas, bem como as atividades de pesquisa, gestão do conhecimento, educação ambiental e promoção do manejo ecológico.

Considerando a resposta apresentada pelo Instituto Chico Mendes, foi determinada requisição ao Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, para que encaminhasse cópia da proposta que moderniza a atual estrutura regimental do ICMBIO e informasse as medidas de reestruturação a serem implementadas na região amazônica (PR-AM-00075829/2024).

Em resposta à requisição deste Ofício, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informou que a proposta encaminhada pela autarquia ambiental encontra-se disponível no Processo SEI nº 14022.109895/2023-06, salientando que nele constam tanto a versão apresentada pelo Instituto quanto a minuta de nova estrutura já aprovada por aquela Pasta (PR-AM-00085592/2024).

Na sequência, com a finalidade de prosseguir no acompanhamento e na fiscalização de instituições e políticas públicas de enfrentamento ao garimpo ilegal, foi

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

determinada a requisição às Coordenadorias Regionais do ICMBIO em Porto Velho/RO e em Manaus/AM que informassem quais operações de enfrentamento estão previstas para o ano de 2025, nas unidades de conservação dos estados de Rondônia, Roraima e Amazonas. Requisitou-se, ainda, a existência de ou não de ações de fiscalização planejadas para o Parque Nacional dos Campos Amazônicos (PR-AM-00095879/2024).

Concernente ao Amazonas, a Coordenação Técnica Territorial Manaus (CTT Manaus) do ICMBio apresentou resposta, na qual informou que, no ano de 2025, a Coordenação de Fiscalização (COFIS) do Instituto divulgou dois editais internos para o cadastro de planejamentos de fiscalização pelas unidades de conservação federais, sendo um destinado a operações a serem executadas até o primeiro semestre e outro para o segundo semestre. As operações de fiscalização previstas para o primeiro semestre de 2025 constam cadastradas (PR-AM-00006169/2025).

De acordo com o CTT Manaus, foram planejadas 6 (seis) operações de fiscalização com o objetivo específico de combate ao garimpo ilegal para o primeiro semestre, as quais serão executadas pelos Núcleos de Gestão Integrada (NGIs) responsáveis pela gestão local das unidades de conservação que enfrentam a ameaça do garimpo ilegal, sendo eles: NGI ICMBio Roraima, com 2 (duas) operações previstas; NGI ICMBio Maués, com 2 (duas) operações previstas; NGI ICMBio Tefé, com 1 (uma) operação prevista; e NGI ICMBio Pico da Neblina, com 1 (uma) operação prevista.

Por fim, o CTT Manaus informou que, além das operações de combate ao garimpo ilegal, as UCs possuem planejamentos de fiscalização com enfoque em outros crimes ambientais.

Referente às ações realizadas no Parque Nacional dos Campos Amazônico (PNCA), foi recebida Informação Técnica do NGI ICMBio Humaitá (PR-AM-00006169/2025), que relatou estarem originalmente previstas para a área, *“ações em janeiro e fevereiro, além da instalação de uma barreira física em março, que permanecerá por cerca de 30 dias na região sul da unidade. Adicionalmente, foram reservados períodos para ações pontuais de curta duração.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Entretanto, o Instituto informou que não seria possível realizar a fiscalização prevista para janeiro devido a “*dificuldades na disponibilização de recursos e questões logísticas*”, das quais cita: a falta de disponibilidade de aeronaves; o alagamento das estradas causado pelas chuvas, que torna o “*tráfego inviável para o tipo de viaturas disponíveis ao ICMBio*”; e a baixa efetividades de operações realizadas por viaturas na região - uma vez que o deslocamento é lento e a “*circulação dos veículos do ICMBio nas cidades próximas, como Machadinho d'Oeste e Ariquemes (RO), já serve como alerta para os garimpeiros, que acabam removendo os maquinários das áreas antes da chegada das equipes de fiscalização*”.

Na sequência, a Gerência Regional I – Norte da autarquia ambiental relatou a realização de operações, ao longo do ano de 2024, no Parque Nacional dos Campos Amazônicos, destacando que a disponibilidade de veículos e aeronaves adequados foi fator determinante para o êxito, ou não, das referidas ações. Por fim, a representação do ICMBio em Humaitá ressaltou que “*o planejamento foi elaborado e as equipes serão formadas. No entanto, é imprescindível que sejam disponibilizados os recursos necessários para viabilizar a execução das ações.*”

Por meio da Recomendação nº 6/2025 (PR-AM-00019416/2025), considerando que os autos de infração lavrados pelo ICMBIO constituem elementos informativos de grande interesse para a responsabilização nas esferas cível e penal, o Ministério Público Federal recomendou à Gerência Regional I - Norte e às Coordenações Regionais do ICMBIO em Manaus e em Porto Velho que:

- 1) No curso das operações de fiscalização e combate à mineração e ao garimpo ilegal, cientifiquem o flagranteado sobre a prerrogativa constitucional de direito ao silêncio, antes da oitiva informal, bem como registre fotografias e/ou gravações de vídeos da entrevista pessoal e das irregularidades encontradas no decorrer da operação. Nesse último caso, faculta-se ao agente de fiscalização narrar qualquer fato ou informação pertinente à operação. Além disso, as mídias digitais devem ser encaminhadas em anexo ao auto de infração, em forma de link.
- 2) Faça constar no auto de infração lavrado em decorrência de mineração, garimpo ilegal ou crime conexo, dentre outras, as seguintes informações: (i) o tipo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

atividade desenvolvida irregularmente pelo infrator, especificando se consiste em pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais; **(ii)** a natureza e a quantidade de minério extraído ou encontrado no local; **(iii)** nos casos em que não for encontrado minério, mas existir elementos que configurem possível atividade de exploração ilegal, informar qual recurso mineral que costumeiramente é extraído do local, com base nas características geológicas e/ou com o tipo de maquinário empregado; **(iv) nome e CPF do infrator e testemunha**, se houver. Além disso, o auto de infração deverá contemplar qualquer informação que permita inferir que determinado maquinário estava sendo ou seria utilizado para mineração ilegal, além de outras informações que a autoridade ambiental entender pertinentes.

3) Nos casos em que constatar processamento, transporte, armazenamento ou guarda de substância tóxica, perigosa ou nociva empregada no garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)** a natureza e a quantidade de substância encontrada; **(ii)** a forma de armazenamento; **(iii)** a relação e a utilidade da substância na mineração ilegal; **(iv)** o proprietário/responsável da substância, quando possível a sua identificação. Além disso, sempre que possível, a autarquia federal poderá valer-se de gravação de vídeo e extração de fotografias para registrar a apreensão da substância e a forma de armazenamento.

4) Nos casos de supressão vegetal ocasionada pela atividade de mineração ou garimpo ilegal, registre e detalhe de forma precisa no auto de infração: **(i)** as características do dano; **(ii)** o tipo de vegetação suprimida; **(iii)** a dimensão da área danificada; **(iv)** a quantidade de tempo (dias/meses/anos) em que a área foi suprimida, se for possível identificar; **(v)** a distância entre a área destruída e um curso ou nascente d'água, se houver; **(vi)** se causou mortandade ou significativa destruição da flora; **(vii)** se houve poluição no curso d'água e a respectiva causa; **(viii)** a localização geográfica precisa e detalhada da unidade de conservação. Ainda, deve a autarquia federal fazer constar fotografias e/ou vídeos da área destruída/degradada.

Em resposta, a Gerência Regional Norte-1 informou que as medidas recomendadas serão adotadas às ações futuras de capacitação promovidas pela autarquia, com vistas a fortalecer o preparo técnico, prático e estratégico das equipes que atuam diretamente no enfrentamento a ilícitos ambientais (PR-AM-00025492/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A Coordenação de Fiscalização do ICMBIO, em síntese, afirmou ter orientado os agentes de fiscalização ambiental em treinamento a realizarem as medidas recomendadas, com ênfase na documentação fotográfica e em vídeo das infrações. Na ocasião, foi destacada a necessidade de autos de infração consistente e bem fundamentados, aptos a subsidiar com precisão os procedimentos administrativos e eventuais responsabilizações cíveis e criminais (PR-AM-00048668/2025).

Ato contínuo, proferi o despacho de etiqueta PR-AM-00067783/2025, para solicitar à Presidência do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que, em 15 (quinze) dias, encaminhasse planilha com dados estatísticos sobre a quantidade de servidores lotados em cada estado da Amazônia Ocidental (AC, RR, RO e AC), discriminando-os por cargo e unidade/setor de lotação. Igualmente, no mesmo ato, solicitei informações sobre a existência de concurso público planejado ou em execução e, em caso afirmativo, o respectivo cronograma e a quantidade de nomeações previstas para as referidas unidades federativas.

A resposta ao ofício retromencionado foi apresentada no documento de evento 109 (PR-AM-00084005/2025), no qual o ICMBIO prestou as informações solicitadas. A autarquia ambiental destacou que há concurso vigente, com nomeações em andamento. Ademais, quanto à estrutura de pessoal, apresentou planilha com o quantitativo de servidores nos estados do Acre, Roraima e Rondônia. Todavia, por possível erro material, não há informações sobre a estrutura de pessoal do ICMBIO no estado do Amazonas.

3.3. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.32.000.001117/2023-46 - INSTAURADO COM O SEGUINTE OBJETO: “ACOMPANHAR, APURAR E OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O PLANEJAMENTO, AS AÇÕES REALIZADAS E AS DIFICULDADES ENFRENTADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO COMBATE AO GARIMPO ILEGAL, NOS ESTADOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL (AM, AC, RR E RO).”

O referido feito foi instaurado a partir do desmembramento do IC nº 1.32.000.000484/2022-41. Tal desmembramento visou delimitar a extensão do objeto, de modo a permitir uma linha investigativa mais efetiva, com resultados que viabilizem a tutela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

dos direitos difusos, tanto na esfera judicial quanto extrajudicial, nos termos do despacho inaugural (PR-AM-00062161/2023).

Naqueles autos, foi determinada a designação de reuniões com as superintendências da PRF dos estados da Amazônia Ocidental (Acre, Amazonas, Rondônia e Roraima), com o propósito de acompanhar, apurar e obter informações sobre o planejamento, as ações realizadas e as dificuldades enfrentadas pela PRF no combate ao garimpo ilegal (PR-AM-00070845/2023).

Em 14 de dezembro de 2023, foi realizada reunião com o representante da **Superintendência da PRF no Amazonas**. Na ocasião, foi informado que (i) a superintendência possui 5 (cinco) unidades operacionais no território amazonense, 120 (cento e vinte) servidores efetivos (incluindo os agentes administrativos), contando com 60 (sessenta) policiais rodoviários federais em atividade ostensiva de fiscalização e 09 (nove) agentes policiais direcionados ao setor de inteligência, além de drones nos setores de inteligência e operacionais, mas não possui aeronaves; (ii) há pontos de monitoramento por câmeras em algumas rodovias federais e há previsão (aditivo contratual) com a finalidade de instalação de câmeras nas rodovias federais; (iii) as rodovias do sul do Amazonas recebem menos fiscalização, em razão da dificuldade de sua trafegabilidade; e (iv) a PRF/AM não participa do procedimento de destruição de dragas, limitando-se às atuações conjuntas com as equipes operacionais, para garantir a segurança dos servidores públicos. Quanto à ausência de scanners veiculares, foi informado não ter sido realizado pedido, devido a disfuncionalidade operacional do aparelho na região amazônica (PR-AM-00079670/2023).

Com objetivo de contribuir positivamente para o aperfeiçoamento da estrutura da PRF, foi determinada a expedição de ofícios às SPRF da Amazônia Ocidental, solicitando, caso haja interesse, a apresentação de relação de bens móveis que estejam necessitando.

A Superintendência da PRF no Amazonas apresentou a seguinte relação: 4 (quatro) mesas para escritório, 2 (dois) armários de aço e 2 (dois) ares-condicionados (PR-AM-00014252/2024).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Sem prejuízo de determinações anteriores, em 31 de janeiro de 2024, este 19º Ofício expediu a **Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC** à Direção-Geral da PRF (PR-AM-00008185/2024), recomendando, dentre outras medidas:

1) Apresente cronograma para redistribuição e/ou aquisição de veículos especiais equipados com escâneres (geradores de imagens raio-x) e os respectivos equipamentos complementares para visualização do interior dos veículos, em quantidade compatível com a necessidade de policiamento e fiscalização das rodovias federais de cada unidade federativa, sem excluir as repartições da Polícia Rodoviária Federal da Amazônia Ocidental, especialmente as unidades de Rondônia e Roraima.

Em resposta à recomendação ministerial, a Diretoria-Executiva da PRF informou a quantidade e a distribuição dos veículos equipados com equipamentos de raio-x pelas unidades da PRF no país. Informou, ainda, que a SPRF/RO possui 1 (um) equipamento de fiscalização através de Raios-X ZBV e está vigente o Contrato Administrativo nº 6/2021, firmado entre a referida Superintendência e a empresa RAGGI-X para manutenção dos equipamentos (PR-AM-00033676/2024). A Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC foi considerada plenamente acatada pelas autoridades competentes, nos termos do despacho de etiqueta PR-AM-00078553/2024.

Em seguida, determinou-se a expedição de ofícios às Superintendências da PRF nos estados do Acre, Amazonas, Roraima e Rondônia, para que prestassem informações detalhadas quanto à estrutura existente para monitoramento por câmeras nas rodovias federais sob sua circunscrição, devendo responder aos seguintes quesitos:

- a) Quantidade e localização exata das câmeras de monitoramento instaladas nas rodovias federais do respectivo estado;
- b) Responsável pela instalação e gestão dos equipamentos (DNIT, concessionária, a própria PRF ou outro órgão);
- c) Tempo de armazenamento das imagens e instituição responsável pela guarda dos arquivos (DNIT, PRF, empresa terceirizada etc);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- d) Informar se o circuito de câmeras atualmente em funcionamento é suficiente para monitorar o fluxo de minérios e insumos para o garimpo ilegal que ocorre nas rodovias federais no respectivo estado;
- e) Caso a resposta anterior seja negativa, informar quais pontos merecem maior atenção e poderiam ser beneficiados com a instalação de novas câmeras;
- f) Informar se todas as câmeras estão em funcionamento ou se há equipamentos inoperantes;
- g) Com relação ao estado do Amazonas, informar se há circuito de câmeras em operação no Porto do CEASA, especialmente no local de carregamento das balsas de veículos que operam a travessia entre Manaus/AM e Careiro da Várzea/AM, trecho que integra a Rodovia BR-319.

A SPRF/AM informou que, apesar da presença de pontos de captura, não há ponto de captura de imagem no local de carregamento das balsas de veículos no Porto do Ceasa, em Manaus/AM, embora existam pontos de captura naquela região

Em razão do transcurso de tempo desde as últimas informações prestadas nos autos, foi determinada a expedição de ofícios às SPRF nos estados do Amazônia Ocidental para que respondessem se houve aprimoramento na estrutura disponibilizada ao órgão desde 2023 e se o quantitativo de pessoal e de recursos materiais eram suficientes para lidar com o transporte ilegal de minérios em rodovias (PR-AM-00016100/2025).

A SPRF/AM informou que **não houve aprimoramento da estrutura disponibilizada e que o quantitativo de pessoal e de recursos materiais é insuficiente** para atender a demanda ambiental, tendo em vista a precariedade da estrutura de inteligência e a dificuldade em manter um número mínimo de agentes qualificados, causada por frequentes remoções (PR-AM-00018573/2025).

Finalmente, para fins de análise comparativa, foi determinada a expedição de ofício à Direção-Geral da PRF que para que apresentasse quadro detalhado da estrutura atual do órgão em todos os estados da federação (PR-AM-00022585/2025).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em resposta à requisição, a Direção-Geral da PRF informou (i) a distribuição do efetivo da PRF em todo o Brasil, esclarecendo os que são alocados nas atividades de inteligência em âmbito nacional; (ii) a quantidade de viaturas, inclusive especificamente as operacionais, e de aeronaves; (iii) a necessidade de substituir 6 (seis) aeronaves da frota atual, por possuírem mais de 25 anos de operação, e de ampliação da frota com, ao menos, 6 (seis) aeronaves biturbinas, indispensáveis para atuação segura e eficaz na Região Norte, onde os voos ocorrem frequentemente sobre extensas áreas de floresta fechada, sem pontos de pouso disponíveis e com alta complexidade operacional. Por fim, apresentou o planejamento da PRF de 2025 para a Amazônia Legal, mencionando as respectivas operações (PR-AM-00027589/2025).

Extraí-se, com base na última manifestação, que a referida Superintendência possui 108 (cento e oito) servidores, incluindo policiais rodoviários federais, e 18 (dezoito) viaturas operacionais.

A análise dos autos evidenciou limitações significativas na estrutura física, no quantitativo de pessoal e na capacidade operacional da instituição para o enfrentamento eficaz no garimpo ilegal. Tais constatações, todavia, constituem objeto de análise do Procedimento Administrativo nº 1.13.000.000071/2025-65, instaurado para acompanhar e fiscalizar, sob perspectiva estrutural, as ações interinstitucionais de prevenção e repressão ao garimpo ilegal no estado do Amazonas. Dessa forma, considerando o acatamento da Recomendação nº 02/2024/GABOFAOC2-ALPFC, existência de estudos em curso e de planejamento estratégico para o exercício de 2025 na Amazônia Legal, foi promovido o arquivamento destes autos, por exaurimento procedimental (PR-AM-00030338/2025).

Remetidos os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR), para fins do exercício da competência revisional, a eminente relatora, acolhendo em parte os fundamentos invocados, votou pela homologação do arquivamento em relação aos estados do **Amazonas**, Rondônia e Acre e pela não homologação em relação ao estado do Acre (PGR-00230366/2025).

Em sessão datada de 31 de julho de 2025, o colegiado, por unanimidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

acompanhou o voto da relatora (PGR-00283225/2025).

4. ANÁLISE DO ESTADO DE COISAS EM CADA SUB-BACIA HIDROGRÁFICA E ATIVIDADES DE REPRESSÃO AO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAZONAS.

Cumpre analisar as atividades desenvolvidas pelos órgãos públicos no enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas, de acordo com as informações colhidas nos procedimentos administrativos de números 1.13.000.001728/2024-21, 1.13.001.000187/2022-41, 1.13.000.001889/2023-33 e 1.13.000.002747/2024-74.

Inicialmente, com relação à área do Vale do Javari (sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari e sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná), o Exército Brasileiro, por meio do Comando Militar da Amazônia, informou ter deflagrado, entre 2022 e 2023, diversas operações na região, com destaque para as ações Jacuixito, Escudo, Curare e Curaretinga III e IV, todas vinculadas à Operação Ágata, além de outras medidas inseridas na atuação de seu Centro de Coordenação de Operações. A Marinha do Brasil, por seu turno, reportou sua participação na Operação Ágata fase III e na Operação Bracolper fase II, voltadas à repressão de ilícitos transfronteiriços, com impactos sobre a calha ocidental da sub-bacia amazônica. Também o Comando de Operações Aeroespaciais registrou sua integração a ações de enfrentamento ao garimpo ilegal e a crimes ambientais na região, reforçando o aspecto interinstitucional das medidas adotadas.

Não obstante esses esforços, os dados revelam que as operações não lograram impedir a continuidade da exploração mineral ilícita. Em outubro de 2022, após ação anterior do Exército, a própria FUNAI identificou, em apenas dois dias, 34 balsas de garimpo em plena atividade na calha do Rio Jandiatuba. O órgão indigenista relatou ainda a existência de plano de proteção territorial que previa apoio logístico à atuação da FUNAI nas operações Ágata e Jacuixito. Apesar da previsão formal de tais medidas, os resultados alcançados mostram-se limitados frente à escala e à capacidade de reorganização das estruturas criminosas na região.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Essa limitação operacional também se reflete nos dados prestados pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, que relatou a realização, em novembro de 2023, de uma operação abrangente de combate ao garimpo nos rios Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto. Apesar da amplitude da ação, o retorno das atividades garimpeiras a essas mesmas localidades logo após a operação demonstra o grau de enraizamento do problema. A situação foi confirmada pelo IBAMA, que, por meio da Operação Waki, identificou intensa degradação ambiental em diversos pontos da TI Vale do Javari, com assoreamento de leitos, destruição de áreas de preservação permanente e flagrante reincidência de operadores ilícitos. Os rios Boia, Jutai, Jandiatuba e Puruê, bem como igarapés adjacentes, foram apontados como epicentros da atividade garimpeira, o que demonstra a capilaridade da ocupação criminosa.

Além da dimensão ambiental, a presença do garimpo ilegal na TI Vale do Javari tem provocado impactos diretos sobre os povos indígenas, incluindo aqueles em isolamento voluntário e de recente contato. Segundo relatos da própria FUNAI, comunidades da região do Jarinal têm sido alvo de **pressões recorrentes por parte de garimpeiros, com registros de assédio, distribuição de bebidas alcoólicas e violência sexual**. Tais ocorrências, além de configurarem graves violações de direitos humanos, colocam em risco a própria sobrevivência física e cultural desses povos. Como medida de contenção, está prevista a instalação de uma Base de Proteção Etnoambiental na localidade, com apoio logístico já viabilizado, mas sua efetividade dependerá da continuidade e da articulação entre os diversos órgãos envolvidos.

A gravidade do quadro torna-se ainda mais evidente à luz do relatório de execução do Plano de Proteção Territorial da TI Vale do Javari, que relata a destruição de larga aparelhagem logística, como dragas, rebocadores, motores, armas, antenas de internet via satélite, combustíveis, mercúrio e bens derivados da caça e pesca ilegais. Esses dados conferem concretude à constatação de que se trata de uma atividade altamente estruturada, com articulação logística e financeira complexa. A constância dessas apreensões, todavia, e a reincidência dos mesmos operadores, demonstram que, na ausência de ações permanentes e bem coordenadas, os grupos criminosos mantêm sua capacidade de retomada, inclusive com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

rápida reposição de equipamentos.

Em síntese, os elementos colhidos indicam que, embora múltiplos órgãos estejam envolvidos em ações no Vale do Javari, a atuação estatal tem se limitado a respostas pontuais, marcadas pela descontinuidade e pela ausência de planejamento de longo prazo. A reconfiguração das rotas de extração, o retorno imediato das atividades após ações repressivas, a vulnerabilidade das comunidades indígenas e a degradação ambiental acumulada atestam que o modelo de enfrentamento atual tem sido incapaz de conter o avanço do garimpo ilegal. O cenário exige, portanto, uma inflexão institucional que assegure presença contínua, planejamento territorial e governança interinstitucional efetiva, sob pena de a Terra Indígena Vale do Javari continuar submetida a um regime fático de ocupação ilícita, com graves consequências para o meio ambiente, a soberania nacional e os direitos fundamentais dos povos originários.

Na região da **sub-bacia hidrográfica do Rio Madeira**, além de inúmeros focos de atividade garimpeira na extensa área compreendida por este curso d'água, cabe destacar a existência de inúmeras balsas garimpeiras no interior da **Terra Indígena Setemã**, no município de Borba, conforme consta nas informações encaminhadas pelo 3º Ofício da Procuradoria da República do Amazonas. Tal circunstância revela que a Operação Prensa, conduzida pela Polícia Federal em meados de 2024, embora tenha alcançado resultados expressivos, não foi suficiente para inibir o retorno dos garimpeiros.

Em cumprimento ao Despacho PR-AM-00092413/2024, a secretaria ministerial verificou a existência de, no mínimo, 11 (onze) embarcações exibidas nas fotografias que acompanham o referido memorando. Verificou-se que as fotografias e vídeos encaminhados pelo citado ofício **são compatíveis** com a geografia e a hidrologia do Rio Madeira, especialmente o trecho inserido em Borba/AM, conforme Certidão PR-AM-00092555/2024.

De acordo com os áudios enviados ao telefone funcional deste Procurador da República, o Sr. Izael, cacique da Terra Indígena Setemã, demonstrou preocupação com a presença das embarcações não autorizadas no interior da Terra Indígena. O cacique informou que se trata de evento que ocorre anualmente, mas não é reprimido pelas autoridades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

competentes, seja pela insuficiência de operação ou, ainda, pela completa ausência dos órgãos fiscalizadores. A liderança indígena menciona também um distanciamento entre a comunidade e a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), seja no sentido logístico, como de comunicação. Por fim, ressalta que a comunidade necessita de apoio das autoridades competentes para coibir a presença de embarcações garimpeiras na referida terra indígena, especialmente na Ilha do Jacaré.

Nas referidas comunicações, o cacique Sr. Izael expõe também a insatisfação da comunidade com o **elevado número de embarcações** que executam a lavra ilegal de ouro no Rio Madeira, dentro da TI Setemã. De acordo com o noticiante, a quantidade de balsas teria alcançado a cifra de **52 (cinquenta e duas)**. Além disso, o cacique ressalta a **baixa qualidade da água**, consequência da atividade garimpeira e causa de inúmeros agravos à saúde dos indígenas, especialmente em período de escassez hídrica. Nos áudios, a revolta do líder comunitário também sugere que **agiria por conta própria, caso as autoridades permaneçam inertes**.

Ressalta-se que as balsas exibidas nas fotografias e vídeos encartados aos autos são destinadas exclusivamente à extração e à **exploração ilegal de ouro**, condutas que tipificam os crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei 8.176/1991 e no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais. Diante disso, reforça-se que a mineração no Brasil é submetida a uma série de disposições constitucionais e legais. A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete **exclusivamente** ao Congresso Nacional “*autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais*”, conforme art. 49, inciso XVI. Diante disso, toda e qualquer atividade minerária no âmbito de terra indígena está sujeita à autorização do Congresso Nacional, sendo que a ausência dessa, logicamente, torna ilegal a exploração.

Além disso, **o avanço do garimpo ilegal na região do Rio Madeira não se limita à Terra Indígena Setemã**, que é apenas um exemplo da gravidade e da falta de controle estatal sobre tal espaço geográfico.

Essas preocupações encontram lastro fático nas informações técnicas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

apresentadas pelo Greenpeace Brasil que, com base em imagens de radar orbital produzidas por satélite Sentinel 1, **detectou, no início de 2025, a formação de novo aglomerado de aproximadamente 130 balsas garimpeiras na calha do Rio Madeira, entre os municípios de Manicoré e Humaitá**, em área próxima à foz do Rio Atininga. O monitoramento por radar e posterior validação por imagens de alta resolução permitiu identificar estruturas em atividade mesmo após ações repressivas anteriores, revelando notável **resiliência** operacional.

Assim, é incontestável a presença de dragas e outras embarcações irregulares realizando atividade de garimpo ilegal no âmbito da TI Setemã, no curso d'água do Rio Madeira, de modo que é necessária a repressão por parte dos órgãos competentes, tanto para eventual prisão em flagrante como, em caso de infração administrativa, inutilização e lavratura de auto de infração, quando for possível a identificação do proprietário.

Quanto à **região dos Rios Japurá e Puruê (sub-bacia hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari)**, as informações coligidas evidenciam um dos contextos mais críticos de atuação do garimpo ilegal no estado do Amapá. A caracterização da atividade na área como “altamente industrializada”, com o emprego de **dragas cujo valor ultrapassa a cifra de dez milhões de reais**, revela que se está diante de uma estrutura de grande porte, com elevado grau de profissionalização e capacidade logística. Diferentemente de outras áreas afetadas por formas mais rudimentares de garimpagem, essa região apresenta um padrão organizacional que a aproxima de esquemas estruturados de criminalidade econômica, **exigindo respostas estatais que ultrapassem a lógica de operações episódicas**.

A complexidade se agrava pela posição geográfica da região — em zona de fronteira com a Colômbia —, o que impõe obstáculos adicionais à logística de abastecimento e à atuação repressiva. A Polícia Federal foi taxativa ao afirmar que a operação eficaz na área exige o emprego de policiais com treinamento especializado, justamente pela presença de **organizações armadas estrangeiras, como as FARC**, que, segundo relatado, exercem influência direta no território. A Marinha e o Exército, por sua vez, confirmaram a realização de ações no local, especialmente no âmbito das Operações Ágata, voltadas ao enfrentamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

de crimes transfronteiriços, mas não há indícios, nos documentos encaminhados ao MPF, de atuação permanente ou dotada da intensidade necessária para reverter o domínio territorial atualmente exercido por essas redes ilícitas. O ICMBio, por sua vez, reconheceu que apenas parte da área impactada está sob sua jurisdição formal e que, mesmo nela, a capacidade operacional permanece reduzida.

Assim, a região dos rios Japurá e Puruê apresenta-se não apenas como um foco avançado de degradação ambiental, mas como **espaço de disputa por controle territorial**, no qual o Estado brasileiro tem encontrado dificuldade para se afirmar de modo contínuo, efetivo e soberano. A gravidade da situação demanda não apenas a intensificação das operações, mas também a formulação de uma estratégia integrada, com atuação especializada e prolongada, voltada à **reconquista institucional da região**.

Por fim, quanto à região da sub-bacia hidrográfica do **Rio Abacaxis (Sub-bacia hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas)**, consta a informação de que, no relatório PR-AM-00033181/2024, há um novo garimpo na Região dos Abacaxis, que não se confunde com o conhecido garimpo do Filão. A extração ilegal de minérios estaria em funcionamento no local desde 2021. Quanto à localização exata, de acordo com a narrativa, o garimpo situa-se próximo à aldeia Cauera.

As informações reunidas demonstram, com clareza irrefutável, a ampla disseminação de dragas, embarcações irregulares e demais estruturas voltadas à atividade garimpeira ilegal em vastas porções do território amazonense. A recorrência e a resiliência dessas estruturas, mesmo após ações ostensivas previamente deflagradas, revelam não apenas a dimensão do fenômeno, mas, sobretudo, a fragilidade — ou mesmo a falência — do aparato estatal incumbido de sua contenção.

Finalmente, a situação registrada na **Região do Rio Abacaxis**, abrangendo as unidades de conservação federais Floresta Nacional de Pau-Rosa, Estação Ecológica Alto Maués e Floresta Nacional do Urupadi, revela um padrão recorrente e estrutural de degradação ambiental provocada pelo avanço do garimpo ilegal, associado a uma rede criminosa que articula logística aérea e fluvial, uso de aeronaves clandestinas, pistas de pouso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ilegais e estruturas de extração mineral altamente mecanizadas. Os documentos constantes da **Notícia de Fato nº 1.13.000.000684/2025-01**, especialmente os relatórios do ICMBio e do Conselho Nacional de Direitos Humanos, demonstram que os responsáveis por essas atividades ilícitas atuam de forma coordenada, com alta capacidade de desmobilização e deslocamento, migrando rapidamente entre unidades de conservação diante da aproximação de ações fiscalizatórias. A constatação de contaminação dos rios por mercúrio, violações de direitos humanos, e a precariedade da presença estatal ampliam os efeitos deletérios da atividade, que atinge comunidades ribeirinhas e povos indígenas em situação de especial vulnerabilidade.

Embora as operações “Urupadi I” e “Urupadi II”, bem como outras diligências conduzidas pelo ICMBio desde 2015, tenham resultado na apreensão e destruição de equipamentos e aplicação de sanções, os relatórios indicam que **tais medidas têm sido insuficientes para impedir a reorganização territorial das atividades ilícitas**, especialmente na Estação Ecológica Alto Maués, que apresenta graves sinais de avanço do garimpo. A região do Abacaxis, portanto, apresenta não apenas um grave quadro de ilícitos ambientais, mas também um **colapso funcional do sistema de fiscalização**, marcado por descontinuidade institucional, ausência de controle permanente e insuficiência de resposta coordenada.

Diante desse quadro, impõe-se a adoção de **providências urgentes e coordenadas** pelos órgãos competentes, tanto para a repressão penal, mediante prisão em flagrante, quanto, no campo administrativo, para a inutilização imediata dos equipamentos e a lavratura dos respectivos autos de infração, sempre que possível a identificação do responsável. A omissão prolongada não apenas compromete a eficácia do ordenamento jurídico, mas legitima, na prática, a perpetuação de um modelo extrativista ilegal, predatório e incompatível com os deveres constitucionais de proteção ambiental e respeito aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

5. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DO IBAMA, DO ICMBIO E DA PRF PARA O ENFRENTAMENTO EFICAZ AO GARIMPO ILEGAL NO ESTADO DO AMAPÁ.

A exploração mineral desprovida da competente autorização e de licenciamento ambiental é uma conduta ilegal no ordenamento jurídico brasileiro, seja por sua tipificação em crime ambiental (art. 55 da Lei nº 9.605/98) ou crime patrimonial (art. 2º da Lei nº 8.176/91). A extração dos recursos minerais, ainda que devidamente autorizada e licenciada, acarreta sérios prejuízos ao meio ambiente e à saúde humana, tendo em vista sua natureza intrínseca de poluição e degradação do meio ambiente. Além disso, o garimpo ilegal atenta diretamente contra o patrimônio público da União (art. 176, *caput*, CF).

A Constituição Federal, por meio do seu art. 225, impõe a todos — em especial ao poder público — o dever de garantir a preservação ambiental para as presentes e futuras gerações. A mineração ilegal, notadamente em terras indígenas, florestas e zonas de preservação, tem causado impactos sociais e ambientais em escala de grande magnitude, o que exige medidas efetivas de monitoramento e respostas ágeis, tanto pelos órgãos de fiscalização ambiental como pela instituição responsável pelo policiamento ostensivo em rodovias federais.

No Brasil, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente, consoante o art. 6º, inciso IV, da Lei nº 6.938/81, constituído sob a forma de autarquia federal e incumbido, dentre outras, das seguintes atribuições legais (art. 2º):

I- exercer o poder de polícia ambiental;

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Por sua vez, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), órgão executor responsável por implementar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, instituído sob a forma de autarquia federal, foi criado pela Lei nº 11.516/2007, com a finalidade de:

- I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;
- II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;
- III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;
- IV - **exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União;** e
- V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Conforme relatado nos respectivos procedimentos, **ambos os órgãos têm enfrentado significativas dificuldades para cumprir, de forma plena, os deveres legais** que lhes competem. Essas limitações decorrem, em parte, do reduzido número de agentes ambientais lotados na Superintendência do Amapá, da precariedade da estrutura física disponível, da insuficiência de equipamentos e veículos, entre outros fatores que evidenciam a imprescindibilidade de uma reestruturação ampla e efetiva das referidas autarquias federais.

Ressalte-se que tanto o IBAMA quanto o ICMBio são órgãos dotados de poder de polícia administrativa, sendo-lhes atribuída a competência para sancionar infratores ambientais, nos limites de suas atribuições legais. Tal prerrogativa reforça a imprescindibilidade de uma atuação ativa e coordenada dessas instituições.

A título de exemplo, destaca-se a relevância da participação do IBAMA nas operações de combate ao garimpo ilegal conduzidas pela Polícia Federal, uma vez que os Agentes Ambientais de Fiscalização (AAF) são responsáveis pela lavratura dos autos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

infração e pela aplicação das medidas cautelares cabíveis, incluindo a determinação de destruição ou inutilização de balsas, dragas e demais equipamentos utilizados nas práticas ilícitas, nos termos do art. 101, inciso V, do Decreto nº 6.514/2008. De igual modo é a importância do ICMBIO quando se trata de operação realizada em unidade de conservação e/ou sua respectiva zona de amortecimento. Evidencia-se, portanto, a indispensabilidade dessas medidas para a eficácia das ações repressivas, pois impedem a reutilização do maquinário em novas atividades ilegais e geram prejuízo relevante às estruturas operacionais do garimpo clandestino.

Entretanto, cumpre destacar que **as ações de fiscalização e repressão dificilmente alcançarão êxito enquanto persistirem as dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais**. Conforme já apontado — inclusive reiteradamente — pelas próprias autarquias, há uma notória carência de agentes ambientais de fiscalização lotados nas respectivas superintendências, o que compromete significativamente a efetividade das ações de combate aos ilícitos ambientais na região.

Conforme o último reporte apresentado pelo IBAMA (PR-AM-00081208/2025), o estado do Amazonas conta com **apenas 26 (vinte e seis) servidores designados como AAF**, número manifestamente incompatível com a realidade fática enfrentada por aquela unidade federativa, o que é reconhecido pela própria superintendência, conforme reunião extrajudicial realizada em 15 de janeiro de 2024:

O Superintendente do Ibama destacou o baixo efeito em seu quadro de servidores, além de estarem na iminência de uma greve. Relatou que havia a previsão de 2.400 (duas mil e quatrocentas) vagas em concurso nacional, ainda não foi aprovado pelo Ministério de Planejamento e Gestão. **Embora o Amazonas seja um dos estados mais afetados por crimes ambientais, não há efetivo necessário para atender a demanda.**

A experiência institucional, tanto judicial quanto extrajudicial, deste Ministério Público Federal permite inferir que o Amazonas, figura, na atualidade, como um dos estados brasileiros com maior incidência de garimpo e mineração ilegal. Diante desse contexto, conclui-se que o efetivo atualmente alocado na Superintendência do IBAMA no Amazonas é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

insuficiente para atender, de forma minimamente eficaz, à elevada demanda por fiscalização ambiental no estado.

A mesma conclusão pode ser observada ao se analisar a estrutura atribuída pelo ICMBIO no estado do Amazonas, uma vez que as dificuldades enfrentadas — inclusive a escassez quantitativa de servidores e depreciação da estrutura física e operacional — são semelhantes. De acordo com o própria Diretoria de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do ICMBIO (PR-AM-00079427/2023), nos autos nº 1.32.000.001115/2023-57:

O pequeno número de servidores, em especial na Região Norte, também constitui uma grande dificuldade, tendo em vista que, além da fiscalização ambiental, os servidores também têm que se dedicar a outras agendas que compõem o arcabouço de nossas atribuições”.

Não se desconhece o relevante trabalho desempenhado pelo IBAMA e pelo ICMBIO em outras unidades da federação. Todavia, a distribuição equitativa — ou mesmo desproporcional — de servidores públicos entre os estados, sem considerar as particularidades da Amazônia Legal, revela-se medida ineficiente e desprovida de qualquer racionalidade administrativa, especialmente diante da vasta extensão territorial da região e dos inúmeros desafios logísticos e operacionais envolvidos. Essa prática tem gerado prejuízos significativos às atividades de fiscalização ambiental no estado do Amazonas, conforme reiteradamente informado pelas respectivas superintendências.

É, portanto, **imprescindível a ampliação do número de agentes ambientais federais alocados nos estados da Amazônia Ocidental**, como condição indispensável para a obtenção de resultados expressivos no enfrentamento ao garimpo ilegal.

As dificuldades enfrentadas pelos órgãos ambientais, conforme análise dos correspondentes procedimentos, vão além do reduzido número de agentes ambientais, estendendo-se, inclusive, à ausência de autonomia logística, evidenciada pela insuficiência de veículos terrestres, bem como pela carência de embarcações e aeronaves. Tanto a Superintendência do IBAMA como a do ICMBIO, em suas respectivas manifestações, apontaram a ausência de autonomia logística para acessar áreas remotas, cuja atuação seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

indispensável.

A título de exemplo, o IBAMA informou que, recorrentemente, necessita de apoio das Forças de Segurança, especialmente para transporte em embarcações e aeronaves (PR-AM-00077333/2023). O ICMBIO, em momento oportuno, elencou algumas das principais dificuldades encontradas no campo, a saber: (i) **vastas extensões territoriais que demandam grandes deslocamentos, equipes de fiscalização com grande número de Agentes e Policiais, como também altos custos;** (ii) **pequeno número de Servidores, em especial na Região Norte;** (iii) escalada de violência no campo; (iv) envolvimento do crime organizado nos ilícitos ambientais; (v) baixa efetividade das multas e embargos; e (vi) baixo índice de condenações pelo cometimento de crimes ambientais

Embora a complexidade logística seja característica típica da região amazônica, tal desafio pode e deve ser mitigado por meio da disponibilização de transportes adequados, como lanchas para o deslocamento fluvial dos agentes ambientais e aeronaves para acesso a áreas remotas. Não há justificativa plausível para que, diante da necessidade de fiscalização em locais de difícil acesso, os órgãos não disponham de meios próprios de transporte que lhe possibilitem cumprir plenamente seus deveres legais. Ao contrário, a falta e/ou a insuficiência de meios de transporte para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, em acatamento ao disposto na lei, pode configurar omissão estatal, sujeita a penalidades.

Notadamente, observa-se a necessidade de estruturação física adequada das respectivas superintendências e demais unidades administrativas, bem como de investimentos consistentes e do emprego de tecnologias voltadas ao aprimoramento das atividades de fiscalização e, inclusive, de sancionamento administrativo, se for o caso. Não se pode cogitar eficiência na atuação do setor público diante de estruturas físicas defasadas, as quais comprometem o pleno e regular exercício das atividades institucionais.

A problemática estrutural também se faz presente no âmbito da Polícia Rodoviária Federal (PRF), especialmente na unidade situada no estado do Amazonas. Nos autos nº 1.32.000.001117/2023-46, a Superintendência da PRF no Amazonas informou que o efetivo de servidores na unidade, incluindo agentes de apoio, girava em torno de 120 (cento e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

vinete), contando com 60 (sessenta) policiais rodoviários federais em atividade de ostensiva de fiscalização e 9 (nove) no setor de inteligência.

Destaca-se que, embora as primeiras manifestações quanto à carência de pessoal, recursos materiais e treinamento técnico remontem ao ano de 2023, a Superintendência da PRF no Amazonas reiterou, ainda no exercício de 2025, suas preocupações quanto à persistência desse cenário de fragilidade operacional, aduzindo que **não houve aprimoramentos da estrutura** disponibilizada e que o quantitativo de policiais e recursos materiais é **insuficiente** para atender a demanda existente no estado.

Além disso, as informações prestadas pela Diretoria-Geral da Polícia Rodoviária Federal (PR-AM-00027589/2025) evidenciam uma desproporcionalidade na distribuição de servidores entre as unidades federativas, notadamente no Estado do Amazonas. Para melhor ilustrar, o Amazonas conta atualmente com 108 (cento e oito) servidores, incluídos os policiais rodoviários federais, ao passo que o Rio de Janeiro — unidade com o maior efetivo — possui 995 (novecentos e noventa e cinco) servidores. Mesmo em comparação com outra unidade da Região Norte, verifica-se que o Pará conta com 403 (quatrocentos e três) servidores, ou seja, quase quatro vezes mais que o efetivo do Amazonas. Igualmente, embora o Amazonas seja o maior estado brasileiro em extensão territorial, a unidade da Polícia Rodoviária Federal no estado possui o **menor número de viaturas**, totalizando apenas 18 (dezoito).

É certo que não se desconhecem as peculiaridades de cada ente federativo; todavia, as particularidades do Estado do Amazonas devem ser igualmente consideradas, sob pena de perpetuar-se um quadro de proteção deficiente, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A análise das informações prestadas pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no estado do Amazonas e pela própria Diretoria-Geral da instituição evidencia limitações significativas na estrutura física, no quantitativo de pessoal e na capacidade operacional da instituição para o enfrentamento eficaz ao garimpo ilegal e de outros crimes ambientais e conexos nas rodovias federais. Destaca-se a inexistência de pontos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

monitoramento por câmeras em áreas críticas, a precariedade da estrutura de inteligência e as dificuldades para manutenção de equipe técnica qualificada, em razão de frequentes remoções. Além disso, não há sistema de monitoramento por câmeras em local estratégico como o Porto do CEASA, ponto de escoamento relevante de insumos por via fluvial.

Some-se a isso, conforme noticiado⁵ recentemente por veículos de comunicação, a existência de três postos de monitoramento da Polícia Rodoviária Federal inoperantes ao longo da BR-319, em razão da insuficiência de efetivo policial para sua devida ocupação.

Nesse contexto, ressalta-se que, embora a alocação de recursos e a definição de políticas públicas sejam tarefas atribuídas ao Poder Executivo, a discricionariedade administrativa é circunscrita aos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, portanto, que não é lícito que a Administração se valha dos seus poderes para organizar uma autarquia ou órgão público de forma a inviabilizar o cumprimento da sua missão constitucional. Com efeito, a discricionariedade administrativa confere ampla margem de escolha na definição dos meios de atuação. Porém, tais meios devem ser voltados à consecução de um fim, que é sempre o interesse público. Não se faculta, assim, que o Estado escolha meios inadequados ou insuficientes para o cumprimento dos objetivos constitucionais, convencionais e legais.

Além disso, salienta-se que o **princípio da eficiência**, previsto no art. 37 da Constituição Federal, impõe à administração pública não apenas a obrigação de atuar com presteza, mas também de garantir a obtenção dos melhores resultados possíveis, com o uso racional dos recursos públicos. Esse princípio visa assegurar que as ações do poder público sejam conduzidas de forma a gerar benefícios concretos para a sociedade, promovendo a efetividade das políticas públicas e o cumprimento de seus objetivos.

Contudo, como já mencionado, a carência de efetivo pessoal qualificado, combinada com a precariedade na infraestrutura e nos equipamentos dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, **compromete a capacidade de resposta e a eficiência dessas**

⁵ Matéria disponível em:

<https://noticias.uol.com.br/colunas/natalia-portinari/2025/05/09/prf-diz-faltar-orcamento-para-fiscalizar-br-319-foco-de-desmatamento.htm>. Acesso em 21/05/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

entidades. A falta de servidores suficientes, muitas vezes sobrecarregando os agentes existentes, resulta em uma fiscalização deficiente, com dificuldades para monitorar e punir condutas irregulares de maneira ágil e eficaz.

A presente problemática se intensifica na medida em que a atividade de garimpo ilegal vem se mostrando progressivamente mais estruturada e tecnicamente aparelhada, logrando êxito em se adaptar e, por vezes, sobrepor-se às ações estatais de fiscalização. Ressalte-se, nesse contexto, o emprego de tecnologias de ponta, a exemplo de antenas satelitais, que viabilizam a comunicação em tempo real entre distintos pontos de exploração, favorecendo a execução de estratégias evasivas diante das intervenções estatais.

Considerando o caso concreto exposto anteriormente, para a efetividade das atividades desenvolvidas pela Polícia Rodoviária Federal na BR-319, **é imprescindível a presença constante de bases operacionais e agentes em número suficiente ao longo de toda a extensão da referida rodovia federal.**

Segundo a Polícia Rodoviária Federal/AM, *“o sul do Amazonas é pretérito quanto às fiscalizações nas rodovias, devido à dificuldade de sua trafegabilidade”*. Noutras palavras, há uma carência de fiscalização nessa região em razão das dificuldades de circulação nas estradas. Esse argumento, contudo, não deve ser prontamente aceito, pois, embora existam obstáculos logísticos, eles não podem servir de justificativa para o não cumprimento dos deveres legais — especialmente diante de indícios de que infratores possam estar se beneficiando dessa aparente omissão estatal para praticar atividades ilícitas.

Vale ressaltar que a BR-319 conecta as cidades de Porto Velho/RO e Manaus/AM, configurando-se como a principal via terrestre de escoamento de recursos minerais da região, o que a torna ainda mais vulnerável a práticas ilícitas e crimes ambientais, exigindo uma fiscalização rigorosa e contínua. Tal problemática, se não exaurida a tempo, tende a se agravar com a expectativa de asfalto e pavimentação da rodovia federal, o que possibilitará uma maior trafegabilidade para o escoamento de recursos minerais dos respectivos estados.

Ante o exposto, é incontroverso que as estruturas atualmente disponibilizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

pelas autarquias federais ambientais e pela Polícia Rodoviária Federal são inadequadas para a realização de um combate eficaz ao garimpo ilegal e demais ilícitos ambientais sujeitos à fiscalização e responsabilização estatal. Torna-se, portanto, imprescindível a reestruturação adequada desses órgãos, por meio da ampliação do número de servidores lotados na respectiva superintendência, treinamento técnico, conforme demanda do órgão público, bem como de melhorias na infraestrutura. Essas melhorias devem incluir tanto a implementação de tecnologias mais avançadas para o desenvolvimento das atividades de fiscalização, quanto a disponibilização de meios de transporte adequados e em quantidade suficiente para o pleno cumprimento dos deveres legais.

6. NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO ORGÂNICA E PLANEJAMENTO EFICAZ DAS AÇÕES DE COMBATE AO GARIMPO ILEGAL DESENVOLVIDAS PELA POLÍCIA FEDERAL NO AMAZONAS.

A Polícia Federal executa uma série de operações direcionadas ao combate ao garimpo ilegal, tanto na Amazônia Ocidental quanto em outras regiões do país. Por meio dessas ações, consolida-se como órgão essencial no enfrentamento desse tipo de crime, bem como de outras infrações correlatas, que justifiquem sua atribuição legal — ou se a necessidade assim requerer. Entretanto, essas ações, em grande parte, têm se revelado **pontuais, esporádicas e desprovidas de caráter permanente**, o que, consequentemente, permite a retomada das atividades ilícitas com ainda mais intensidade.

A título de exemplo, nos autos nº 1.13.000.001728/2024-21, por meio representação (PR-AM-00061123/2024), foi noticiado suposta invasão de garimpeiros no curso do Rio Madeira, valendo-se de balsas e dragas, a partir do município de Nova Olinda do Norte/AM até Porto Velho/RO. Instada a se manifestar sobre a presença dessas embarcações garimpeiras, a Polícia Federal informou que, entre os **dias 17 e 30 de agosto de 2024**, realizou a **Operação Prensa**, a qual resultou na inutilização de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) dragas utilizadas na atividade ilícita ao longo do Rio Madeira.

Na oportunidade, a PF aduziu que enfrentou diversas dificuldades operacionais no decorrer da ação, elencando, entre os principais óbices: a limitação do efetivo policial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

disponível, a escassez de equipamentos de segurança e de instrumentos operacionais ofensivos, a ausência de continuidade nas ações repressivas e as severas restrições logísticas da região. Destacou que os trechos do Rio Madeira com maior incidência de embarcações utilizadas na atividade garimpeira localizam-se nos municípios de Manicoré e Humaitá, ambos situados no estado do Amazonas. Nenhuma pessoa foi presa em flagrante, tendo em vista que a maioria das embarcações foram abandonadas quando a operação se iniciou. Ademais, esclareceu que não há operações constantes.

Todavia, apesar da Operação Prensa, **em 7 de dezembro de 2024**, o cacique da Terra Indígena Setemã, Sr. Izael, relatou a presença de diversas balsas de garimpeiros no curso do Rio Madeira, especialmente nas proximidades da referida terra indígena, ressaltando que tal **ocorrência é comum e se repete anualmente**, sem a devida intervenção das autoridades competentes (PR-AM-00092920/2024).

Cita-se, igualmente, a ocorrência de exploração mineral no interior da Estação Ecológica Juami-Japurá, a qual foi um dos alvos da Operação Ágata, deflagrada em 2022 pelo Comando Ambiental do Amazonas, em conjunto com o ICMBio. A operação resultou em autuações administrativas e na apreensão de maquinários, conforme informado pela autarquia nos autos nº 1.13.000.002545/2023-41 (PR-AM-00057534/2023). Todavia, mesmo após a referida ação, verificou-se, em 2023, a permanência de garimpeiros na área e o agravamento da degradação ambiental, o que motivou o desencadeamento da Operação Fênix-Juami, em conjunto com a Polícia Federal. Novamente, após a referida operação, necessitou-se de uma terceira, denominada Ágata Juami II, de acordo com os autos nº 1.32.000.001115/2023-57 (PR-AM-00067934/2023). E, posteriormente, sobreveio a Operação Nha-tó-ió-ió, em dezembro de 2024, em decorrência do retorno dos garimpeiros naquela região.

Essa problemática do retorno dos infratores após as operações de desintrusão não constitui um caso isolado, mas sim uma realidade reiteradamente reportada e observada pelo Ministério Público Federal, seja no âmbito dos autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais, seja nos inquéritos policiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Não se ignora, tampouco se minimiza, a relevância das ações policiais pontuais realizadas em determinadas localidades. Todavia, a esporadicidade com que tais ações se desenvolvem evidencia uma **proteção estatal insuficiente**, em desacordo com os preceitos jurídicos de vedação a proteção deficiente, que impõe ao Estado brasileiro o dever de garantir a efetividade da tutela aos bens jurídicos protegidos — o meio ambiente e o patrimônio público da União.

Impõe-se, assim, a necessidade de presença permanente da Polícia Federal em regiões estratégicas do interior do estado, por meio da instalação de repartições físicas. Tal providência mostra-se imprescindível diante do fato de que os deslocamentos da corporação — muitas vezes longos, demorados e dispendiosos — são frequentemente antecipados pelos próprios garimpeiros, seja por meio de sentinelas, seja em razão da publicidade decorrente da inutilização de embarcações antecipadamente à prisão em flagrante. Tal constatação é corroborada tanto por informações prestadas pela própria Polícia Federal, quanto pelo relato do cacique da Terra Indígena Setemã, sendo ainda reforçada pela experiência institucional deste Ministério Público Federal.

A instalação de estruturas permanentes da Polícia Federal em pontos específicos e estrategicamente definidos contribuiria significativamente para a redução do tempo de resposta das ações repressivas do Estado, não apenas sob a ótica ostensiva, mas também sob a perspectiva preventiva.

Ressalte-se, nesse contexto, a operação integrada realizada em 13 de maio de 2025, na região do município de Humaitá/AM, conduzida pela Polícia Federal em cooperação com o IBAMA, o ICMBIO e a Polícia Militar do Estado de Rondônia. Na ocasião, houve relatos de que garimpeiros, por meio de áudios divulgados, teriam incitado terceiros a confrontar os agentes de fiscalização, utilizando expressões de incitamento à violência, como “meter bala”. Tal episódio, amplamente repercutido nos meios de comunicação⁶, evidencia o

⁶ Disponível em:

<https://revistacenarium.com.br/pf-faz-operacao-contr-garimpo-no-amazonas-apos-ameacas-de-suspeitos/>;
<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/05/garimpeiros-do-am-ameacam-meter-bala-contr-operacao-da-pf-e-ibama-ouca-audios.shtml>;
<https://jovempan.com.br/noticias/sustentabilidade/garimpeiros-ilegais-planejam-confronto-com-autoridades-em-humaita-amazonas.html>. Acesso em 23/05/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

grau de tensão e resistência à atuação do poder público, revelando, de modo inequívoco, a gravidade da situação envolvendo o garimpo ilegal no estado do Amazonas e a necessidade urgente de **ações estatais estruturadas, contínuas e articuladas** por parte da Polícia Federal e dos demais órgãos de fiscalização ambiental.

A situação se agrava na medida em que, em nova operação, no dia 15 de setembro de 2025, houve efetiva troca de tiros entre agentes federais e os garimpeiros, como nacionalmente repercutido pelos canais de comunicação⁷. Uma vez mais, na Operação batizada como “Boiúna”, a ausência de planejamento eficaz e da presença permanente do Estado resultou em rápida retomada da atividade garimpeira, com a profusão de centenas de balsas de dragagem.

Reitera-se que a instalação de uma base permanente da Polícia Federal no município de Humaitá/AM certamente reforçaria a presença do Estado brasileiro na região e, por conseguinte, contribuiria para a diminuição e o enfraquecimento da recorrente exploração ilegal de minérios, além de reduzir o tempo de deslocamento entre o local da prisão em flagrante e a unidade prisional, viabilizando a adequada realização da audiência de custódia.

Diante desse cenário, revela-se **imprescindível a implementação de repartições físicas da Polícia Federal em pontos estrategicamente definidos**, não apenas para atender às demandas específicas da região de Humaitá, mas também de outras localidades que enfrentam problemática similar, como é o caso de Manicoré. De acordo com o Greenpeace Brasil, em julho de 2025, **mais de 400 balsas** foram identificadas no rio Madeira, no trecho entre as cidades de Calama (RO) e Novo Aripuanã (AM). Por consequência, esse percurso abrange, de forma lógica, o curso do rio nos municípios de Humaitá e Manicoré.

É necessária, portanto, a desconcentração das atividades atualmente centralizadas na capital amazonense e instalação de estrutura permanente da PF para atender o Município de Humaitá e suas adjacências.

⁷ Disponível em:

<https://revistacenarium.com.br/operacao-contra-garimpo-ilegal-tem-confronto-entre-agentes-e-moradores-no-am/>. Acesso em 16/09/2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Além disso, é urgente salientar que as operações realizadas pela Polícia Federal, na maioria dos casos, restringem-se à inutilização de embarcações utilizadas no garimpo ilegal. Tal medida, embora relevante por gerar expressivos prejuízos econômicos aos garimpeiros e seus financiadores, revela-se, por si só, insuficiente para assegurar a proteção efetiva dos bens jurídicos tutelados. Conforme já mencionado, em diversas ocasiões os infratores sequer são localizados no momento da operação, uma vez que a chegada das forças policiais e dos agentes ambientais de fiscalização é prontamente divulgada.

Outro aspecto que merece destaque é a **ausência de critérios objetivos e transparentes para a definição de um calendário de operações**, cuja elaboração tem sido realizada de forma unilateral pela Polícia Federal, sem a devida apresentação de estudos técnicos que avaliem a efetividade das ações já empreendidas, tampouco a real necessidade de novas operações em curto, médio ou longo prazo.

Tal lacuna compromete a previsibilidade, a continuidade e a eficiência das ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, além de dificultar o adequado planejamento integrado com os demais órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental. Nesse contexto, destaca-se informação prestada pela **Superintendência do IBAMA no Amazonas**, nos autos nº 1.32.000.001116/2023-00 (PR-AM-00067862/2024), segundo a qual **uma das principais dificuldades enfrentadas pelo órgão reside na fragilidade da comunicação**. Segundo a autarquia federal, os “convites” para participação em determinadas operações são, em alguns casos, realizados em momento próximo à sua deflagração, o que inviabiliza o adequado preparo, prejudicando a efetividade da atuação conjunta — quando não impossibilita a sua participação nas operações.

À luz do exposto, é possível aduzir que, **aparentemente, a Polícia Federal define unilateralmente onde, como e em que medida realizará suas ações operacionais**, sem considerar, de certa forma, critérios técnicos previamente estabelecidos, a urgência das demandas locais ou a necessidade de articulação com os demais órgãos envolvidos na fiscalização ambiental e repressão ao garimpo ilegal. Isso aparenta acontecer não somente na escolha de operação a ser realizada, mas também na instauração de inquérito policial, mesmo que haja indícios de autoria e materialidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no caso envolvendo a Terra Indígena Setemã (Notícia de Fato nº 1.13.000.002763.2024-67), o Ministério Público Federal, no exercício de sua função institucional prevista constitucional e legalmente, **requisitou** à Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apuração dos fatos. No entanto, a Autoridade Policial responsável apresentou, de forma reiterada, pedidos de reconsideração quanto ao cumprimento da requisição ministerial. Na visão da Polícia Federal, a inclusão do referido território indígena no “calendário anual de operações” já representaria uma medida suficiente para fins de atuação, não sendo, portanto, necessária a instauração de inquérito específico. No total, além de 1 (um) pedido de esclarecimento, foram expedidos 4 (quatro) despachos por parte deste órgão do MPF, todos requisitando a instauração de inquérito policial, até que a Polícia Federal, finalmente, viesse a dar cumprimento à medida.

Esse reiterado comportamento, somado à aparente ausência de critérios objetivos para a definição de um calendário de operações, acarreta morosidade na repressão aos crimes ambientais, contribuindo, ainda que indiretamente, para a continuidade e a consolidação das práticas ilícitas por parte dos infratores.

Diante desse cenário, impõe-se a necessidade de uma reestruturação orgânica da Polícia Federal, de modo a assegurar que a instituição esteja apta a cumprir, de **forma eficaz e tempestiva**, os deveres que lhe são atribuídos pela Constituição Federal e pelas legislações infraconstitucional, em prol do interesse público.

7. CASA DE GOVERNO DE RORAIMA COMO EXPERIÊNCIA BEM SUCEDIDA DE ARTICULAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DAS AGÊNCIAS DE ENFRENTAMENTO AO GARIMPO ILEGAL. POSSIBILIDADE DE REPLICAÇÃO PARA O ESTADO DO AMAPÁ.

Instalada por força do Decreto nº 11.930/2024, como uma das medidas para o enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional e de combate ao garimpo ilegal no território Yanomami, a Casa de Governo em Roraima tem apresentado expressivos resultados no enfrentamento ao garimpo e à mineração ilegal no referido estado.

Inaugurada em 29 de fevereiro de 2024, a Casa de Governo constitui uma instância de articulação política e operacional, vinculada à Casa Civil da Presidência da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

República, criada com a finalidade de integrar as ações dos diversos órgãos federais atuantes em Roraima. Suas competências estão listadas no art. 1º e incisos, do referido decreto instituidor, a saber:

I - **coordenar e monitorar** a execução do Plano de Desintrusão e de Enfrentamento da Crise Humanitária na Terra Indígena Yanomami;

II - **promover a interlocução entre as esferas federal, estadual e municipal na execução de políticas públicas** emergenciais e permanentes para os povos indígenas na Terra Indígena Yanomami;

III - acompanhar a implementação das políticas públicas emergenciais e permanentes para os povos indígenas na Terra Indígena Yanomami, inclusive aquelas realizadas em parceria com Estados e Municípios;

IV - **gerenciar crises relacionadas à implementação de políticas públicas** emergenciais e permanentes na Terra Indígena Yanomami; e

V - manter canal de diálogo com lideranças indígenas na Terra Indígena Yanomami.

Segundo consta em balanço oficial publicado no portal de notícias do Governo Federal⁸, sua instalação permitiu estruturar uma atuação federativa permanente, assegurando comando unificado e comunicação estratégica entre Defesa, Meio Ambiente, Saúde Indígena, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Desde sua implementação, a Casa de Governo tem gerado resultados positivos no combate ao garimpo ilegal, valendo-se de medidas de fiscalização e repressão efetivamente empreendidas, tanto no interior como no exterior de territórios indígenas, com vistas à desintrusão total de garimpeiros.

Conforme consta dos autos nº 1.13.000.000071/2025-65, a desintrusão realizada pelo citado órgão possui dois eixos de atuação: a repressão direta ao garimpo dentro de terra indígena e a repressão à logística e apoio ao garimpo na parte externa do território. O objetivo

⁸ Disponível em:

<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/casa-de-governo-apresenta-b-alanco-historico-das-aco-es-de-2024-na-terra-indigena-yanomami>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

deste último eixo é impedir ou dificultar a chegada de produtos/suprimentos, escoamento de minério ilegalmente extraídos e a entrada e saída de garimpeiros. Para isso, dentre outras, são realizadas as seguintes ações: a) patrulhamento de estradas vicinais próximas ao garimpo ilegal; b) fiscalização de atracadores; c) monitoramento de postos de combustíveis; e d) fiscalização de pista de pouso.

A Casa de Governo divide os órgãos públicos em diferentes grupos, com diferentes atividades, com intuito de promover atividades de inteligência, comunicação e fiscalização mais eficientes e articuladas, como se verifica no seguinte quadro:

Grupo	Atividade	Órgãos
Coordenação	Planejamento, Articulação e Coordenação	CASA DE GOVERNO/CC, IBAMA, PF, FUNAI, FNSP e CENSIPAM
Pronta Resposta	Polícia Ostensiva e Polícia Judiciária	PF, PRF, FNSP, FUNAI e IBAMA
Fiscalização	Neutralização de garimpo e desintrusão da TIY	IBAMA, ICMBIO, EB, PF, PRF, FNSP, ANAC, ANP, ANM e ANATEL
Inteligência	Levantamento de atividades garimpeira e outras hostis e divulgação dos Alertas de Garimpo	ABIN, MD, FUNAI, IBAMA, PF, ANAC, ANP e CENSIPAM
Apoio Aéreo	Suporte de transporte e patrulhamento aéreo	MD, PF, IBAMA, PRF e ICMBIO
Patrulhamento e Bloqueio Fluvial	Patrulhamento e Bloqueio Fluvial	MD, FUNAI e FNSP
Comunicações	Suporte de comunicações	CENSIPAM
Comunicação Social	Suporte de comunicação social	SECOM/PR

Entre tais grupos, destaca-se a **Coordenação da Operação de Desintrusão**, grupo composto por diversos órgãos governamentais. Tal coordenação é fundamental para garantir uma atuação integrada e eficaz. Por meio dessa coordenação, são realizadas reuniões diárias de avaliação e planejamento, as quais permitem analisar as ações realizadas no dia anterior, como forma de identificar sucessos e desafios encontrados, assim como a definição de ações a serem realizadas no dia seguinte.

Como se verifica, todos os grupos abarcam instituições correspondentes com as atividades a serem realizadas, de modo em que há a efetiva participação por tais órgãos, no limite de suas competências/atribuições.

Além disso, a Casa de Governo expede relatórios periódicos que evidenciam a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

eficácia da estratégia de estrangulamento da logística do garimpo, por meio da interrupção dos fluxos de abastecimento aéreo e terrestre, do aumento dos custos operacionais para os garimpeiros e da repressão aos entrepostos ilegais situados fora da Terra Indígena. De acordo com o balanço apresentado pela Casa Civil, as operações de combate ao garimpo, entre março de 2024 a setembro de 2025, totalizam 7.054. O prejuízo financeiro, de acordo com as mesmas informações, soma-se R\$ 491.300.000.

Consoante as informações divulgadas, essa atuação integrada possibilitou, entre outras medidas: a destruição de cinquenta pistas de pouso clandestinas (sendo 45 dentro da Terra Indígena), a redução da área de garimpo ativo de 4.570 hectares para 313 hectares e da área de influência de 2,68 milhões para 239 mil hectares, além da reabertura de sete unidades de saúde indígena anteriormente inoperantes. Também foi destacada a aquisição de aeronaves e radares de alta tecnologia, como o ECO-99, o P-95 e o R-99, capazes de detectar infraestruturas ocultas e monitorar o espaço aéreo, bem como o uso de sistemas como o SISCEAB e o SISDABRA, que permitiram rastrear voos clandestinos e reforçar a soberania na região.

Muito além dos números expressivos, a articulação conduzida e coordenada pela Casa de Governo revela-se desafiadora, porém promissora e eficaz no enfrentamento à mineração ilegal. Essa experiência representa um exemplo concreto da capacidade do Estado brasileiro em fiscalizar e reprimir práticas ilícitas, devendo, portanto, ser tomada como referência para outras unidades federativas — especialmente aquelas que enfrentam altos índices de exploração mineral irregular, como as que compõem a Amazônia Ocidental

Assim como ocorre em Roraima, o garimpo ilegal no Amazonas configura um problema grave que exige medidas rigorosas de controle, repressão e fiscalização ativa por parte do poder público. Para que sejam alcançados resultados efetivos no enfrentamento dessa prática, torna-se evidente a necessidade de adoção de ações articuladas entre os órgãos públicos das esferas federal, estadual e municipal, observados os limites de suas respectivas competências.

O emprego de uma coordenação da operação de desintrusão no Amazonas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

indiscutivelmente, possibilitará uma melhor integração e articulação dos órgãos públicos nas diferentes esferas. O planejamento conjunto e a troca articulada de ideias, estratégias e mecanismos de fiscalização são fundamentais para uma atuação eficaz no combate ao garimpo ilegal, especialmente quando se considera a complexidade territorial da região e a necessidade de ações sincronizadas, contínuas e sustentáveis.

Ressalte-se que a atuação conjunta dos órgãos públicos voltada à desintrusão e à repressão do garimpo ilegal **independe** de decreto do Poder Executivo, uma vez que a própria Constituição Federal já assegura — e impõe — aos entes públicos o dever de proteger o meio ambiente. Essa obrigação constitucional, aliada ao **princípio da eficiência e do federalismo cooperativo**, fundamenta e justifica tanto a viabilidade quanto a necessidade de ações imediatas, especialmente diante da grave situação envolvendo a mineração ilegal no estado do Amapá.

8. EXPLORAÇÃO MINERAL DESPROVIDA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL E TÍTULO MINERÁRIO VÁLIDO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS.

A Constituição da República, no art. 225º, §2º, reconhece que a atividade minerária, inclusive a legalmente autorizada, caracteriza fonte de degradação ambiental, sujeitando o empreendedor a reparar o meio ambiente degradado, na forma da lei. Além disso, a Carta Maior consagrou o princípio da **tríplice responsabilidade** do causador de danos ao meio ambiente, de modo que, além da reparação do dano ambiental, é impositiva a responsabilização administrativa e criminal do poluidor (Art. 225, §3º).

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece o licenciamento ambiental como instrumento essencial de controle das atividades potencialmente poluidoras. Já a Lei Complementar nº 140/2011 definiu o licenciamento ambiental (art. 2º, inciso I), tornando-o obrigatório para todas as *atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental*.

Assim, caso a atividade esteja sujeita ao prévio licenciamento ambiental, a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

exemplo da mineração, **a inobservância deste instrumento de defesa ambiental tipifica ilícito administrativo e deve ser sancionado pelos órgãos ambientais competentes**. No tocante à responsabilização na esfera administrativa, o artigo 66 do Decreto nº 6.514/2008 tipifica a referida conduta:

Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais). Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem:

- I - constrói, reforma, amplia, instala ou **faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor**; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
- II - deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental.

No âmbito estadual, a Lei nº 3.785/2012 atribui ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) a competência para o licenciamento ambiental das atividades que causem ou possam causar degradação ambiental. Todavia, nas hipóteses previstas no art. 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011 — como a realização da atividade em terras indígenas ou unidades de conservação federais (exceto APAs) — a competência para o licenciamento e, portanto, para a fiscalização, é da União, por meio do IBAMA ou do ICMBio.

Pontue-se que, **como regra**, a competência legal para o licenciamento ambiental recai sobre os **órgãos estaduais** do meio ambiente, nos termos do artigo 8º, inciso XIV da Lei Complementar nº 140/2011 (competência residual). Entretanto, **tratando-se de atividade de potencial poluição no interior de terra indígena, em unidades de conservação federais** (exceto APA's), nas imediações de dois ou mais Estados ou se presentes quaisquer das outras hipóteses do artigo 7º, inciso XIV, da LC nº 140/2011, **a competência licenciadora recai sobre a União**, por intermédio do **IBAMA** e do **ICMBIO**.

Além de autarquia federal responsável pelo licenciamento das atividades de interesse federal, o IBAMA é o órgão executor da Política Nacional do Meio Ambiente (Art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

6º, inciso IV da Lei nº 6.938/81), incumbida das seguintes atribuições legais (Art. 2º da Lei nº 7.735/1989):

I- **exercer o poder de polícia ambiental;**

II- executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente;

III- executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente.

Cumpre frisar, porém, que **a responsabilidade pela fiscalização ambiental não se limita ao órgão licenciador**. Nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal, compete de forma comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição, preservar florestas, fauna e flora. A Lei Complementar nº 140/2011 reforça essa competência comum, estabelecendo mecanismos de cooperação entre os entes federativos e assegurando a legitimidade da atuação de qualquer deles diante da constatação de infração ambiental.

Embora o órgão licenciador seja incumbido do dever de fiscalizar e sancionar a atividade ilegal, **esta obrigação não afasta o dever de fiscalização a ser exercido pelos demais entes federativos**. Isto porque a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, estabeleceu a **competência comum** da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas*”, assim como “*preservar as florestas, a fauna e a flora*”.

O art. 17 da LC nº 140/2011 é claro ao prever que qualquer pessoa pode informar ao órgão competente sobre o cometimento de infração ambiental, sendo que, diante da iminência ou da ocorrência de degradação ambiental, qualquer ente federativo deve adotar providências imediatas, independentemente da competência formal para o licenciamento. O mesmo dispositivo assegura o exercício da fiscalização por qualquer ente da Federação, resguardando, entretanto, a prevalência dos autos de infração lavrados pelo órgão licenciador:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo **não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.** (Vide ADI 4757)

À luz disso, é imperioso que os órgãos ambientais - IBAMA, ICMBIO e IPAAM - atuem de forma coordenada e permanente, para fiscalizar e sancionar administrativamente a atividade garimpeira ilegal, dentro e fora das terras indígenas. Como dito, trata-se de atividade altamente poluidora que, quando realizada à margem da legalidade, impõe ao poder público o dever constitucional de agir, não apenas para reparar os danos causados, mas para prevenir novas agressões ao meio ambiente. A omissão, nesse cenário, representa grave violação à ordem jurídica e afronta direta ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

9. MEDIDAS CAUTELARES DE DESTRUIÇÃO/INUTILIZAÇÃO DE EMBARCAÇÕES E LAVRATURAS DE AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE DE APOIO OPERACIONAL DOS ÓRGÃOS POLICIAIS E DAS FORÇAS ARMADAS.

A Lei nº 9.605/1998 regulamenta as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades que causem danos ao meio ambiente. Nesse sentido, a referida norma determina, nos termos do art. 25, que, **constatada qualquer infração ambiental, os produtos e instrumentos utilizados serão apreendidos**, com a lavratura dos respectivos autos.

Ressalta-se que toda ação que infrinja as normas jurídicas relativas ao uso, gozo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

promoção, proteção ou recuperação do meio ambiente sujeita-se à lavratura de auto de infração e à instauração de processo administrativo pelos órgãos competentes de fiscalização ambiental, conforme previsto no art. 70, § 1º, da Lei de Crimes Ambientais.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514/2008 disciplina as infrações e sanções administrativas relacionadas ao meio ambiente, estabelecendo as espécies de sanções e medidas administrativas **cautelares** a serem aplicadas pelos órgãos ambientais no exercício do poder de polícia:

Art. 3º O órgão ou a entidade ambiental, no exercício do seu **poder de polícia ambiental**, aplicará as seguintes sanções e medidas administrativas **cautelares**: (Redação dada pelo Decreto nº 12.189, de 2024)

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- V - **destruição ou inutilização do produto**;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Em complemento, o art. 111 do decreto estabelece as hipóteses em que os produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na infração serão **destruídos ou inutilizados**:

Art. 111. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos ou inutilizados quando:

- I - a **medida for necessária para evitar o seu uso e aproveitamento indevidos** nas situações em que o transporte e a guarda forem inviáveis em face das circunstâncias; ou
- II - possam expor o meio ambiente a riscos significativos ou comprometer a segurança da população e dos agentes públicos envolvidos na fiscalização

Destaca-se que a **simples presença de embarcações garimpeiras irregulares** nos rios amazônicos representa **risco elevado** ao meio ambiente e à saúde humana. Isso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

porque as balsas utilizadas na extração ilegal de minérios armazenam combustíveis de forma inadequada, enquanto o processo de beneficiamento do ouro envolve o uso de mercúrio, substância altamente tóxica e poluidora. Ademais, tais embarcações apresentam, frequentemente, estruturas precárias, ausência ou insuficiência de coletes salva-vidas, em afronta às diretrizes de segurança estabelecidas pela Marinha do Brasil.

A destruição imediata dos equipamentos também se justifica pelo **risco de reiteração da prática delitiva e pela dificuldade de fiscalização** em áreas remotas, como os rios da Amazônia. A simples lavratura de autos de infração revela-se ineficaz para neutralizar a ameaça, uma vez que a experiência demonstra a rápida retomada das atividades ilícitas pelos garimpeiros, seja com os mesmos equipamentos, seja com novos instrumentos adquiridos, perpetuando o ciclo de degradação ambiental e criminalidade.

No âmbito social, o garimpo ilegal agrava os conflitos territoriais, contamina fontes de água e favorece a atuação de organizações criminosas, **afetando diretamente as comunidades indígenas e ribeirinhas**. A inutilização das dragas, portanto, é a medida mais eficiente para interromper o ciclo de exploração, inviabilizar a continuidade das atividades ilícitas e garantir a proteção do meio ambiente e da população local. Tal medida é de competência comum entre os entes federativos, podendo ser executada pelo IBAMA e pelo ICMBIO ou, ainda, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM).

10. ATRIBUIÇÕES DA POLÍCIA FEDERAL E DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DA POLÍCIA FEDERAL PARA ATUAR NO ENFRENTAMENTO AO GARIMPO ILEGAL. FEDERALISMO COOPERATIVO.

A mineração ilegal, inclusive a exercida sob a forma de garimpagem, tipifica, como regra, os crimes previstos no art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.176/91 (usurpação de bem ou matéria-prima pertencente à União) e no art. 55 da Lei nº 9.605/98 (extração ilegal de recursos minerais). Conforme sedimentada jurisprudência, ambos os delitos estão inseridos na competência da Justiça Federal, com fundamento no art. 109, inciso IV, da Constituição da República. Isso porque tais infrações penais são praticadas em detrimento dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

minerais, bens de dominialidade da União (art. 20, inciso IX).

Seguindo este raciocínio, são incontroversas a competência da Justiça Federal e a atribuição do Ministério Público Federal para o processo e o julgamento de tais crimes. De igual modo, a investigação criminal deve ser conduzida pelas autoridades federais - Polícia Federal, no âmbito dos inquéritos policiais, ou Ministério Público Federal, por meio de procedimentos investigatórios criminais. Com efeito, ressalvado o poder investigatório conferido diretamente ao Ministério Público, é inequívoco que **a Constituição da República atribuiu à Polícia Federal a exclusividade para exercer as funções de polícia judiciária da União**, o que afasta a atuação das polícias civis nos casos em que os delitos sejam de competência da Justiça Federal:

Art. 144. [...] § 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - **apurar** infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com **exclusividade**, as funções de **polícia judiciária da União**.

Todavia, é necessário diferenciar atividade investigativa, própria da polícia judiciária, e a função de policiamento ostensivo, que a Constituição atribuiu, como regra, às polícias militares dos estados.

Com efeito, a moldura normativa delineada pelo art. 144 da Constituição da República não deixa margem a ambiguidades. O art. 144, §1º, inciso I é claro quanto à exclusividade da Polícia Federal para **apurar** determinadas infrações penais. O inciso IV, por sua vez, reforça essa atribuição, ao mencionar expressamente a atividade de **polícia judiciária**. Diversamente, os incisos II e III referem-se a atribuições de natureza preventiva e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

repressiva e não empregam os vocábulos “apurar” ou “polícia judiciária”. Ao contrário, os dispositivos referem-se expressamente a “prevenir e reprimir” e a “exercer as funções de polícia marítima aeroportuária e de fronteiras”, sem prever qualquer exclusividade à Polícia Federal.

Como consectário lógico do postulado segundo o qual a Constituição não contém palavras inúteis, a exegese sistemática e teleológica do dispositivo impõe a compreensão de que **a exclusividade almejada pelo constituinte originário restringe-se, por sua própria natureza, às funções investigativas** exercidas no âmbito da polícia judiciária federal. E mais, tal exclusividade, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve ser interpretada como oponível às polícias civis, não se estendendo ao Ministério Público, órgão detentor de atribuição plena e autônoma para promover investigações criminais (ADIs nº 2943, 3309 e 3318).

Estabelecida tal premissa, é forçoso concluir que **as atribuições da Polícia Federal que não se relacionem às atividades de polícia judiciária e que não se refiram a serviço público de titularidade exclusiva da União (Ex.: emissão de passaportes) são compartilhadas com as forças de segurança pública dos estados.** Desse modo, por exemplo, as funções da Polícia Federal na condição de *polícia de fronteiras* (art. 144, §1º, inciso III) não impedem que as autoridades estaduais colaborem no patrulhamento das áreas fronteiriças do país. Por tal razão, são frequentes as operações conjuntas realizadas entre as forças de segurança federais e estaduais em municípios transfronteiriços.

As funções de *polícia marítima* que a Constituição outorgou à PF (art. 144, §1º, inciso III) abrangem não apenas o mar territorial, mas também as águas interiores. Todavia, **o policiamento ostensivo dos rios, lagos e do mar não é monopólio da Polícia Federal**, ainda que se trate de corpos hídricos de domínio da União ou dos estados. Como já exposto, nos casos em que pretendeu atribuir exclusividade a determinado órgão, a Constituição empregou expressamente os termos “apurar infrações penais” e “polícia judiciária”. De modo diverso, a Carta Maior não conferiu tal exclusividade ao policiamento ostensivo dos cursos d’água — e essa opção redacional possui fundamento claro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A repressão a tais infrações interessa não apenas ao ente federal, mas ao Estado Brasileiro como um todo. Por essa razão, as ações de patrulhamento devem ser implementadas conforme os parâmetros do **federalismo cooperativo**, adotado pelo ordenamento constitucional brasileiro, que se opõe à rigidez de um modelo competitivo de repartição de competências entre os entes federativos.

Em reforço à tese de que não há exclusividade institucional na repressão ao garimpo ilegal, impõe-se rememorar o disposto no art. 144, §5º, da Constituição da República, que alçou as polícias militares à condição de órgãos de segurança pública, conferindo-lhes a missão de executar *a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*. A norma constitucional, nesse ponto, **não restringiu as atividades de polícia ostensiva da Polícia Militar aos crimes de competência da Justiça Estadual**.

Qualquer interpretação que busque estabelecer essa limitação carece de respaldo normativo e conduz a **resultados manifestamente disfuncionais**. Se assim o fosse, por exemplo, diante da constatação de um flagrante de tráfico internacional de drogas, restaria vedado ao policial militar proferir ordem de prisão em flagrante. De igual modo, seriam juridicamente inadmissíveis ações ostensivas de patrulhamento e fiscalização em áreas fronteiriças, embora nessas regiões se verifiquem, com frequência, delitos típicos da competência da Justiça Federal — como contrabando, descaminho e tráfico de entorpecentes. Tal leitura hermenêutica desconsideraria a teleologia do dispositivo constitucional e comprometeria a eficácia do próprio sistema de segurança pública, cuja **racionalidade repousa sobre a coordenação entre os entes e não sobre a segmentação estanque de atribuições**.

Veja-se, portanto, que, ao estabelecer as funções de cada instituição, o constituinte operou nítida distinção entre as distintas fases da persecução penal. As atribuições do Ministério Público e a competência jurisdicional seguem balizas rígidas, fundadas nos princípios do juiz natural e do promotor natural, os quais impõem critérios objetivos para a repartição de competências. Assim, ou se está diante de delito de competência da Justiça Estadual, com atuação do Ministério Público estadual, ou de crime afeto à Justiça Federal, cuja persecução cabe ao Ministério Público Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Com menor grau de rigidez, as atividades de polícia judiciária comportam flexibilizações, sendo exemplo emblemático a autorização, prevista na Lei nº 10.446/2002, para que a Polícia Federal investigue, em caráter excepcional, delitos originalmente atribuídos às polícias civis. Já no que se refere ao **policimento ostensivo** — etapa inicial da repressão criminal — inexiste, na Constituição ou na legislação infraconstitucional, qualquer exigência de vinculação com o juízo competente ou com o órgão de persecução penal. Trata-se de função autônoma, voltada à prevenção e à contenção imediata de delitos, independentemente da posterior fase investigativa ou processual.

Em harmonia com as normas constitucionais e legais já existentes, o recém-editado Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023), ao dispor sobre a estrutura, organização e competências dessas instituições, dedicou o artigo 5º à enumeração de suas atribuições administrativas. Entre as funções ali elencadas, destacam-se:

IV - realizar a **prevenção dos ilícitos penais**, com adoção das ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, no âmbito de suas atribuições constitucionais e legais;

VII - exercer a **polícia de preservação da ordem pública e a polícia ostensiva**, com vistas à **proteção ambiental**, a fim de:

- a) prevenir as condutas e as atividades lesivas ao meio ambiente;
- b) lavrar auto de infração ambiental;
- c) aplicar as sanções e as penalidades administrativas;
- d) promover ações de educação ambiental, como integrante do Sisnama;

XXI - **atuar de forma integrada e cooperada com outras instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal**, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, nos limites de suas atribuições constitucionais e da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, de forma a garantir a eficiência de suas atividades;

XXIII - exercer **todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia ostensiva**, de preservação da ordem pública e de polícia judiciária militar para o cumprimento de suas missões e finalidades;

Observe-se que os incisos acima transcritos não impõem qualquer limitação quanto à atuação das polícias militares em razão da competência jurisdicional dos delitos enfrentados. Ao contrário, a redação do Estatuto das Polícias Militares (Lei nº 14.751/2023) consagra, de forma inequívoca, a **amplitude das funções de polícia ostensiva**, em consonância com a Constituição da República. Não haveria, de fato, coerência em restringir tal atuação aos crimes de competência estadual, especialmente porque o único órgão policial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

federal criado com atribuição expressa de policiamento ostensivo é a Polícia Rodoviária Federal, cujas competências, por disposição constitucional, limitam-se às rodovias federais. Ademais, o inciso XXIII do artigo 5º acolhe expressamente o paradigma do **federalismo cooperativo**, ao prever a atuação integrada e cooperativa com os demais órgãos de segurança pública enumerados no artigo 144 da Constituição, reforçando, assim, a lógica de complementaridade e de colaboração institucional no exercício da atividade de segurança pública.

Seguindo a mesma lógica, a Lei nº 13.675/2018, norma instituidora do Sistema Nacional de Segurança Pública (SUSP), estabeleceu princípios reitores da Política Nacional de Segurança Pública. Dentre eles, merece destaque o ***princípio da eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente*** (art. 4º, inciso VI). Igualmente, o art. 5º, inciso IV, estabeleceu como diretriz a ***atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana***.

Não obstante o robusto respaldo jurídico que ampara a atuação das polícias militares no enfrentamento ao garimpo ilegal, os elementos constantes dos autos revelam que, no âmbito do Estado do Amazonas, tais atribuições não têm sido exercidas de forma sistemática ou eficaz. São raras — e, em determinadas regiões, absolutamente inexistentes — as operações de fiscalização ambiental que contam com o apoio da Polícia Militar. Essa ausência de engajamento institucional compromete a efetividade da proteção ambiental na Amazônia, sobretudo em razão das **notórias limitações operacionais dos órgãos federais**, cuja estrutura de pessoal e logística revela-se insuficiente para cobrir a imensa extensão territorial do estado.

Com efeito, as ações de enfrentamento ao garimpo ilegal, que resultam, como regra, na apreensão e destruição de dragas, motores, rebocadores e demais equipamentos, além de prisões em flagrante e lavratura de autos de infração, têm sido executadas, quase exclusivamente, por meio de cooperação entre a Polícia Federal e os órgãos ambientais federais. Ainda que o modelo de federalismo cooperativo permita — e, em determinadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

situações, exija — a atuação coordenada com as forças de segurança estaduais, constata-se que a Polícia Militar do Amazonas raramente tem integrado essas operações.

Exceções pontuais, no entanto, foram registradas: na região de Tabatinga e do Vale do Javari, por exemplo, a corporação estadual chegou a ser convidada a participar de reuniões interinstitucionais e, em algumas oportunidades, atuou de forma conjunta nas diligências repressivas, conforme já mencionado na análise sobre o procedimento autuado na PRM/Tabatinga. De igual modo, em outras unidades da Federação, a exemplo do Estado de Rondônia, as polícias militares têm colaborado regularmente em ações de policiamento ostensivo nos cursos d'água, inclusive no patrulhamento fluvial voltado à repressão ao garimpo ilegal, o que evidencia não apenas a **compatibilidade jurídica** dessa atuação, mas sua **importância prática** em contextos de grande complexidade territorial e ambiental.

Diante de todas as premissas anteriormente delineadas, impõe-se reconhecer a **imprescindibilidade da atuação da Polícia Militar do Estado do Amazonas** — especialmente por meio de seu Comando de Policiamento Ambiental — **nas ações de enfrentamento ao garimpo ilegal**, independentemente da localização da atividade minerária, seja em leito fluvial, seja em áreas de terra firme. A função de polícia ostensiva, constitucionalmente atribuída às polícias militares (art. 144, § 5º, da Constituição), é autônoma e pode ser exercida de modo independente, inclusive na ausência da Polícia Federal, cuja atuação, no campo da investigação criminal, permanece incólume e exclusiva.

Acrescente-se que o exercício do policiamento ostensivo pelos órgãos estaduais não conflita com as funções de polícia marítima atribuídas à Polícia Federal, uma vez que tais atribuições não foram reservadas com exclusividade pela Carta Constitucional. O que se exige, portanto, é a **conformação das ações à lógica do federalismo cooperativo**, que impõe aos entes federados o dever de atuação integrada, sobretudo em matérias de interesse nacional, como a proteção do meio ambiente e a repressão ao garimpo ilegal. Nessa linha, é indispensável que as forças de segurança estaduais atuem de forma articulada com os órgãos federais, garantindo a efetiva fiscalização e a aplicação de sanções administrativas, inclusive em caráter cautelar, como a destruição de dragas, balsas e demais instrumentos utilizados na exploração clandestina de recursos minerais, prática reiteradamente observada nas operações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

já descritas ao longo deste procedimento.

11. ENVOLVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS NAS AÇÕES DE COMBATE AO GARIMPO ILEGAL.

A atuação das Forças Armadas na repressão ao garimpo ilegal nos rios amazônicos é uma necessidade urgente e se fundamenta não apenas em suas atribuições legais, mas também no **dever constitucional de defender a Pátria**. O art. 142 da Constituição Federal insere as Forças Armadas — Marinha, Exército e Aeronáutica — como instituições permanentes, organizadas para assegurar a soberania e combater ameaças ao país. Nesse contexto, enfrentar o garimpo ilegal não é apenas proteger o meio ambiente, mas defender a Amazônia, um território estratégico e essencial à integridade do Brasil.

É preciso compreender que o garimpo ilegal vai além de uma simples infração administrativa ou de um crime ambiental: ele está diretamente ligado a crimes graves, como o contrabando de mercúrio, armas, drogas, além de lavagem de capitais e outros delitos. Há forte presença de **organizações criminosas** que se aproveitam da ausência do Estado em áreas remotas para consolidar suas atividades, inclusive em áreas próximas de fronteiras. Essa realidade compromete a **soberania nacional**, e é exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.

Conforme já descrito em análises precedentes, especialmente no que se refere à região dos rios Japurá e Puruê, há elementos nos autos que indicam a **atuação de organizações criminosas transnacionais**, inclusive de origem estrangeira, que exercem **controle territorial sobre porções da faixa de fronteira** e impõem barreiras logísticas e operacionais às ações estatais, inclusive em razão do elevado grau de periculosidade dos agentes envolvidos e da utilização de armamentos de grosso calibre. Essa realidade evidencia não apenas um grave problema de segurança pública e de repressão ao garimpo ilegal, mas uma ameaça concreta à soberania nacional, diante da ocupação criminosa de áreas sensíveis da Amazônia Brasileira. É exatamente nesse ponto que a atuação das Forças Armadas se torna indispensável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Em complemento à previsão constitucional, o **art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999**, incluído pela LC nº 136/2010, amplia as atribuições das **Forças Armadas**, autorizando ações **preventivas e repressivas contra delitos ambientais e transfronteiriços em águas interiores**. Entre as medidas previstas estão o **patrulhamento, a revista de embarcações e a prisão em flagrante delito**, atividades fundamentais para interromper as operações clandestinas que degradam a Amazônia e alimentam o crime organizado. Confira-se:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e **nas águas interiores**, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, **isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo**, executando, dentre outras, as ações de: (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

I - **patrulhamento**; (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

II - **revista de pessoas**, de veículos terrestres, de **embarcações** e de aeronaves; e (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

III - **prisões em flagrante delito**. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 136, de 2010).

No art. 17 do mencionado diploma legal, são elencadas as demais atribuições subsidiárias da **Marinha do Brasil**:

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - **prover a segurança da navegação aquaviária**;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - **implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores**, em coordenação com outros órgãos do Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas.

V – **cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional ou internacional**, quanto ao uso do mar, águas interiores e de áreas portuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução.

Pois bem, o garimpo ilegal na região amazônica envolve o uso de **balsas improvisadas e irregulares**, que operam sem qualquer respeito às normas da Marinha para navegação segura. Além de colocarem em risco as tripulações e o tráfego fluvial, essas embarcações transportam **combustíveis** de forma inadequada e utilizam **mercúrio** no beneficiamento do ouro. O resultado é a contaminação dos rios, a destruição da fauna e da flora e o envenenamento silencioso das comunidades ribeirinhas e indígenas que dependem do pescado para sobreviver.

Diante da dificuldade logística enfrentada pelos órgãos ambientais para acessar rios de grande extensão e áreas isoladas, a **Marinha** possui **capacidade técnica e operacional** para realizar patrulhamentos, identificar embarcações clandestinas e fornecer apoio aos órgãos ambientais para a destruição de equipamentos usados no garimpo. Ao realizar **buscas pessoais e prisão em flagrante**, previstas no art. 16-A da **LC nº 97/1999**, as Forças Armadas reforçam a presença do Estado e auxiliam a interromper o ciclo econômico que sustenta o garimpo ilegal.

No que se refere à responsabilização administrativa dos infratores/garimpeiros que utilizam embarcações para exploração mineral no curso de rios, a Marinha do Brasil **reconheceu sua atribuição** para instaurar processo administrativo, apurar os fatos e aplicar sanções por condutas que violem a legislação marítima. Por meio da manifestação de etiqueta PR-AM-00055645/2025, a Marinha informou ter instaurado processo administrativo para apurar a conduta de uma pessoa física cuja draga foi abordada por órgãos ambientais de fiscalização, no contexto de exploração ilegal de minérios, no Igarapé Macueru, afluente do Rio Japurá, no estado do Amazonas.

No âmbito do referido processo, **conduzido pela Autoridade Marítima** de Tefé/AM, constatou-se que a embarcação operava em desacordo com as normas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

segurança, por não dispor de extintores de incêndio, coletes salva-vidas, bóias rígidas e balsa de sobrevivência, em violação ao disposto no artigo 15, inciso I, do Decreto nº 2.596/1998 (Regulamento de Segurança do Tráfego Aquaviário - RLESTA).

De igual modo, a referida autoridade apurou que a dragagem transportava combustível de forma irregular, oferecendo riscos à segurança da navegação, em desconformidade com o artigo 22, inciso III, do referido decreto. Tais condutas, como bem apurou a Autoridade Marítima, constituem infração marítima.

Conforme já registrado, as embarcações utilizadas na garimpagem irregular de recursos minerais nos cursos dos rios amazônicos, em sua maioria, apresentam diversas irregularidades. Frequentemente, essas embarcações transportam e utilizam substâncias notoriamente poluidoras, como combustíveis e mercúrio. Ressalte-se que a Lei nº 9.966/2000 veda expressamente a descarga dessas substâncias em águas sob jurisdição nacional. Nos termos do artigo 27, inciso I, alínea “a”, compete à autoridade marítima zelar pelo fiel cumprimento dessa legislação, devendo autuar os infratores na esfera de sua competência.

No mesmo sentido, a Lei Complementar nº 97/99 define as seguintes atribuições subsidiárias do Exército e da Aeronáutica:

Art. 17A. Cabe ao **Exército**, além de outras ações pertinentes, como atribuições subsidiárias particulares:

[...]

III – cooperar com órgãos federais, quando se fizer necessário, na **repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, no território nacional, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução**;

Art. 18. Cabe à **Aeronáutica**, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil;

II - prover a segurança da navegação aérea;

III - contribuir para a formulação e condução da Política Aeroespacial Nacional;

IV - estabelecer, equipar e operar, diretamente ou mediante concessão, a infra-estrutura aeroespacial, aeronáutica e aeroportuária;

V - operar o Correio Aéreo Nacional.

VI – **cooperar com os órgãos federais, quando se fizer necessário, na repressão aos delitos de repercussão nacional e internacional, quanto ao uso do espaço aéreo e de áreas aeroportuárias, na forma de apoio logístico, de inteligência, de comunicações e de instrução**;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das **ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfico aéreo ilícito, com ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais**, agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito, podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo, ficando designado como ‘Autoridade Aeronáutica Militar’, para esse fim.

Além disso, a proteção da Amazônia atende não só a interesses nacionais, mas também é imprescindível para o cumprimento dos **compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, como a **Convenção de Minamata**, que impõe o controle do uso de mercúrio para proteger o meio ambiente e a saúde humana. Esse metal tóxico causa danos irreparáveis à fauna, à flora e, principalmente, às populações que dependem do rio para sobreviver. Além disso, o **Tratado de Cooperação Amazônica**, também ratificado pelo Brasil, impõe o dever de preservar a Amazônia Legal Brasileira. Reforçando a necessidade de adequação do Brasil aos compromissos internacionais, cabe recordar que a **Convenção nº 169 da OIT** também impõe o dever de proteger e preservar o meio ambiente em que vivem os povos indígenas e comunidades tradicionais (Art. 4º-1, art. 7º-3 e 4 e art. 32) .

Em suma, defender a Amazônia, nesse sentido, é defender o próprio país. É garantir que um território rico em biodiversidade e recursos naturais não caia nas mãos de criminosos ou seja explorado de forma predatória. A **Marinha**, com suas ações de patrulhamento e repressão, cumpre a sua missão constitucional e legal ao proteger a **soberania nacional, preservar o meio ambiente e assegurar os direitos das populações** que vivem na região.

De igual modo, é essencial a atuação da **Aeronáutica** na vigilância e repressão ao uso indevido do espaço aéreo por aeronaves clandestinas vinculadas à logística do garimpo ilegal — conduta já objeto de análise em recomendação ministerial anterior. Por sua vez, o **Exército**, na qualidade de força terrestre de presença permanente na faixa de fronteira, possui papel complementar e igualmente decisivo, ao oferecer suporte logístico, inteligência,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

comunicações e capacitação operacional às ações integradas de fiscalização. A efetividade da proteção amazônica, portanto, depende da conjugação coordenada dos esforços dessas instituições militares com os órgãos civis incumbidos da defesa ambiental e da ordem jurídica.

12. RETIRADA DE GARIMPEIROS DAS TERRAS INDÍGENAS. DIREITO À DESINTRUSÃO.

A presença de balsas garimpeiras no interior de qualquer terra indígena, bem exemplificada com o caso da Terra Indígena Setemã, representa **grave violação dos direitos dos povos indígenas e claro descumprimento das normas constitucionais, legais e convencionais** vigentes no Brasil. No caso da **Terra Indígena Setemã**, conforme evidenciado no Memorando nº 43/2024/GABPR5-EJS e nos documentos subsequentes, foram identificadas, no mínimo, 52 embarcações irregulares, de acordo com relatos e registros fotográficos encaminhados pelo cacique Izael, líder da comunidade. Posteriormente, apurou-se que o número de balsas tornou-se ainda superior.

No caso da **Terra Indígena Vale do Javari**, diversos relatórios técnicos apontam a presença de dragas, escavadeiras e pistas de pouso clandestinas em rios como o Jandiatuba, Boia, Jutai e Igarapé Preto, com impactos significativos sobre áreas de proteção permanente e comunidades indígenas. Segundo relatos encaminhados pela FUNAI e documentos produzidos pelo IBAMA e por órgãos integrantes do Comando Único Integrado, há registros de pressões diretas de garimpeiros sobre comunidades localizadas na região do Jarinal, com episódios de assédio, distribuição de bebidas alcoólicas e outros atos de violência.

Ainda, nas operações realizadas em 2023 e 2024, foi constatada a migração da atividade garimpeira da Floresta Nacional de Urupadi e da Floresta Nacional do Amana para o interior da Estação Ecológica Alto Maués, com a instalação de estruturas complexas de extração mineral e a utilização de pistas clandestinas. Essas evidências, extraídas de documentos como o Relatório de Execução do Plano de Proteção Territorial da TI Vale do Javari e da Operação Alluere, demonstram que o garimpo ilegal em terras indígenas permanece como um dos principais vetores de degradação ambiental e de violação aos direitos dos povos originários da Amazônia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Rememore-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 231 e parágrafos, assegura o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **cabendo à União proteger, demarcar e garantir o uso exclusivo desses territórios**. Qualquer atividade que interfira nesse direito — especialmente a exploração ilegal de recursos minerais — é inconstitucional, uma vez que somente o Congresso Nacional pode autorizar a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas, conforme dispõe o art. 49, XVI, da CF/88.

A situação descrita nos autos, agravada pela omissão histórica do Estado e pela insuficiência de operações repressivas, exige a observância do **direito à desintrusão**, que se efetiva com a retirada de não indígenas das terras tradicionalmente ocupadas. Tal direito está previsto no artigo 18 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 18. A lei deverá prever **sanções apropriadas contra toda intrusão não autorizada** nas terras dos povos interessados **ou contra todo uso não autorizado** das mesmas por pessoas alheias a eles, e os **governos deverão adotar medidas para impedirem tais infrações**.

Com efeito, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, no caso **Povo Xucuru e seus Membros vs. Brasil (2018)**, **condenou o Estado brasileiro pela demora na desintrusão do Território Indígena Xucuru/PE**. Naquela ocasião, o Tribunal reconheceu que a permanência de não indígenas na terra obstaculizava o povo Xucuru de gozar plenamente de seus direitos. Tal precedente demonstra a relevância da desintrusão para a efetivação dos direitos territoriais indígenas, assegurando-lhes a posse e o usufruto exclusivo de seus recursos naturais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Em consonância com esse entendimento, a Corte IDH, no **caso Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010)**, **determinou a restituição do território tradicional à comunidade indígena**, mesmo diante da existência de uma "reserva natural" instituída pelo Estado sem a devida consulta prévia.

Portanto, a desintrusão da Terra Indígena Setemã, da Terra Indígena Vale do Javari e de outras terras indígenas situadas no Amazonas é medida fundamental para a garantia da proteção dos direitos dos povos indígenas, em consonância com a Constituição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Federal e a jurisprudência internacional. **A inércia do Estado nesse sentido perpetua a violação de direitos e vulnerabiliza a vida e a cultura dos indígenas.** A desintrusão deve ser implementada **de forma célere e eficaz**, com a participação dos povos afetados e a adoção de medidas que previnam futuras invasões. A demora na efetivação dessa medida implica a convivência com a ilegalidade e a injustiça, perpetuando um ciclo de violações que historicamente marginaliza os povos indígenas.

No caso específico da TI Setemã, a gravidade da situação é intensificada pela **ameaça de conflitos iminentes entre garimpeiros e a comunidade indígena**, conforme expresso pelo cacique nos áudios encaminhados ao Ministério Público Federal. A inércia dos órgãos públicos diante dessas denúncias pode levar a ações de legítima defesa por parte da comunidade, o que ampliaria o risco de confrontos e violação de direitos humanos.

Em suma, a atuação articulada das forças estaduais e federais para retirada imediata dos garimpeiros das terras indígenas é urgente e necessária, não apenas para proteger os direitos constitucionais dos povos indígenas, mas também para resguardar o meio ambiente, conter a degradação dos recursos naturais e garantir a integridade territorial da Amazônia, patrimônio de valor estratégico e nacional.

13. PARTICIPAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI) NO PROCESSO DE RETIRADA DE GARIMPEIROS DAS TERRAS INDÍGENAS.

A participação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) na desintrusão de qualquer terra indígena, incluindo a Terra Indígena Setemã, é indispensável. A Lei nº 5.371/1967 autoriza a criação da FUNAI e define, em seu Artigo 1º, inciso I, a **finalidade** da instituição, que inclui estabelecer diretrizes e **assegurar o cumprimento da política indigenista**, com base no respeito à pessoa indígena, às suas comunidades e na garantia da posse permanente das terras que habitam. O Artigo 7º, inciso VII, da referida Lei, prevê a competência da FUNAI para “**exercitar o poder de polícia** nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do índio”.

O Decreto nº 11.226/2022 aprovou o Estatuto da Fundação e, em seu Anexo I, detalhou as competências do órgão indigenista. O Artigo 2º do Anexo 1 reforça a finalidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

da FUNAI de **proteger e promover os direitos dos povos indígenas**. O inciso II do referido artigo estabelece como **princípio** da política indigenista a **garantia do direito originário**, da inalienabilidade e da indisponibilidade das terras tradicionalmente ocupadas. O inciso IX, por sua vez, dispõe que compete à FUNAI “exercer o poder de polícia em defesa e proteção das terras e dos povos indígenas”.

Mais recentemente, o Decreto nº 12.373, de 31 de janeiro de 2025, **regulamentou de forma expressa o exercício do poder de polícia administrativa** pela FUNAI, conferindo respaldo normativo à atuação da autarquia em defesa dos direitos dos povos originários. Nos termos do art. 1º, o exercício desse poder se estende às terras indígenas e às áreas objeto de portaria de restrição de uso, e tem por finalidade, conforme estabelece o art. 2º, prevenir e dissuadir ameaças ou violações aos direitos indígenas, bem como impedir a ocupação ilegal por terceiros. O decreto enumera, no art. 3º, um rol exemplificativo de condutas lesivas, como o ingresso irregular de não indígenas, a exploração econômica não autorizada, a remoção forçada de comunidades, a dilapidação de bens e marcos delimitadores e a violação ao usufruto exclusivo das riquezas naturais, sujeitando os infratores às sanções cabíveis, independentemente da reparação civil.

Em situações de risco iminente, **o art. 4º autoriza a FUNAI a adotar diversas medidas cautelares**, como interditar acessos, notificar infratores, **determinar retiradas compulsórias** e, excepcionalmente, destruir bens utilizados na infração. A norma prevê ainda, no art. 5º, a possibilidade de solicitação de apoio das forças de segurança pública, incluindo Polícia Federal, Forças Armadas e polícias estaduais, e impõe à FUNAI, no art. 7º, o dever de elaborar relatórios circunstanciados e promovê-los aos órgãos competentes sempre que necessário à responsabilização administrativa ou judicial dos infratores. Trata-se, portanto, de marco relevante que robustece juridicamente as ações de fiscalização e desintração em terras indígenas, conferindo à FUNAI instrumentos normativos compatíveis com a gravidade das ameaças enfrentadas por esses povos.

Nesse cenário, a **atuação da FUNAI revela-se indispensável** à condução das medidas de desintração em terras indígenas. À luz de suas competências legais e regulamentares, incumbe à Diretoria de Proteção Territorial planejar e implementar políticas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

voltadas à proteção dos territórios indígenas, o que compreende atividades de fiscalização, vigilância, prevenção de conflitos e retirada de ocupantes não indígenas, em articulação com os demais órgãos estatais. A experiência acumulada pela FUNAI na gestão territorial e na interlocução com os povos indígenas confere-lhe papel técnico essencial para assegurar que o processo de desintrusão ocorra com segurança, eficácia e respeito aos direitos constitucionais desses povos.

14. PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE DIREITOS TERRITORIAIS INDÍGENAS (SEDAT) NOS PROCESSOS DE DESINTRUSÃO DE GARIMPEIROS DE TERRAS INDÍGENAS NO ESTADO DO AMAZONAS.

A Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas, órgão do Ministério dos Povos Indígenas (SEDAT/MPI) ocupa posição central no esforço institucional voltado ao enfrentamento do garimpo ilegal no estado do Amazonas, especialmenet no que se refere à desintrusão de garimpeiros que invadiram terras tradicionalmente ocupadas. A criação da pasta representa o reconhecimento, por parte do Estado brasileiro, da necessidade de **articular e implementar políticas públicas estruturantes** voltadas à garantia dos direitos originários, conforme assegurado pelo artigo 231 da Constituição da República, que consagra aos povos indígenas a posse permanente de suas terras e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes.

Nesse contexto, **destaca-se a atuação da SEDAT/MPI na operação de desintrusão da Terra Indígena Munduruku**, localizada nos municípios de Jacareacanga e Itaituba, no estado do Pará. Deflagrada em novembro de 2024, a operação teve como objetivo principal a retirada de indivíduos envolvidos na extração ilícita de ouro em território indígena, garantindo a restituição do controle territorial aos mais de nove mil indígenas pertencentes aos povos Munduruku, Apiaká e a grupos em isolamento voluntário. De acordo com informações disponibilizadas no *site* do Ministério, a ação resultou em mais de quatrocentas diligências operacionais e gerou prejuízo estimado em R\$ 95,7 milhões às estruturas logísticas do garimpo ilegal — números que, por si sós, revelam a magnitude do problema e a eficácia da resposta estatal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

A atuação da SEDAT, entretanto, **não se restringe às ações repressivas**. A Secretaria também participa da formulação e execução de estratégias preventivas e de monitoramento destinadas a evitar novas invasões e mitigar os efeitos da degradação ambiental provocada pela atividade minerária ilícita. Tais ações são viabilizadas por meio de articulações institucionais com a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Polícia Federal, as Forças Armadas e demais órgãos públicos. A operação na Terra Indígena Munduruku, por exemplo, mobilizou mais de vinte instituições governamentais, em uma atuação intersetorial que combinou fiscalização ambiental com a proteção territorial e a defesa dos direitos humanos.

A presença da SEDAT nas frentes de atuação em defesa das comunidades indígenas cumpre função estruturante no redesenho da atuação estatal no campo da proteção socioambiental. Para além da repressão a ilícitos, o Ministério se insere como vetor de construção de uma política pública que reconhece e valoriza a diversidade étnica e cultural brasileira, promovendo a efetivação de direitos historicamente negligenciados.

Assim, o papel desempenhado pela Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas no combate ao garimpo ilegal e na desintrusão de invasores em terras indígenas é não apenas relevante, mas absolutamente **indispensável** à preservação da ordem constitucional, à proteção dos povos originários e à integridade dos ecossistemas amazônicos. Trata-se de uma atuação que reafirma, com firmeza e legitimidade, os compromissos do Estado brasileiro com os fundamentos de dignidade, pluralismo e justiça com os povos originários e o meio ambiente.

15. O GARIMPO ILEGAL NO AMAPÁ COMO GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado ocupa posição central no Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto como direito autônomo, dotado de conteúdo próprio e exigibilidade direta, quanto como condição necessária à fruição dos demais direitos fundamentais. Essa dupla natureza evidencia sua inserção na estrutura essencial da dignidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

humana, não apenas como valor instrumental, mas também como bem jurídico dotado de relevância em si mesmo.

Nesse sentido, a consagração do meio ambiente como expressão da dignidade humana decorre da necessidade de assegurar, a indivíduos e coletividades, os elementos básicos para uma vida segura e saudável. Trata-se de uma concepção que reconhece o impacto direto da degradação ambiental sobre a saúde, os meios de subsistência e a continuidade da vida, revelando a estreita ligação entre integridade dos ecossistemas e existência humana digna.

Sob essa ótica, a lógica dos direitos fundamentais exige, ainda, uma abordagem estrutural e preventiva da proteção ambiental. O meio ambiente integra o núcleo irredutível da dignidade porque preserva os suportes naturais da vida. Processos como a contaminação de rios, a perda de biodiversidade e o desmatamento contribuem para o colapso ambiental e atingem desproporcionalmente as populações em situação de vulnerabilidade, que já enfrentam desigualdades sociais e institucionais.

No plano internacional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a cuja jurisdição o Brasil se submete, já assentou expressamente a estreita conexão entre a proteção ambiental e os direitos humanos. Nessa ordem de ideias, a Corte IDH vem reconhecendo que a degradação ambiental compromete o exercício pleno de direitos como vida, integridade física, cultura e identidade. O princípio da justiça intergeracional — expresso na jurisprudência da Corte e alinhado ao direito ao meio ambiente saudável — exige que o Estado estruture seus sistemas normativos de modo a prevenir e reprimir os comportamentos violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na Opinião Consultiva nº 23/17⁹, solicitada pela Colômbia, a Corte reiterou que o direito ao meio ambiente saudável possui caráter autônomo, mas ao mesmo tempo interdependente com os demais direitos humanos, configurando uma relação intrínseca e indissociável. Nesse sentido,

⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião Consultiva OC-23/17. Meio ambiente e direitos humanos. San José da Costa Rica, 15 nov. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ****19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL**

o tribunal internacional reconheceu que a proteção do meio ambiente é condição para o exercício de diversos direitos humanos, inclusive o direito à vida e à integridade física.

Em sua jurisprudência contenciosa, de igual modo, a Corte afirmou, no caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai* (2005)¹⁰, que o Estado deve adotar medidas eficazes de proteção do território e dos recursos naturais como forma de garantir os direitos fundamentais dos povos tradicionais, para as presentes e futuras gerações. No caso *Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina* (2020)¹¹, reafirmou-se que a extração indevida de recursos naturais em territórios indígenas pode representar violação múltipla e interdependente de direitos, reforçando o dever estatal de controle. Igualmente, no Caso *Kawas Fernández vs. Honduras*¹², a Corte afirmou que existe uma relação inegável entre a preservação do meio ambiente e o pleno gozo de outros direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade pessoal e à dignidade, de modo que todos devem ser interpretados com o mesmo grau de relevância e vinculação.

No caso da Terra Indígena Yanomami, em razão da gravidade das violações provocadas pelo garimpo ilegal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos adotou, em 2020, medidas cautelares urgentes em favor dos povos Yanomami e Ye'kwana, solicitando que o Estado brasileiro adotasse medidas concretas e imediatas para proteger os direitos à vida, à integridade e à saúde da comunidade afetada¹³. A omissão estatal, especialmente em relação à repressão penal eficaz ao garimpo ilegal em terras indígenas, foi compreendida como ameaça estrutural e sistemática, com potencial de responsabilização internacional. A falha do sistema penal brasileiro em coibir condutas reiteradas de garimpo ilegal já foi apontada como expressão da chamada proteção deficiente, em violação ao princípio da

¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidad Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. San José da Costa Rica, 17 jun. 2005. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_125_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat vs. Argentina. San José da Costa Rica, 6 fev. 2020. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em: 10 maio 2025.

¹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Kawas Fernández vs. Honduras. San José da Costa Rica, 3 abr. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_196_esp.pdf. Acesso em: 3 de jul 2025.

¹³ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Medida cautelar 618-22 – Comunidade Indígena Yanomami, Brasil. Resolução nº 35. Brasília, 17 jul. 2020. Disponível em:

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/35-20MC563-20-BR-PT.pdf>. Acesso em: 12 maio 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

proporcionalidade sob sua vertente negativa. Posteriormente, diante da resistência do Estado Brasileiro em acatar a medida cautelar da Comissão, o caso foi enviado à Corte Interamericana de Direitos Humanos que, por sua vez, determinou medidas provisórias¹⁴ para proteger os povos Yanomami, Ye'kwana e Munduruku, especialmente impactados pela omissão estatal no enfrentamento ao garimpo ilegal em suas terras.

No plano interno, a Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 225, caput, foi clara ao estabelecer que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida. Trata-se de **direito de 3ª geração/dimensão**, que assiste a todo o gênero humano e possui titularidade coletiva e de caráter transindividual.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, embora não esteja expressamente previsto no art. 5º da Constituição — o qual se reforça ser meramente exemplificativo — constitui direito formal e materialmente fundamental. Isso porque seu aspecto material é **condição indispensável para a concretização da dignidade da pessoa humana**. Em outras palavras, não há vida digna sem um meio ambiente ecologicamente equilibrado, motivo pelo qual há necessidade de obrigações prestacionais (fazer, não fazer, dar) para assegurar a manutenção desse bem.

Com efeito, a proteção ambiental, tanto na dogmática do direito interno brasileiro quanto no marco interamericano, é um direito fundamental de terceira geração, passível de tutela autônoma e consiste em pressuposto necessário para o exercício de outros direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a alimentação, dentre outros. O jurista alemão Klaus Bosselmann assim descreve o meio ambiente como direito humano:

[...] os direitos humanos e o meio ambiente estão inseparavelmente interligados. Sem os direitos humanos, a proteção ambiental não poderia ter um cumprimento eficaz. Da mesma forma, sem a inclusão do meio ambiente, os direitos humanos correriam o perigo de perder sua função central, qual seja, a proteção da vida

¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução de 1º de julho de 2022. San José da Costa Rica, 1º jul. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/yanomami_se_01.pdf. Acesso em: 2 junho 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

humana, de seu bem-estar e de sua integridade.¹⁵

Édis Milaré, sustentando que o meio ambiente equilibrado é condição sine qua non para o exercício dos demais direitos, arremata:

(...) o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida - que faz com que valha a pena viver.¹⁶

Reforça-se, nesse segmento, que a utilização de mercúrio em garimpos na Amazônia Brasileira tem gerado consequências devastadoras à saúde pública, ao meio ambiente e à sustentabilidade das comunidades locais. Estudos recentes revelam que essa substância, amplamente utilizada para extrair ouro em atividades ilegais de mineração, tem provocado uma contaminação generalizada dos ecossistemas amazônicos, afetando tanto a fauna quanto a flora, com impactos diretos sobre a população humana.

Conforme registrado nos procedimentos em trâmite neste ofício, a toxicidade do mercúrio está amplamente documentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o mercúrio é uma das dez substâncias químicas mais perigosas para a saúde humana. Quando liberado no meio ambiente, o mercúrio contamina os cursos d'água e bioacumula-se nos peixes, uma das principais fontes de proteína para as comunidades ribeirinhas da Amazônia. Estudo conduzido pela Fiocruz, em conjunto com outras instituições, revelou que **os níveis de mercúrio encontrados em peixes consumidos por populações de seis estados amazônicos estão 21,3% acima do limite permitido**. Essa situação é particularmente grave, pois afeta diretamente a segurança alimentar de povos indígenas e ribeirinhos.

Como dito, a contaminação por mercúrio tem efeitos devastadores sobre a saúde humana. Esse metal pesado afeta o sistema neurológico, sendo particularmente perigoso para mulheres grávidas e crianças. Em 2019, um estudo com a população indígena Yanomami constatou a presença de mercúrio em 56% das mulheres e crianças da comunidade de

¹⁵ BOSSELMANN, Klaus. Estado socioambiental e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 91.

¹⁶ MILARÉ, Édis. Direito do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 112.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Maturacá, no Estado do Amazonas. A exposição crônica ao mercúrio pode causar danos irreversíveis ao sistema nervoso central, incluindo déficits cognitivos, dificuldades motoras e, em casos extremos, a morte.

16. O GARIMPO ILEGAL NO AMAZONAS COMO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL.

O estado de coisas inconstitucional é uma categoria jurídico-constitucional que descreve **situações em que há violação massiva, reiterada e estrutural** de direitos fundamentais, resultante não de um ato isolado, mas da omissão sistemática e persistente dos poderes públicos em adotar providências eficazes para a correção de quadros de degradação institucional. Esse instituto, inspirado no constitucionalismo colombiano, foi acolhido pelo STF no julgamento da ADPF 347, ao reconhecer o sistema penitenciário nacional como expressão paradigmática de um estado de coisas inconstitucional, diante da falência estrutural do sistema e da inércia dos entes federados na garantia dos direitos mínimos da população carcerária. Desse modo, a lógica subjacente à figura do estado de coisas inconstitucional transcende o aspecto descritivo: impõe ao Judiciário e aos demais Poderes e funções autônomas a adoção de medidas coordenadas e multissetoriais com vistas à restauração da eficácia prática da Constituição, superando a perpetuação de situações inconstitucionais naturalizadas.

A **Corte Constitucional da Colômbia**, responsável por desenvolver esse conceito no plano teórico e jurisprudencial, estabeleceu critérios objetivos para sua configuração. Conforme decidido nas sentenças T-153 de 1998 e T-388 de 2013, são requisitos indispensáveis: **(i) a violação massiva e generalizada** de direitos fundamentais; **(ii) a omissão reiterada** das autoridades estatais em saná-las; **(iii) a necessidade de medidas estruturais integradas e articuladas** para sua superação; e **(iv) a demonstração de que, diante da inércia estatal, os indivíduos afetados tendem a buscar reparações judiciais isoladas, sobrecarregando o sistema de justiça.**

Clara Inés Vargas, juíza do Tribunal Constitucional da Colômbia, salientou que o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional decorre do “*compromisso ético do juiz*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

constitucional de não permanecer indiferente e imóvel frente a diversas situações estruturais, que se inter-relacionam lesando de maneira grave, permanente e contínua numerosos direitos inerentes ao ser humano”, de modo que o Tribunal Constitucional é chamado a desempenhar o papel de “garantidor da dimensão objetiva dos direitos fundamentais em uma sociedade democrática e pluralista”¹⁷.

No cenário brasileiro, o **Supremo Tribunal Federal** adotou a doutrina ao reconhecer, na ADPF 347, a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário. Nessa oportunidade, o STF identificou uma realidade de violações persistentes e sistêmicas aos direitos da população carcerária, associada à omissão crônica dos entes federativos. Como resposta institucional, determinou a elaboração de um plano nacional com ações concretas para mitigar a superlotação, reduzir a quantidade de presos provisórios e garantir a observância do regime penal adequado. Tal decisão reafirma o dever constitucional de resposta jurisdicional à inefetividade prolongada de direitos fundamentais.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos**, por sua vez, embora não utilize formalmente a expressão "estado de coisas inconstitucional", tem reconhecido, em diversos precedentes, padrões de violação sistêmica que impõem aos Estados obrigações estruturais de correção e reforma. A jurisprudência interamericana tem identificado cenários de ineficácia institucional que violam direitos consagrados na Convenção Americana e exigem respostas coordenadas e interinstitucionais, sobretudo em contextos de vulnerabilidade de populações indígenas, pessoas privadas de liberdade ou comunidades tradicionais expostas a degradações ambientais graves.

À luz desse referencial teórico e jurisprudencial, verifica-se que o garimpo ilegal no estado do Amazonas constitui, inequivocamente, um caso de estado de coisas inconstitucional. Trata-se de um **colapso institucional prolongado** que compromete a efetividade de múltiplos direitos fundamentais de povos indígenas, comunidades tradicionais e da coletividade em geral, sobretudo em razão dos danos ambientais, sanitários e sociais que

¹⁷ SUESCÚN MELO, Jorge Iván. La garantía de la dimensión objetiva de los derechos fundamentales y labor del juez constitucional colombiano en sede de acción de tutela: el llamado ‘estado de cosas inconstitucional’. Revista del Centro de Estudios Constitucionales, Talca, año 1, n. 1, p. 179-213, 2003. p. 206.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

decorrem da mineração ilegal. A atividade garimpeira clandestina na Amazônia configura uma cadeia estruturada de ilicitudes, sustentada por redes logísticas e financeiras, lacunas normativas, fiscalização insuficiente e, não raro, pela conivência ou omissão deliberada de setores estatais. Essa estrutura se perpetua exatamente pela falência das respostas públicas e pela ausência de políticas integradas e resolutivas.

Além disso, a gravidade do quadro no Amazonas é acentuada por fatores geográficos, socioculturais e políticos. A vastidão territorial, as dificuldades de acesso e a insuficiência de recursos humanos e materiais se somam a um histórico de negligência por parte dos órgãos de controle ambiental e de proteção dos direitos indígenas. Essa combinação tem permitido a expansão acelerada de garimpos ilegais em terras indígenas demarcadas, unidades de conservação e áreas de preservação permanente. Tal avanço compromete a sobrevivência física e cultural de povos originários, contamina cursos d'água com mercúrio e provoca danos severos a biomas de relevância global. O uso intensivo de mercúrio, ademais, representa grave ameaça à saúde pública, produzindo efeitos neurotóxicos irreversíveis e atingindo populações ribeirinhas por meio da cadeia alimentar.

Ademais, a inércia prolongada dos órgãos estatais em coibir tais práticas infringe frontalmente os direitos constitucionais à vida, à saúde, à integridade física, à diversidade étnico-cultural e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Fere, ainda, o princípio da vedação ao retrocesso socioambiental, que impõe ao Estado o dever de manter e aprimorar os níveis de proteção já alcançados, vedando retrocessos normativos ou fáticos. Neste sentido, reconhecendo a existência de um estado de coisas inconstitucional em matéria ambiental, no julgamento da **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 760**, a Ministra Cármen Lúcia, em seu voto, assim discorreu:

As diversas falhas estruturais nas políticas ambientais de controle ao desmatamento da Amazônia, de garantia de respeito aos povos indígenas, à ausência de fiscalização eficiente, à inexecução dos orçamentos garantidores da adoção das providências necessárias à garantia da eficiente proteção do meio ambiente, pormenorizadas ao longo dessa exposição, demonstram a inércia e a recalcitrância administrativa e vislumbre de falta de vontade política em cumprir fielmente a Constituição ambiental, com a persistente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

ausência de empenho administrativo das autoridades públicas em modificar a situação comprovada de gravames ecológicos com efeitos postergados em intensidade e atingindo gerações futuras. O descumprimento aos deveres constitucionais sobre o meio ambiente ecologicamente equilibrado e aos tratados internacionais assinados pelo Brasil torna de inválido o estado de coisas na matéria ambiental.¹⁸

Essa realidade não revela apenas uma sucessão de atos ilícitos isolados. Ela expõe a substituição prática da ordem jurídica por estruturas paralelas de dominação e exploração, nas quais prevalece uma governança violenta, informal e predatória. Em determinados territórios, a Constituição encontra-se suspensa de forma tácita e persistente, sendo substituída por um regime de fato incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito. O prolongamento dessa tolerância institucional equivale à legitimação indireta da violência, da degradação ambiental e da negação sistemática de direitos.

Portanto, o reconhecimento jurídico do garimpo ilegal no Amapá como um estado de coisas inconstitucional constitui medida inafastável, voltada à superação de um modelo de inércia estatal que naturaliza a injustiça estrutural. Tal reconhecimento deve servir de fundamento para a implementação de medidas interinstitucionais urgentes, articuladas e contínuas, destinadas à reversão das violações e ao restabelecimento da ordem constitucional nos territórios afetados. Cabe ao Ministério Público Federal, nesse contexto, adotar todas as providências legais para exigir a responsabilização de agentes públicos e privados, articular esforços entre os entes federativos e demandar a formulação e execução de políticas públicas efetivas, com transparência, controle social e respeito à diversidade dos povos atingidos. Negligenciar esse dever institucional representa abdicar da própria essência da Constituição.

17. CARÁTER ESTRUTURAL DA RECOMENDAÇÃO E INAPLICABILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL OU DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA PARA JUSTIFICAR OMISSÕES ESTATAIS INCONSTITUCIONAIS.

A Recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, no contexto de um

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto da Ministra Cármen Lúcia na ADPF 760/DF**. Brasília, DF: STF, 2022. p. 152. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/VOTOADPF760.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

inquérito civil voltado à apuração de omissões reiteradas e estruturais do poder público, assume natureza jurídica marcadamente resolutiva e caráter estrutural. Muito além de instrumento orientador ou simples veículo de advertência administrativa, a Recomendação representa um ato jurídico com densidade institucional própria, por meio do qual o órgão ministerial propõe correções estruturais a políticas públicas ineficientes, disfuncionais ou ausentes, sempre com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993.

Nesse mesmo sentido, o inquérito civil do qual se origina tal Recomendação não é instrumento meramente instrutório. Ao ser instaurado para investigar fenômenos estruturais que afetam negativamente o funcionamento do aparato estatal e a eficácia concreta dos direitos fundamentais, o inquérito civil adquire fisionomia reconstrutiva e atua como suporte técnico para medidas de reordenação institucional. Sua função vai além da constatação do ilícito individualizado, projetando-se como procedimento voltado à análise sistêmica das causas da ineficiência estatal e à proposição de soluções duradouras, progressivas e estruturais. A gravidade do cenário amazônico, em que se articulam omissão estatal, conivência institucional, desmonte da fiscalização ambiental e proliferação de redes criminosas, impõe o reconhecimento de que não há resposta eficiente possível fora de uma abordagem estrutural e sistêmica, exatamente aquela que se materializa no modelo de atuação extrajudicial proposto.

Em razão disso, **não se revela admissível o emprego da cláusula da discricionariedade administrativa como escudo jurídico para justificar o descumprimento de Recomendação** que visa restaurar o mínimo constitucionalmente exigido. Embora a discricionariedade administrativa decorra do princípio da legalidade e represente, em tese, margem de liberdade para a Administração eleger meios para o alcance do interesse público, essa prerrogativa encontra limite objetivo nos direitos fundamentais. Sempre que a omissão administrativa importar em violação de conteúdo essencial de tais direitos — como ocorre com a omissão deliberada ou sistemática na proteção ambiental — desaparece o espaço de liberdade decisória. A autoridade administrativa não pode escolher entre cumprir ou não um dever de proteção. Não se trata de avaliar modelos concorrentes de política pública, mas de assegurar o cumprimento de comandos constitucionais vinculantes,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

cuja concretização não se subordina à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Também se mostra juridicamente inadmissível a invocação da chamada “reserva do possível” para justificar a não implementação de políticas públicas mínimas de proteção ambiental e de defesa de comunidades expostas à ação predatória de agentes ilegais. A cláusula da reserva do possível, no plano da dogmática dos direitos fundamentais, jamaís pode ser utilizada para obstar o cumprimento do mínimo existencial, especialmente quando se trata de deveres estatais negativos (de não destruição) ou de obrigações positivas que visem assegurar a própria viabilidade dos direitos fundamentais. O meio ambiente ecologicamente equilibrado integra o conteúdo essencial da dignidade da pessoa humana e constitui condição objetiva para o exercício de uma vida plena e saudável. A proteção ambiental, nesse contexto, não é prestação facultativa nem promessa política sujeita à flutuação de prioridades governamentais; trata-se de obrigação constitucional inderrogável, cujo núcleo mínimo é insuscetível de relativização.

Nesse cenário, a Recomendação do Ministério Público Federal — instruída por inquérito civil fundado em ampla documentação probatória, com base em parâmetros normativos constitucionais e infraconstitucionais e orientada à correção de omissões estruturais — impõe-se como instrumento legítimo e necessário de transformação institucional. Seu descumprimento, sobretudo quando motivado por alegações genéricas de discricionariedade ou por referências abstratas a limitações orçamentárias, configura perpetuação de condutas inconstitucionais e pode gerar, inclusive, responsabilidade civil do Estado e dos agentes públicos que atuaram de forma deficiente.

18. CONCLUSÃO

A expansão persistente e estrutural do garimpo ilegal no estado do Amazonas — notadamente nas sub-bacias dos rios Madeira, Japurá, Puruê e Abacaxis — revela um quadro alarmante de degradação ambiental, violação de direitos fundamentais e direitos humanos humanos, além de ausência de autoridade estatal efetiva sobre vastas regiões da floresta amazônica. As operações predatórias não se restringem a manifestações pontuais ou isoladas: são manifestações de um **sistema criminoso articulado**, dotado de capacidade logística



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

elevada, com uso de dragas de grande porte, rotas fluviais e aéreas clandestinas, além da prática reiterada de assédio, aliciamento e violência contra comunidades indígenas, inclusive aquelas em situação de isolamento voluntário.

A reiteração das invasões, mesmo após operações ostensivas promovidas por diversos órgãos, evidencia a resiliência das estruturas criminosas e a insuficiência do modelo de enfrentamento atualmente adotado. **Em todas as regiões analisadas, constata-se o mesmo padrão: após breves ações de repressão, os garimpeiros retornam às áreas degradadas, frequentemente em maior número e com maior capacidade operacional.** Essa reincidência sistemática desnuda a fragilidade do Estado em garantir a proteção contínua de áreas de proteção especial e confirma a inexistência de uma política pública duradoura, articulada e efetiva para enfrentar o fenômeno.

No Rio Madeira, destaca-se a presença de embarcações irregulares no interior da Terra Indígena Setemã e em trechos fluviais entre os municípios de Manicoré e Humaitá, onde se formaram aglomerados com mais de uma centena de balsas garimpeiras, mesmo após ações repressivas. A região dos rios Japurá e Puruê apresenta características ainda mais críticas, com **garimpo industrializado** operando com equipamentos avaliados em milhões de reais e sob a influência direta de organizações armadas transnacionais, o que agrava a complexidade da repressão estatal. No Vale do Javari, a contaminação dos rios, o assoreamento dos leitos e a proximidade com comunidades de recente contato expõem a população indígena a riscos sanitários, territoriais e culturais de proporções irreversíveis. Já a sub-bacia do Rio Abacaxis, por sua vez, revela o colapso funcional do sistema de fiscalização, diante de estruturas altamente mecanizadas, **pistas de pouso clandestinas e mobilidade rápida dos operadores ilegais** entre unidades de conservação ambiental.

Esse cenário revela não apenas a magnitude da ameaça socioambiental imposta pelo garimpo ilegal, mas também a **incapacidade estrutural do Estado brasileiro** em exercer sua soberania de forma plena e contínua. Ainda que os órgãos públicos possuam competências legalmente definidas, a ausência de coordenação estratégica, a escassez de recursos e a descontinuidade das ações comprometem a efetividade das medidas adotadas. A



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), incumbida da proteção territorial dos povos originários e dotada de poder de polícia administrativa nos termos do Decreto nº 12.373/2025, tem atuado com limitações operacionais que impedem a sustentação de ações prolongadas. Ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) incumbe a fiscalização ambiental, a lavratura de autos de infração e a destruição ou inutilização de equipamentos utilizados em ilícitos ambientais, nos termos do artigo 111 do Decreto nº 6.514/2008. Embora esses órgãos tenham promovido ações relevantes, sua atuação permanece fragmentada e incapaz de conter a rápida reorganização das estruturas criminosas.

No plano repressivo, a Polícia Federal detém atribuição para investigar e combater os crimes ambientais e os delitos de usurpação de bens da União, além da repressão à atuação de organizações criminosas transnacionais. Entretanto, sua intervenção, por mais qualificada que seja, mostra-se limitada se não for sustentada por presença territorial coordenada e permanente. A Polícia Militar do Amazonas, por meio do Comando de Policiamento Ambiental, exerce papel de apoio relevante nas ações preventivas e repressivas no plano estadual, mas também enfrenta limitações, especialmente quando sequer é convidada pelos demais órgãos para atuar em conjunto. Já a Marinha do Brasil, com sua capacidade de fiscalização e interdição fluvial, é essencial ao controle das vias navegáveis e à interceptação de embarcações irregulares, sobretudo em regiões de difícil acesso, sendo reconhecida por ela própria a sua atribuição para autuar e sancionar administrativamente os infratores que, de qualquer forma, violem as legislações marítimas. O Exército Brasileiro e a Aeronáutica, no âmbito das operações de repressão a ilícitos transfronteiriços — como as Operações Ágata —, cumprem papel estratégico na consolidação da presença do Estado em áreas remotas. Contudo, essas ações, quando não articuladas e desprovidas de continuidade, revelam-se incapazes de reverter o domínio territorial exercido pelas redes criminosas.

Todavia, a ausência de uma estratégia nacional permanente, com cronograma operacional e integração entre os entes federativos, tem impedido que essas atribuições legais se transformem em respostas institucionais concretas. A mera existência de competências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

normativas não é suficiente: é indispensável convertê-las em políticas públicas efetivas, dotadas de meios, pessoal qualificado, inteligência territorial e monitoramento constante. A omissão estatal, manifestada pela desarticulação entre órgãos, pela ausência de controle permanente e pela incapacidade de sustentar ações no tempo, traduz não apenas falha administrativa, mas também grave violação aos mandamentos constitucionais de proteção ao meio ambiente, aos direitos originários e à soberania nacional.

A integração e articulação promovidas pela Casa de Governo em Roraima configuram-se como instrumentos promissores no combate à mineração ilegal e, por isso, devem servir de modelo para os demais estados da Amazônia Ocidental, especialmente o Amazonas, que tem sido, de forma acentuada, afetado por essa atividade.

Diante de tal contexto, impõe-se a formulação urgente de uma política pública robusta e integrada, que transcenda a lógica reativa e episódica e se fundamente na atuação contínua, articulada e tecnicamente especializada. A proteção da Amazônia, dos povos indígenas e dos recursos minerais da União não pode mais ser objeto de ações pontuais e fragmentadas. Somente com a consolidação de uma presença estatal estruturada e organizada será possível enfrentar de forma duradoura o garimpo ilegal, restaurar o controle institucional sobre os territórios vulnerabilizados e cumprir, de forma plena, os compromissos constitucionais e internacionais assumidos pela República Federativa do Brasil.

19. PROVIDÊNCIAS RECOMENDADAS.

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal **RECOMENDA**:

I. Ao Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (**PRESIDÊNCIA/IBAMA**) e ao respectivo Superintendente no Amazonas (**IBAMA/AM**), ao Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (**PRESIDÊNCIA/ICMBIO**) e à Gerente Regional em Manaus (**ICMBio/AM**), ao Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (**IPAAM**), ao Diretor-Geral da Polícia Federal (**PF/DG**) e ao respectivo Superintendente no Amazonas (**PF/AM**), ao Comandante do Comando de Policiamento Ambiental da Polícia Militar do Amazonas (**PM/AM**), ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Diretor Geral da Polícia Rodoviária Federal (PRF/DG) e ao Superintendente no Amazonas (PRF/AM), ao Capitão dos Portos da Capitania Fluvial da Marinha do Brasil na Amazônia Ocidental (CFAOC/MB), ao Comandante do Comando Militar da Amazônia do Exército Brasileiro (CMA/EB), ao Comandante do VII Comando Aéreo Regional da Aeronáutica (VII COMAR/FAB), à Presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no Amazonas (FUNAI) e ao Secretário Nacional de Direitos Territoriais Indígenas do Ministério dos Povos Indígenas (SEDAT/MPI) que, no âmbito de suas respectivas atribuições constitucionais e legais:

- a) **Instituem Sala de Situação, Casa de Governo ou estrutura similar**, com a indicação de, pelo menos, 1 (um) representante de cada instituição, para **planejar e articular as ações conjuntas de enfrentamento ao garimpo ilegal no estado do Amazonas**, realizando **reuniões com periodicidade bimestral**. O referido Grupo de Trabalho **poderá contar com a participação de outras instituições públicas e privadas** incluindo, por exemplo, o CENSIPAM (Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia) e a Agência Brasileira de Inteligência (Abin).
- b) **Elaborem e encaminhem ao Ministério Público Federal o calendário de planejamento das operações conjuntas de fiscalização para os próximos 12 (doze) meses**, com início em janeiro de 2026, que contemple as áreas geográficas inseridas nas seguintes sub-bacias hidrográficas, sem prejuízo da inclusão de outras áreas, caso necessário: **(I)** Sub-bacia Hidrográfica do Rio Madeira (inclusive na TI Setemã); **(II)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre a nascente do Rio Amazonas e o rio Javari, **(III)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Javari e Auati-Paraná, **(IV)** Sub-bacia Hidrográfica do rio Amazonas, entre os rios Auati-Paraná e o lago Coari, **(V)** Sub-bacia Hidrográfica do Amazonas, entre os rios Madeira e Trombetas (incluindo o Rio Abacaxis).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

- c) **Aos órgãos ambientais**, independentemente da instituição da Sala de Situação/Casa de Governo e do planejamento das operações, **atuem de forma enérgica no enfrentamento ao garimpo ilegal** em toda a área correspondente às sub-bacias hidrográficas supramencionadas, **inclusive em unidades de conservação e terras indígenas**, com a devida **lavratura dos autos de infração e aplicação das sanções e medidas administrativas cautelares** previstas no artigo 3º do Decreto Federal nº 6.514/2008.
- d) **Promovam a prisão em flagrante delito** de qualquer pessoa que incorra nos crimes previstos no art. 2º, *caput* e/ou §1º, da Lei nº 8.176/91 ou outro delito relacionado à exploração ilegal de recursos minerais nas áreas referenciadas e respectivas sub-bacias hidrográficas, encaminhando o infrator às dependências da Polícia Federal para formalização do auto de prisão em flagrante.
- e) **Reforcem a presença do Estado Brasileiro nos cursos d'água situados nas sub-bacias hidrográficas acima referenciadas, especialmente nas regiões do Vale do Javari e nos Rios Madeira, Japurá, Puruê e Abacaxis**, com a intensificação da atividade fiscalizatória, a criação de bases territoriais e a atuação coordenada entre os órgãos estaduais e federais, de forma a prevenir a ocorrência de novos ilícitos e garantir a segurança das comunidades indígenas e ribeirinhas.
- f) **Aprimorem a estruturação de pessoal** dos órgãos públicos incumbidos do enfrentamento ao garimpo legal com a lotação de quantitativo maior de servidores públicos, de forma compatível com a demanda do estado do Amapá, no tocante à exploração ilegal de recursos minerais e delitos conexos.
- g) **Aprimorem a estruturação física dos respectivos órgãos e entidades**, dotando-os dos instrumentos necessários para o enfrentamento do garimpo ilegal, inclusive mediante a construção de novas instalações físicas e equipamentos, de modo a viabilizar a efetividade das ações estatais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS 19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

II. As medidas acima recomendadas não excluem outras que possam contribuir para o enfrentamento do garimpo ilegal na estado do Amazonas.

III. Cada instituição deve atuar nos limites de suas atribuições legais e constitucionais. Portanto, a atuação do **ICMBio** é restrita às operações relacionadas às **unidades de conservação e respectiva zona de amortecimento**. Do mesmo modo, as atividades da **FUNAI** restringem-se aos povos indígenas e comunidades tradicionais. Igualmente, o **IPAAM** tem o dever primário de fiscalizar as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental estadual e deve colaborar de forma subsidiária com a fiscalização federal. A Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas (**SEDAT/MPI**), por sua vez, não participa diretamente das operações de desintrusão, mas é responsável pela coordenação das atividades, provimento de recursos, dentre outras atividades inerentes às atribuições da pasta.

IV. A **Polícia Federal** e a **Polícia Militar do Amazonas**, conforme destacado anteriormente, possuem atribuições universais para atuar no policiamento ostensivo dos rios amazônicos. Assim, espera-se que as duas instituições policiais trabalhem de forma articulada e coordenada no enfrentamento ao garimpo ilegal - o que não impede, eventualmente, que cada uma delas realize operações sem a participação da outra.

20. REQUISICÕES:

I. Com fundamento no artigo 10 da Resolução nº 164/2017 do CNMP e no artigo 7º, inciso IV, da LC nº 75/93, **REQUISITA-SE** aos órgãos públicos, no **prazo de 30 (trinta) dias, apresentem respostas** escritas sobre o acatamento ou não da recomendação.

II. Com periodicidade mensal, **ao longo de 12 (doze) meses (sem prejuízo de ulteriores prorrogações)**, os destinatários da recomendação **devem informar, por escrito e detalhadamente, as medidas adotadas e o andamento das atividades de repressão e prevenção do garimpo ilegal**. Os ofícios devem ser encaminhados ao MPF pelo peticionamento eletrônico, **em formato confidencial**, visando assegurar a efetividade das operações e evitar vazamento de informações sigilosas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS
19º OFÍCIO DA PR/AM - 2º OFÍCIO DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

III. O Ministério Público Federal acompanhará as medidas adotadas em razão deste documento, e **todas as atividades que forem realizadas com base nesta Recomendação, deverão ser informadas nos autos nº 1.13.000.000071/2025-65**, para que se proceda com todas as providências cabíveis. As comunicações deverão ser encaminhadas por meio do peticionamento eletrônico do MPF (<https://apps.mpf.mp.br/spe/>).

IV. Nos termos do art. 11, §1º, da Res. nº 164/2017 do CNMP, adverte-se que a ausência de resposta ou o não acolhimento das providências recomendadas implicará no **ajuizamento de ação civil pública**.

Manaus/AM, 7 de novembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
 PROCURADOR DA REPÚBLICA